

Gabriela Natacha Bechara

**A HISTÓRIA DO DIREITO NOS CURSOS JURÍDICOS DE
GRADUAÇÃO: TRAJETÓRIA E SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

Dissertação submetida ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina
para a obtenção do Grau de Mestre em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Horácio
Wanderlei Rodrigues

Florianópolis
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Bechara, Gabriela Natacha

A História do Direito nos cursos jurídicos de graduação: trajetória e situação contemporânea / Gabriela Natacha Bechara; orientador, Horácio Wanderlei Rodrigues - Florianópolis, SC, 2015.

186 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. História do Direito. 3. Ensino Jurídico. 4. Obras de História do Direito. I. Rodrigues, Horácio Wanderlei. II. Universidade Federal de Santa Catarina Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Gabriela Natacha Bechara

A HISTÓRIA DO DIREITO NOS CURSOS JURÍDICOS DE GRADUAÇÃO: TRAJETÓRIA E SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Direito” na área de concentração “Teoria, Filosofia e História do Direito”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2015.

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
Coordenador do Curso - UFSC

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues
Orientador - UFSC

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro
Presidente - UFSC

Prof.^a Dr.^a Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori
Unilasalle

Prof. Dr. Edmundo Lima de Arruda Júnior
UFSC

Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior
UFSC

Prof.^a Dr.^a Grazielly Alessandra Baggenstoss
UFSC

Este trabalho é dedicado à Elisabeth.

AGRADECIMENTOS

A tarefa de agradecer é inglória, uma vez que meras palavras não possuem o condão de representar todas os sentimentos vivenciados ao longo da trajetória percorrida, e que na verdade dizem respeito à um entrelaçamento de histórias, de vidas, entre aquela que desenvolve a pesquisa e seus familiares, namorado, professores, amigos e a própria instituição. Pedindo de antemão desculpas por eventuais falhas na memória, espero conseguir retratar da forma mais fiel possível meus agradecimentos e meus sentimentos.

Aos meus queridos familiares, principalmente na figura de minha mãe, Elisabeth, batalhadora incansável frente às dificuldades, sempre compreensiva, carinhosa e preocupada, apoiando-me em todos os momentos e em todas as minhas decisões e que foi pai e mãe ao mesmo tempo. Ao meu padrasto, Juares e minha irmã, Sabrina, por incentivarem e apoiarem meu desejo de continuar minha jornada acadêmica. Um agradecimento especial à minha tia Patrícia, sempre presente e inspiradora. Aos demais familiares, um enorme beijo e abraço por fazerem parte de minha vida.

Ao namorado Ricardo Lie Hatanaka, pelo apoio e compreensão dispensada, pois foram inúmeros os momentos em que me vi envolvida com atividades acadêmicas, o que nos obrigou a dividir o precioso tempo do qual dispomos juntos. Foram muitas leituras, fichamentos, artigos elaborados e aulas de estágio de docência preparadas durante nossos valiosos finais de semana e feriados. Sua cumplicidade e compreensão constante foi essencial!

Ao estimado afilhado, João Vítor da Natividade, que com seu pouco tempo de vida, já contou em demasia com as ausências constantes de sua madrinha. Compensaremos todos os nossos momentos de risadas, bobagens e brincadeiras perdidos ao longo do estudo e da escrita deste trabalho.

Aos amigos Luciana de Souza Kimura, André Gustavo Rodrigues e Joyce Coelho, meu eterno carinho e sincero sentimento de amor e amizade. Obrigada pela compreensão nos momentos de ausência e pela torcida.

Ao meu querido orientador, Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues. Obrigada pelo acolhimento, pela confiança e pelo exemplo de professor e pesquisador na área do Direito, sempre muito coerente, atento, disponível e presente. Acredito que essas características sejam essenciais e façam toda a diferença no desenvolvimento da pesquisa e no

desenvolvimento e amadurecimento de minha pessoa enquanto estudiosa e pesquisadora do Direito. Espero poder retribuir a confiança depositada nesses próximos quatro anos de pesquisa no curso de Doutorado, em que novamente serei sua orientanda.

Aos colegas do Núcleo de pesquisa Conhecer Direito - Necodi, coordenado pelo Prof. Horácio, e cujos componentes Danilo Christiano Antunes Meira, Rubin Souza, Renata Rodrigues Ramos e Luana Renostro Heinen, foram e são contagiantes em seus exemplos, estudos e dedicação, configurando profissionais diferenciados e de profundo conhecimento teórico e crítica nas áreas que se propõem a pesquisar. Uma menção honrosa à Leilane Serratine Grubba, com seu bom humor contagiante, sendo que sua pesquisa e lattes, são exemplos invejáveis de vida acadêmica!

Um obrigado ao Prof. Luís Otávio Pimentel, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGD/UFSC pelo zelo e cuidado para com o curso de Mestrado e Doutorado da Instituição, que por seu trabalho e dedicação, assim como dos demais membros do corpo docente, fazem do PPGD referência nacional em termos de pós-graduação em Direito.

Desejo enfatizar ainda meu reconhecimento e agradecimento aos professores do curso de Mestrado pela inspiração e constante incentivo ao estudo e aprimoramento. As inúmeras disciplinas cursadas enquanto aluna do Programa, com seus diferentes professores e leituras, suas didáticas e experiências de vida são exemplos inestimáveis de profissionais dedicados, zelosos e cujo exemplo espero seguir. Professor Arno Dal Ri Júnior., Horácio Wanderlei Rodrigues, Antônio Carlos Wolkmer, Antonio Manuel Hespanha, Airton Seelaender, Vera Regina Pereira de Andrade, Luis Cancellier de Olivo, Everton Gonçalves, Letícia Albuquerque, Reinaldo Pereira e Silva, Ricardo Soares Stersi dos Santos e Olga Maria Aguiar são alguns dos nomes que merecem ser lembrados.

Aos membros de minha banca de projeto, nas figuras de meu orientador e nas figuras dos professores Orides Mezzarobba e Thaís Luzia Colaço, uma vez que suas considerações oportunizaram uma mudança completa em meu tema de pesquisa, que se transformou no projeto submetido para a seleção do curso de Doutorado em 2014. A mudança proporcionou momentos de desespero, mas saborosos e frutíferos.

À secretaria do PPGD, nas pessoas de Maria Aparecida, Fabiano Dauve e Nelson Winckler Oliveira. Obrigada a todos por fazerem o curso funcionar, pela paciência no trato com os alunos e disposição em nos ajudar!

Às servidoras da Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas - CCJ e da Biblioteca Universitária pela prontidão e desvelo em seus afazeres.

Meu reconhecimento aos demais servidores da UFSC que tornam o empreendimento da tarefa da pós-graduação possível. Agradeço ainda aos funcionários terceirizados da UFSC, que tornam nosso ambiente de aprendizado sempre mais agradável e prazeroso.

Dedico um carinho especial aos professores do curso de graduação em Direito do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Cesusc. A eles extendo todo meu respeito e reconhecimento. Foi na graduação que o interesse pela pesquisa começou e foi se desenvolvendo, principalmente com minha participação nos grupos de pesquisa do curso e enquanto monitora da disciplina de Ciências Sociais com o professor Alexandre Vieira. Um agradecimento especial também ao Prof. Prudente José Silveira Mello, orientador do trabalho de conclusão do curso e que me abriu os olhos para a temática da História do Direito, Ditadura Militar, os Direitos Humanos e Justiça de Transição. São temáticas que perpassam minha experiência enquanto pesquisadora e cidadã.

Um sincero agradecimento aos membros que compuseram minha banca examinadora da dissertação. Obrigado ao professor Matheus de Castro por presidir os trabalhos, vez que meu orientador encontrava-se afastado para seu Pós-Doutorado. Obrigada ainda às professoras Daniela Cademartori, Grazielly Baggenstoss e professor Arno Dal Ri Júnior, que incontestavelmente leram e contribuíram com a versão final de minha pesquisa. Suas palavras e considerações, ainda que consideradas as proximidades e afastamentos proporcionados por seus lugares de fala foram, em sua maioria, pertinentes e contextualmente bem colocados, não tendo se afastado da temática tratada, qual seja, a da História do Direito. Um especial agradecimento deve ser dedicado ao professor Arno Dal Ri Júnior, cujo posicionamento e palavras me sensibilizaram profundamente e trouxeram sentimento de gratidão, devoção e respeito. Meu desejo de sucesso e meu singelo apoio em suas futuras empreitadas.

Agradeço ainda a oportunidade de ter conhecido algumas pessoas enquanto aluna do PPGD: Valter Moura do Carmo, Daiane Sandra Tramontini, Juliana Borinelli Franzoi, Suelen Carls, Mikhail Vieira Cancelier de Olivo, André Olavo Leite, Lídia Patrícia Castillo Amaya, Mariana Caroline Scholz e tantos outros. A convivência com diferentes personalidades, diferentes pesquisas, vivências e culturas faz amadurecer e florir! Aos demais colegas do PPGD, meu desejo de que sejam felizes em suas jornadas.

À Capes, pelo apoio financeiro que viabilizou a concretização do sonho da pós-graduação e sem o qual, a presente pesquisa não teria se desenvolvido com o mesmo empenho, entusiasmo e liberdade. Meus votos de que essa pesquisa retribua minimamente o investimento realizado, podendo servir ainda como exemplo de estímulo ao estudo da História do Direito, temática ainda muito pouco trabalhada e explorada nos cursos de pós-graduação brasileiros.

Por fim, os desdobramentos desses dois anos de estudo e dedicação são muito maiores do que o seu resultado final, que se materializa na forma deste trabalho, ao qual espero que esteja à altura da Universidade Federal de Santa Catarina, que já contou, e continua a contar, com grandes e renomados pesquisadores, seja na forma de seus professores e/ou alunos.

Enfim, à todos os aqui mencionados ou eventualmente esquecidos, meus agradecimentos mais profundos e sinceros por terem, de uma forma ou de outra, feito parte de minha trajetória pessoal e acadêmica.

Obrigada!

“E foi por isso que quando eu tive de inaugurar aqui o curso de Historia do Direito Nacional, parodiando a celebre phrase de Luiz 14, declarei aos meus discipulos de então que o compêndio era eu.” (COUTINHO, 1896, p. 40)

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do ensino da História do Direito nos cursos de graduação jurídicos brasileiros e suas possíveis consequências quando da formação do jurista. O objetivo é o de contribuir com os estudos da temática, significativamente pouco abordada e estudada no Brasil, e assim percorrer o caminho trilhado pela História do Direito em solo brasileiro, indagando-se se o potencial auferido pela inserção do ensino de História do Direito se concretiza. Dessa forma, no intuito de atender ao escopo pretendido, aborda-se, no primeiro capítulo, a educação superior no Brasil até 1827, a criação dos cursos de graduação em Direito e as posteriores modificações curriculares, ocorridas até a última alteração em 2004. Em seguida, realiza-se pesquisa de abrangência local, compreendendo a cidade de Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçu para verificar o conteúdo dos planos de ensino da disciplina nesses cursos, onde se elenca os principais manuais de História do Direito. No último capítulo, procura-se fazer uma análise inicial acerca de alguns aspectos dos planos de ensino e manuais de História do Direito, trazendo-se impressões acerca da aparente ausência de preocupação teórico-metodológica nos manuais utilizados, a constatação empírica da escassa literatura existente na área, uma contraposição entre a perspectiva conservadora e crítica da História do Direito, a hipótese da apropriação dogmática da disciplina de História do Direito, a temática do evolucionismo e por fim aspectos do anacronismo e das influências recebidas pelo autor quando do contar a história.

Palavras-chave: História do Direito. Ensino Jurídico. Obras de História do Direito.

ABSTRACT

This purpose of this research is to study the teaching of Legal History in Brazilian law courses and its possible consequences in the formation of jurists. The goal is to contribute for the thematic studies, rarely addressed and studied in Brazil, and thus follow the path trodden by the history of law in Brazil, inquiring if the potential earned by the legal history is achieved. Thus, in order to meet the intended scope, we discuss in the first chapter, higher education in Brazil before 1827, the creation of undergraduate Law courses and subsequent curricular changes that occurred until 2004. Then we do a local research, including the cities of Florianópolis, São José, Palhoça and Biguaçu to verify the contents of Legal History teaching plans in their law courses, where it lists the main history textbooks. In the last chapter, we try to make considerations about some aspects regarding the teaching plans and the legal history textbooks, bringing up impressions about of the apparent lack of theoretical and methodological concern, empirical verification of the scarce literature in the area, an opposition between conservative and critical perspective in Legal History, the hypothesis of dogmatic appropriation of Legal History, the theme of evolution and finally aspects of anachronism and influences received by the author at the time of making researches in Legal History.

Keywords: Legal History. Legal Teaching. Legal History Textbooks.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Primeiro currículo dos cursos de graduação	50
Tabela 2 - Segundo currículo dos cursos de graduação	57
Tabela 3 - Terceira alteração curricular de 1854	59
Tabela 4 - Currículo alterado em 1895	63
Tabela 5 - Currículo de 1901 que retira a História do Direito	67
Tabela 6 - Modificações curriculares e a História do Direito	131
Tabela 7 - Cursos pesquisados.....	134
Tabela 8 - Resumo dos primeiros manuais e História do Direito.....	134
Tabela 9 - Resumo dos manuais de autores estrangeiros com versão em português	135
Tabela 10 - Resumo dos manuais contemporâneos presentes nos planos de ensino dos cursos pesquisados.....	135
Tabela 11 - Outros manuais.....	135
Tabela 12 - Listagem dos manuais pesquisados	143

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEDI – Associação Brasileira de Ensino de Direito
BU – Biblioteca Universitária
CESUSC – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina
CEJ – Comissão de Ensino Jurídico
CFE – Conselho Federal de Educação
CNE – Conselho Nacional de Educação
FCSF – Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis
IES – Instituto Superior de Ensino da Grande Florianópolis
MEC – Ministério da Educação
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina
UNIBAN – Universidade Bandeirante de São Paulo
UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina
UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	25
2 ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A DISCIPLINA DE HISTÓRIA DO DIREITO.....	35
2.1 EDUCAÇÃO NO BRASIL ATÉ 1827.....	35
2.2 A CRIAÇÃO DAS FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL	43
2.3 AS ALTERAÇÕES CURRICULARES E A DISCIPLINA HISTÓRIA DO DIREITO ENTRE 1827 E 2004	52
3 HISTÓRIA DO DIREITO: CURRÍCULOS E MANUAIS.....	75
3.1 A HISTÓRIA DO DIREITO NOS CURRÍCULOS DOS CURSOS DE DIREITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	76
3.1.1 <i>Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.....</i>	<i>77</i>
3.1.2 <i>Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.....</i>	<i>81</i>
3.1.3 <i>O Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL</i>	<i>82</i>
3.1.4 <i>Curso de Direito do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC.....</i>	<i>85</i>
3.1.5 <i>Curso de Direito da Estácio de Sá</i>	<i>88</i>
3.1.6 <i>O Curso de Direito do Instituto Superior da Grande Florianópolis - IES.....</i>	<i>90</i>
3.1.7 <i>O Curso de Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN.....</i>	<i>91</i>
3.2 MANUAIS DE HISTÓRIA DO DIREITO	92
3.2.1 <i>Primeiros manuais de História do Direito brasileiros.....</i>	<i>93</i>
3.2.2 <i>Manuais de autores estrangeiros com versão em português</i>	<i>97</i>
3.2.3 <i>Manuais contemporâneos presentes nos planos de ensino dos cursos pesquisados.....</i>	<i>102</i>
3.2.4 <i>Outros manuais</i>	<i>111</i>
4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRAJETÓRIA, DOS PLANOS DE ENSINO E OBRAS DE HISTÓRIA DO DIREITO	131

4.1 DA APARENTE AUSÊNCIA QUANTO À UMA PREOCUPAÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA	133
4.2 DA ESCASSEZ DA LITERATURA	143
4.3 PERSPECTIVA TRADICIONAL X PERSPECTIVA CRÍTICA DA HISTÓRIA DO DIREITO	148
4.4 DA HIPÓTESE DA APROPRIAÇÃO DOGMÁTICA DE UMA DISCIPLINA ZETÉTICA	154
4.5 JURISTAS E A IDEIA EVOLUCIONISTA	162
4.6 DO ANACRONISMO E DAS INFLUÊNCIAS NO CONTAR A HISTÓRIA	168
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	175
REFERÊNCIAS.....	179

1 INTRODUÇÃO

Há muito se discute acerca da importância da História do Direito na formação do jurista, uma vez que a percepção, ao menos num primeiro momento, da importância do ensino da mesma e apreensão de seu conteúdo, pode não acontecer de forma imediata e natural, tanto por professores, responsáveis pelo ensino desse saber, quanto por alunos, que no futuro serão os profissionais da área do direito.

Com efeito, são frequentes os questionamentos acerca da utilidade e da necessidade de se estudar o passado jurídico, bem como acerca das possíveis consequências, desejáveis ou não, trazidas pela inserção desse saber na formação do bacharel em direito. Corroborando com essa espécie de entendimento, salienta-se a existência de posicionamentos, pode-se dizer que quase majoritários, quanto ao caráter meramente informativo da História do Direito, considerada por muitos verdadeira perfumaria da seara jurídica, existindo apenas para enfeitar argumentos e defender posições que tendem a fazer uso do passado enquanto sustentação do presente. De acordo com esses posicionamentos mais limitados e conservadores, a História do Direito poderia apenas auferir um caráter de erudição ao jurista, que teria ao seu dispor diferentes anedotas históricas, fazendo com que a bagagem cultural aumentasse. Essa forma de encarar a História do Direito parecer ter trazido por consequência o fato de que o estudo do passado assume uma posição marginal se comparado às outras áreas de conhecimento no currículo do curso de Direito, consideradas mais úteis ao dia a dia do bacharel, sendo, assim, mais importantes.

Outrossim, posicionamentos que aqui se consideram mais recentes e esclarecidos, tem feito refletir sobre a necessidade do estudo da História do Direito, eis que História e Direito estariam invariavelmente intrincados. Essa perspectiva defende que o direito deve ser pensando enquanto inserido em um contexto histórico específico, em que o ordenamento jurídico nasce, se desenvolve e se concretiza em uma realidade viva, dinâmica. Sob essa ótica, o direito é manifestação cultural de uma dada sociedade, em um tempo e espaço determinados e que sofre a influência dessa sociedade e a influência, havendo um condicionamento mútuo. Consequentemente, sob essa perspectiva, o estudo da História do Direito mostra-se imprescindível para uma melhor compreensão e reflexão do fenômeno jurídico considerado no tempo e no espaço e entrelaçado com certos aspectos (sociais, políticos, econômicos, culturais) condicionantes, que não podem ser dissociados quando de seu estudo. Por sua vez esse direito, apercebido enquanto realidade histórica,

encontra-se simultaneamente perpassado por dois distintos e contraditórios fenômenos, quais sejam, o fenômeno da continuidade e o fenômeno da ruptura. Posicionamentos mais conservadores tendem a enfatizar o fenômeno da continuidade. Já os posicionamentos mais recentes, enfatizam que para além da continuidade, deve-se perceber que existem rupturas nos fenômenos jurídicos, pois as próprias transformações pelas quais passa uma sociedade exigem novas soluções jurídicas, sob pena de se criar enorme abismo entre o direito e a uma dada realidade.

Doravante, essas discussões acerca da pertinência do estudo da História do Direito foram e são levadas a cabo algumas vezes de uma forma mais elaborada e sofisticada do que em outras, tanto por juristas, sejam eles nacionais ou estrangeiros, quanto por parlamentares, como poderá se ver ao longo dessa pesquisa quando se menciona as discussões parlamentares que envolveram a criação dos dois primeiros cursos de direito do Brasil antes, durante e depois de 1827, ano da criação dos cursos.

Como exemplos dos diferentes argumentos mencionados na discussão da importância da História do Direito, apresentados pelos envolvidos com o ensino do direito e/ou especificamente pelos profissionais que se dedicam ao estudo da disciplina, pode-se citar que o seu ensino poderia possibilitar, entre outras diferentes funções, o rompimento com uma determinada ordem jurídica e o conseqüente estabelecimento de uma nova, fundando, assim, um diferente ordenamento, com conceitos, fontes e princípios próprios, que respeitam o escopo social e a ideia de direito que se quer fazer prevalecer no momento em que se dá essa ruptura. O ensino da História do Direito poderia também auxiliar na manutenção dessa mesma ordem, recém instalada, ou até mesmo na manutenção de uma ordem já solidamente estabelecida, frente à ameaça representada por possíveis mudanças e alterações do *status quo* em uma determinada sociedade.

Diz-se ainda que a História do Direito poderia possibilitar ao jurista uma formação mais reflexiva, questionadora, uma vez que o bacharel facilmente estabeleceria as mais diferentes conexões entre o direito contemporâneo e o direito de outrora, rejeitando explicações rasas e simples de conceitos que sabe mais complexos, bem como pensar de forma crítica os fatos políticos e sociais que permeiam a vida humana, na contemporaneidade ou no passado. O entrelaçamento entre os diferentes ordenamentos, passado e presente, de suas instituições, de todo o direito, se daria de forma mais perceptível e instintiva, ensejando atuações mais qualificadas desses profissionais, uma vez que os mesmos teriam uma

visão mais completa e integral do fenômeno jurídico, sempre localizado no tempo e no espaço.

Um outro argumento é aquele que defende que a História do Direito poderia ser a responsável pelo afastamento do viés dogmático que impera na academia e no exercício das diferentes profissões jurídicas, que por sua vez perfaz não só os advogados, mas também membros do Ministério Público e da Magistratura, professores, delegados etc. Portanto, o viés dogmático que estaria presente como um todo no mundo jurídico, seria passível de modificação com a inserção, na formação dos mencionados profissionais, do ensino da disciplina de História do Direito. Isso porque a inserção da disciplina poderia contribuir com a retirada da mencionada característica de uma formação eminentemente dogmática e teórica ao auferir ao jurista um potencial crítico, reflexivo e questionador, que não se contentaria em apenas aceitar o ordenamento jurídico vigente e suas instituições, sem questionamentos, debates, críticas e sugestões. Dessa forma, esses profissionais poderiam, através do olhar proporcionado pela História do Direito, transformar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico vigente, propiciando, ainda que obviamente não de forma isolada, modificações em seus conceitos, em sua doutrina e sua jurisprudência, bem como na forma em que o conhecimento da área é facultado aos estudantes, curiosos e diferentes profissionais da área.

O ensino da disciplina teria também o condão de aprofundar a visão do jurista, que seria capaz de voltar ao passado e observar o Direito criado pelas gerações anteriores, estabelecendo a partir daí pontos de contato entre as instituições pretéritas e as instituições presentes, o que poderia trazer à tona uma afirmação do viés meramente evolutivo da compreensão do direito atual, de como esse direito se formou e se desenvolveu, bem como um viés mais reflexivo e questionador, que entende o fenômeno jurídico enquanto uma realidade dinâmica, cuja configuração, característica, depende da sociedade em que está inserido.

Outras inúmeras funções são comumente atribuídas à História do Direito, podendo-se elencar: estudar o passado jurídico forneceria elementos para o auxílio da interpretação do direito atual; o estudo do conteúdo histórico contribui com a identificação de valores jurídicos que, apesar do passar da história, perduram no tempo; poderia alargar os horizontes culturais do jurista, pois proporciona uma visão do direito vivido em diferentes épocas e uma maior compreensão do processo percorrido entre o ontem e o hoje, entre outros.

Destarte, tendo-se em vista as possibilidades acima trazidas, onde se elenca algumas das diferentes funções e expectativas atribuídas a História do Direito, faz-se necessário esclarecer que no presente trabalho

toma-se como pressuposto a importância da inserção dessa disciplina nos cursos de graduação em direito e suas possíveis diferentes consequências na formação do jurista, principalmente no que tange aos diferentes potenciais (crítico, reflexivo, legitimador) auferidos por essa área do conhecimento na formação do bacharel.

É inserido no contexto brevemente apresentado, portanto, que o presente trabalho tem por objeto o estudo do ensino da História do Direito nos cursos de graduação jurídicos brasileiros e suas possíveis consequências quando da formação do jurista. Portanto, o objetivo, ainda que módico e singelo, é o de contribuir com os estudos da temática, significativamente pouco abordada e estudada no Brasil, e assim percorrer o caminho trilhado pela História do Direito em solo brasileiro, indagando-se se o(s) potencial(ais) auferido(s) pela inserção do conteúdo ou da disciplina se concretiza quando da formação do bacharel. No intuito de alcançar o objetivo proposto, faz-se essa verificação a partir da análise dos currículos do curso de direito de Florianópolis e das cidades de São José, Biguaçu e Palhoça, onde se pretende realizar levantamento quanto aos objetivos e a bibliografia obrigatória, que ao menos teoricamente, forneceriam os principais livros e manuais de História do Direito utilizados quando do ensino dessa área de conhecimento. Parte-se do pressuposto de que o levantamento das obras mais utilizadas poderia oportunizar algumas importantes considerações, fazendo os interessados refletir sobre os pontos objeto de análise, concordando com as conclusões obtidas ou não.

Assim enfatiza-se que não há qualquer pretensão de se esgotar o assunto, ainda mais quando se considera a sua vastidão e o fato de que tem-se ciência de que a temática pode, inclusive, ser abordada a partir de muitas outras perspectivas, com a adoção de caminhos outros completamente diversos dos aqui perfilhados. Nesse sentido, correndo o risco de incorrer em redundância, frisa-se que entre os infinitos caminhos possíveis que se apresentam quando da definição do escopo de um trabalho, seu desenvolvimento, elaboração, e redação final, o que se apresenta aqui como resultado, evidentemente que parcial e incompleto, pois muito ainda pode ser melhorado e construído, representa as escolhas pessoais da pesquisadora e de seu orientador, que procuraram conciliar seus interesses, respectivamente História do Direito e Ensino Jurídico, seu tempo, disponibilidade financeira e seu conhecimento sobre o assunto a ser empreendido na pesquisa, o que inegavelmente representa a renúncia à persecução desta por este ou aquele caminho, que poderia ter sido tão feliz e trazer tantos frutos quanto o percorrido neste.

Outra ressalva que parece relevante é quanto à mudança do tema a ser pesquisado nesta dissertação, mudança que se deu quando da apresentação do projeto de pesquisa, no primeiro semestre de 2014. Na ocasião, apresentou-se alguns resultados preliminares, cujos aspectos foram considerados relevantes e originais, levando a troca de tema pela pesquisadora e seu orientador. Isto posto, compreensível que a leitura empreendida para elaborar o projeto e o embasamento teórico apresentado tenham sido incorporadas aos conhecimentos pessoais da pesquisadora e tenham perpassado seu posicionamento, mas não foram mencionadas nesta pesquisa, que se iniciou a partir do zero após a seleção para o curso de doutorado, com resultado publicado em setembro de 2014. No projeto brevemente abandonado, que veio a se tornar o projeto apresentado para a seleção do doutorado, fez-se um levantamento inicial quanto à utilização banal de escorços históricos em trabalhos jurídicos – monografias, artigos e dissertações. Verificou-se também cerca de 52 (cinquenta e dois) livros de metodologia jurídica e de metodologia aplicada às Ciências Sociais, a fim de demonstrar que as obras analisadas não demonstravam preocupação em abordar, para o conhecimento de seus leitores, o ensino da arte da pesquisa com menção ao uso de qualquer método mais próprio para o desenvolvimento de uma pesquisa em História do Direito e/ou com viés histórico.

Relevante o esclarecimento acerca da opção quanto à adoção consciente de citações diretas neste trabalho, uma vez que se procurou privilegiar a letra de lei, a fala dos parlamentares, o disposto nos planos de ensino e o pensamento dos autores estudados e os autores utilizados nas considerações. O objetivo não foi o de tornar a leitura enfadonha, e sim simplesmente de não deixar margem para possíveis modificações inconscientemente incorridas quando de sua eventual interpretação pela pesquisadora para transformá-las em citações indiretas. Além do mais, as citações diretas dos documentos e obras aqui utilizadas constituíram a fonte primária desta pesquisa, fonte máxima e indiscutível disponível ao pesquisador do passado jurídico.

Outrossim, a totalidade das obras consultadas encontra-se disponível em português. A consulta a obras em espanhol, inglês, italiano e francês sobre a temática restou prejudicada, uma vez que a pesquisa limitou-se aos tipos de obras já elencadas no capítulo que faz o levantamento das obras mais utilizadas quando do ensino da História do Direito. Outrossim, alguns outros autores estrangeiros, não traduzidos para o português, poderiam ter sido trazidos quando da realização das considerações e reflexões do último capítulo, mas em virtude da limitação imposta pelo tempo, essa tarefa restou, infelizmente, impossível.

Feitos esses necessários esclarecimentos, que facilitam a compreensão do trabalho pelo interessado em sua leitura, opta-se pela metodologia a seguir apresentada. Tem-se que no primeiro capítulo, para melhor compreender e posteriormente refletir sobre a História do Direito, faz-se um levantamento acerca da trajetória da disciplina no Brasil, em um período que abrange desde a criação das primeiras faculdades de Direito em 1827 ao currículo do curso de direito vigente até a apresentação deste trabalho. Nesse primeiro momento de pesquisa, aborda-se a questão da educação superior no Brasil até 1827. Em seguida, verifica-se alguns aspectos que se considera pertinentes relacionados à criação dos primeiros cursos de graduação em direito, como as discussões parlamentares que envolveram a criação dessas faculdades, que debatiam acerca de qual seria o currículo a ser adotado inicialmente, suas posteriores alterações, as discussões que envolveram essas modificações, a inserção da História do Direito nos currículos jurídicos brasileiros, sua posterior exclusão e a atual situação da disciplina nos currículos. Salienta-se que esse levantamento se deu de forma essencialmente bibliográfica, onde fez-se um levantamento dos debates ocorridos entre os parlamentares brasileiros da época e utilizou-se como fonte os debates, transliterados fielmente em livro, as leis, os decretos e as resoluções que cuidaram da criação e das posteriores alterações curriculares no Brasil, especificamente quanto ao curso de direito. Especificamente quanto aos debates parlamentares, entende-se que estes ensejaram uma maior compreensão do momento político da época, dando vazão a um sentimento inédito de nacionalismo e construção de um projeto para o país. Consequentemente, nesse primeiro momento optou-se por uma narrativa quase que essencialmente descritiva, em que prevalece a narrativa dos acontecimentos, que segue uma ordem temporal sobre o assunto educação superior no Brasil e História do Direito e localizada no espaço.

Empreendido o resgate da disciplina entre os anos de 1827 aos dias atuais, tem-se, no capítulo seguinte uma pesquisa de abrangência local em cursos de Direito da cidade de Florianópolis e região, compreendendo os currículos e planos de ensino de História do Direito de 7 (sete) instituições de ensino, quais sejam: UFSC, UNIVALI, UNISUL, CESUSC, Estácio de Sá, IES e Uniban/Anhanguera. A delimitação da pesquisa a esses cursos de direito em específico deu-se em virtude da facilitada localização geográfica, uma vez que a pesquisadora reside na cidade de Florianópolis, e em virtude do tempo e recursos financeiros disponíveis naquele momento. Para a obtenção dos currículos, foi realizado contato telefônico e por e-mail, sendo que os contatos realizados foram, com exceção da

Uniban/Anhanguera, todos respondidos voluntariamente. Quando da realização da pesquisa, obtidos os currículos e feita uma análise prévia, procurou-se verificar o disposto nos planos de ensino da disciplina de História do Direito ou da disciplina responsável por seu conteúdo, principalmente no tocante às informações referentes aos seus objetivos e a bibliografia básica utilizada. Em seguida, no mesmo capítulo, foram elencados os primeiros manuais de História do Direito brasileiros, os manuais de autores estrangeiros traduzidos para a língua portuguesa, os manuais contemporâneos elencados nos planos de ensino dos cursos pesquisados e por fim, outros manuais considerados importantes no estudo da temática, assim como alguns mais recentes. Nessa análise, procurou-se observar principalmente o conceito de história trabalhado pelo autor da obra em análise, sua preocupação - ou inexistência da mesma - quanto à adoção de teorias e metodologias da pesquisa histórica quando da elaboração do manual e a abrangência temática da obra. Afora os contatos telefônicos com alguns coordenadores de curso, novamente a pesquisa se deu de forma quase que essencialmente bibliográfica e documental, optando-se por manter a narrativa de forma descritiva, sem adentrar em análises, juízes de valor ou no mérito do que se estava propondo levantar.

Mister salientar que o objetivo da pesquisa realizada nesse capítulo foi o de fazer uma análise meramente exemplificativa do ensino de História do Direito contemporaneamente, análise esta que pode ser ampliada e realizada segundo outros critérios e marcos teóricos. O intuito foi tão somente o de verificar quais são as obras utilizadas pelas instituições pesquisadas e de demonstrar empiricamente as diferentes possibilidades de ensino de História do Direito, uma vez que contemporaneamente é possível que o currículo jurídico preveja a disciplina de forma autônoma ou tendo seu conteúdo agregado ao ensino de outra, pois conforme pode-se verificar no primeiro capítulo, a obrigatoriedade é do ensino do conteúdo, e não da disciplina. Tampouco procurou-se exaurir as obras existentes sobre História do Direito e que poderiam servir de objeto de análise, reconhecendo-se a possibilidade de se expandir a pesquisa para abarcar uma amostragem maior da literatura da área, com obras de literatura nacional e/ou com obras de literatura estrangeira. Nesse parte da pesquisa, a mesma viu influenciada invariavelmente pelo acervo, ou melhor a falta de acervo, existente sobre História do Direito na Biblioteca Universitária da UFSC, que conta com um número exíguo de obras e carece de títulos mais contemporâneos e atualizados, bem como de edições recentes dos títulos que dispõe. Infelizmente, a Biblioteca Setorial do CCJ também não conta com

um expressivo acervo. O socorro à pesquisa bibliográfica se deu com a compra de alguns livros, com a obtenção de algumas obras na internet, que se encontravam digitalizadas, assim como através da consulta do acervo da biblioteca do Cesusc, que possui títulos mais atualizados e edições mais recentes.

Por fim, no último capítulo procurou-se dar prosseguimento a uma análise confessadamente recheada de considerações pessoais. Essa análise se deu a partir do das informações obtidas no levantamento feito no segundo capítulo, encontradas nos planos de ensino e nas obras de História do Direito. Na análise empreendida, procurou-se contrapor, sempre que possível e visível para a pesquisadora, o previsto nos planos de ensino e manuais com posturas mais atuais e críticas de pensadores da História do Direito. Dessa forma, procurou-se trazer impressões acerca da aparente ausência de preocupação teórico-metodológica nos manuais utilizados, a constatação empírica da escassa literatura existente na área, uma contraposição entre a perspectiva atual e crítica da História do Direito que perpassa os manuais analisados, a hipótese da apropriação dogmática da disciplina de História do Direito, a relação entre o evolucionismo e os juristas e por fim, o anacronismo e as influências recebidas pelo autor quando do contar uma história. Realizaram-se ainda algumas conjecturas, algumas possíveis explicações para essas questões que foram levantadas, mas sem a pretensão de cimentar a reflexão e oferecer uma resposta universal e completa.

O intuito maior desse último capítulo é o de visibilizar a temática proporcionando reflexões aos investigadores, profissionais ou amadores, da História do Direito, eis que se considera que algumas questões há muito se encontram demasiadamente ignoradas. Essas questões, principalmente o tocante à preocupação com a adoção escrupulosa de uma teoria e de uma metodologia pelo jurista-historiador devem ser resgatadas e promovidas com maior frequência, uma vez que atualmente a temática parece estar comprometida com o imobilismo. Essa discussão, inclusive, muitas vezes é desmerecida, pois se argumenta apenas sob o aspecto formal e burocrático que a adoção dessas preocupações auferiria a uma pesquisa. Entende-se aqui que essa atitude, a bem da verdade, revela diminuta seriedade e apreço por aquele ou aquela que se diz historiador do direito.

É com o debate público consciente e qualificado, sem apelo ao debate meramente retórico e emocional, que faz uso de personalismos e/ou à argumentos de autoridade, tão próprios do direito que pode transformar a forma como se faz a investigação jurídica do passado, conscientizando e

esclarecendo, oportunizando trabalhos mais comprometidos, proveitosos e reflexivos.

Dessa forma, destaca-se que muito mais do que um parecer gerador de certezas, essa pesquisa tem um viés inconclusivo e parcial, proporcionando mais dúvidas do que respostas quanto ao que foi desenvolvido. A pretensão a ser alcançada é a de interessar o leitor e inspirá-lo na adoção de um espírito questionador, investigativo, próprio da perspectiva mais reflexiva do historiador do direito.

2 ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A DISCIPLINA DE HISTÓRIA DO DIREITO

Na presente seção, pretende-se abordar aspectos que dizem respeito ao ensino jurídico no Brasil e a disciplina de História do Direito. Para melhor abordar essa temática, faz-se necessário, ainda que de forma a não esgotar o assunto, elucidar a forma como se deu a educação no Brasil até 1827, quando da criação dos primeiros cursos jurídicos brasileiros. Em seguida, passa-se a descrição de alguns elementos que envolvem o processo de criação das faculdades de direito no Brasil. Finalmente, são abordadas as alterações curriculares desses primeiros cursos, principalmente no tocante à História do Direito.

2.1 EDUCAÇÃO NO BRASIL ATÉ 1827

Descoberto em 1500, o Brasil teve, no quesito educacional, durante os séculos XVI, XVII e XVIII, apenas a existência de algumas corporações de ofício, que “contribuíram para que alguns poucos recebessem ensinamentos para o exercício de uma profissão voltada para as necessidades do Estado [...]” (NEIVA; COLLAÇO, 2006, p. 116)

Assim, no Brasil Colônia¹, que se caracterizava por uma economia agrária e exportadora, sem necessidade de formação profissional especializada, não houve a criação de cursos superiores no país até 1808, quando da vinda da família real portuguesa. É a partir desse momento tardio de sua história que a educação superior começa a se desenvolver no Brasil, o que por sua vez tem reflexos na estruturação e amadurecimento das instituições e na população como um todo.

Diferentemente ocorreu com os países de colonização espanhola e inglesa. A Coroa Espanhola preocupou-se desde o início da colonização de seu território com a cristianização e educação de seus habitantes, evangelizando e cristianizando os indígenas, bem como proporcionando educação geral à população de origem espanhola. (LUZURIAGA, 1990, p. 133)

Dessa forma, as primeiras universidades do Continente Americano foram criadas nas colônias espanholas, logo quando de seus primeiros assentamentos, estabelecidas no decorrer do século XVI. A primeira

1 Período que vai de 1500 a 1815, do descobrimento ao ano em que o país é elevado da categoria de Colônia para a de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve.

universidade das Américas é a Universidade Nacional de San Marcos², no Peru, imediatamente seguida pela Universidade Nacional Autónoma do México, ambas criadas em 1551.

Nesse sentido cumpre recordar que o fato quiçá mais importante da cultura na América foi a fundação das primeiras universidades no hemisfério ocidental, adiantadas um século às da América do Norte. Embora na ordem cronológica a primeira fosse a de São Domingos fundada como colégio pelos jesuítas em 1510, as duas primeiras universidades realmente tais e que pautaram a cultura hispano-americana, foram a *Universidad de São Marcos*, no Peru, fundada em 1551, e a do México, criada no mesmo ano. Ambas deveram-se ao poder real e ambas estiveram a cargo de autoridades e pessoal seculares, embora também com professores religiosos. Nelas estudavam-se filosofia, leis, medicina, teologia; e seu regime era parecido com o das universidades espanholas. No Chile, a primeira universidade foi a de São Filipe; na Argentina, a de Córdoba e, na Colômbia, a de Santo Tomé. (LUZIARGA, 1990, 133-134)

Com efeito, na Colômbia³ em 1580, os padres dominicanos fundaram a Universidade de Santo Tomás. Em 1613, na vizinha Argentina, os jesuítas criaram o Colégio Máximo de Estudos Superiores, localizado em Córdoba, que foi autorizado a outorgar títulos superiores a partir de 1621 pelo Papa Gregório XV, sendo a autorização confirmada em 1622 pelo monarca Felipe IV, vindo a ser inaugurada enquanto

² Luiz Antônio da Cunha, que esclarece que “Na quarta década do Século XVI foi fundada a primeira universidade do continente americano. Ela surgiu em 1538, em São Domingos, significativamente, na ilha onde Colombo teria tido o primeiro contato com o Novo Mundo. Sua vida, entretanto, foi efêmera.” (CUNHA, 2007, p. 15)

³ Sobre a Universidade de Santo Tomás, mais pode ser obtido no endereço eletrônico da instituição: <http://www.usta.edu.co/index.php/nuestra-institucion/quienes-somos>. Acesso em 15 de novembro de 2014.

Universidade nesse mesmo ano⁴. No Chile⁵, a ordem dominicana fundou a Universidade de Santo Tomás em 1622 e a ordem jesuíta fundou o Convictório São Francisco em 1623. Essas duas instituições, possuíam matriz religiosa e não atendiam a demanda de todas as profissões da época, sendo então criada em 1647 a Real Universidade de São Felipe, na cidade de Santiago do Chile.

Por sua vez, em 1633, Harvard foi criada em Cambridge, estado de Massachusetts, sendo a instituição de ensino superior mais antiga dos Estados Unidos. Em seguida criaram-se as universidades de Yale, na cidade de New Haven, estado de Connecticut, em 1701 e a Universidade da Pensilvânia, fundada em 1740, localizada na cidade e estado da Filadélfia.

Acerca do desenvolvimento tardio das universidades brasileiras, merece destaque o ensinamento de Anísio Teixeira:

O Brasil constitui uma exceção na América Latina: enquanto a Espanha espalhou universidades pelas suas colônias – eram 26 ou 27 ao tempo da independência – Portugal, fora dos colégios reais dos jesuítas, nos deixou limitados às universidades da Metrópole: Coimbra e Évora. (TEIXEIRA, 1976, p. 244)

À época colonial, pode-se dizer que Estado e Igreja possuíam relacionamento quase que umbilical. Ainda que se caracterizassem por serem instituições distintas, com diferentes funções, eram ligadas. Ao Estado coube a garantia da soberania portuguesa, sua administração, povoamento entre outros. Por outro lado, relevante era o papel da Igreja pois tinha como tarefa a educação das pessoas, “controlando as almas”, configurando-se como um “[...] instrumento muito eficaz para veicular a ideia geral de obediência e, em especial, a de obediência ao poder do Estado. Ela estava presente na vida e na morte das pessoas, nos episódios decisivos do nascimento, casamento e morte.” (FAUSTO, 2003, p. 59-60)

No Brasil, a educação proporcionada pelos jesuítas era ministrada em latim e já na época algo decadente:

⁴ Sobre a Universidade de Córdoba, mais informações podem ser obtidas no endereço eletrônico da própria Universidade: <http://www.unc.edu.ar/sobre-la-unc/historia/origenes>. Acesso em 15 de novembro de 2014.

⁵ Sobre as Universidades Chilenas, mais informações em: <http://www.memoriachilena.cl/602/w3-article-716.html>. Acesso em 15 de novembro de 2014.

[os jesuítas] Não ministravam a cultura clássica na sua compreensão criadora, pós-renascentista, mas em sua rigidez do período oral e formalista, necessária para assegurar a ortodoxia rigorosa da Contra-Reforma e a rígida organização do poder monárquico. (TEIXEIRA, 1989, p. 59)

Por conseguinte, à época, a educação existente servia majoritariamente para “conservar e guardar o estado das coisas” pelos jesuítas, que possuíam o monopólio da educação, que era proporcionada de forma oral e rígida, em um período que o Estado proibia a tipografia. Ocorre na época o que Anísio Teixeira (1989, p. 61) chama de “transplantação da cultura existente em Portugal para o Brasil”, que recebe em seu solo os modos de pensar, agir e ensinar portugueses.

Tecendo comentários acerca da influência jesuítica na educação brasileira, Paulo Ghiraldelli Júnior (1987, p. 31) afirma que a “pedagogia jesuítica” prevaleceu no Brasil até a República, advinda da ordem religiosa responsável pela educação em Portugal e suas colônias, uma pedagogia de cunho religioso-católico. As diretrizes educacionais dos jesuítas:

[...] foram dadas pelo *Ratio Studiorum*, promulgado em 1599, que continuou a influenciar os educadores do país mesmo após a expulsão da Companhia de Jesus do Brasil, em 1759. Boa parte do professorado na Primeira República, religiosos ou leigos, tinha suas linhas pedagógicas dirigidas pelos princípios gerais do *Ratio Studiorum*. Um século depois da expulsão dos jesuítas do Brasil, ainda permanecia, incrustado nas cabeças dos professores, um regrário didático com origem no *Ratio*, o que mostra, de certa forma, a incapacidade do pensamento laico em superar a organização da cultura forjada pelo catolicismo no Brasil. (GHIRALDELLI JUNIOR, 1990, p. 20)

A ordem permaneceu a responsável pela educação no Reino de Portugal até o ano de 1759, quando sob influência do iluminismo europeu,

o Marquês de Pombal expulsou⁶ os jesuítas de Portugal e de suas províncias ultramarinas.

Destarte, cabe ressaltar que a criação da Companhia de Jesus fez parte de um movimento de Contra-Reforma⁷ perpetrado pela Igreja Católica. Esse movimento tinha por objetivo reagir à Reforma protestante, em uma tentativa de se voltar à uma situação anterior ao Humanismo⁸, “[...] no sentido de suprimir o espírito crítico da razão e submeter a religião aos ditames da autoridade eclesiástica.” (LUZURIAGA, 1990, p. 117)

Durante esse período, houve um crescimento do interesse pela educação, uma vez que esta se torna um importante instrumento da Reforma. A Igreja Católica passa então a incentivar a criação de ordens religiosas, dando origem a criação da Companhia de Jesus em 1534, fundada pelo militar basco Inácio de Loyola (1491-1556) e reconhecida pelo Papa em 1540. Seus seguidores são conhecidos como jesuítas:

Surgida de pequeno grupo de homens, em pouco tempo alcançou extensão e influência extraordinárias. Foi a mais poderosa organização que a Igreja possuiu para a educação durante muito tempo e ainda hoje exerce influência considerável. Veio a substituir a ação de outras instituições

⁶ **“Mas com a expulsão dos jesuítas a colônia brasileira não veio a sofrer uma reforma educacional, como seria de se esperar, mas a paralisação temporária de todo o sistema educacional até então desenvolvido.** Devido à confiscação de todos os bens dos jesuítas, temporariamente **todas as escolas foram fechadas.**” E o autor continua: “Assim, para o Brasil, as medidas de Pombal tiveram consequências desastrosas, uma vez que pensadas para a realidade da Metrópole e não da Colônia.” (BERGER, 1984, p. 166, grifou-se)

⁷ O movimento de Contra-Reforma enseja novas diretrizes pela Igreja Católica, delineadas no Concílio de Trento (1545-1563), “que reafirma os princípios da fé e a supremacia papal e determina a criação de seminários, para formar padres. A Inquisição se torna mais atuante, sobretudo em Portugal e Espanha.” (ARANHA, 1996, p. 88)

⁸ O Humanismo ocorreu durante o renascimento europeu, entre os séculos XV e XVI, e tinha por objetivo uma retomada de valores greco-romanos, mais humanos. Era um movimento mais preocupado com o homem e sua cultura, questionando as concepções medievais da época. Acompanhado de uma ascensão da burguesia, o pensamento inovador se manifesta em todos os campos, inclusive na religião, dando origem à Reforma protestante, a partir do século XVI.

eclesiásticas já em decadência na época de sua fundação, como as escolas monásticas e catedrais, e, de certo modo, os colégios das universidades, nesta época também decadentes. Ao mesmo tempo, constituiu o dique mais importante para a contenção do movimento protestante nos países latinos. (LUZURIAGA, 1990, p. 118)

A educadora Maria Lúcia de Arruda Aranha acrescenta que a ordem possuía uma rígida disciplina militar, com o objetivo inicial de propagação missionária da fé. Ocorre que:

Logo descobrem que, diante da intolerância dos adultos, é mais segura a conquista das almas jovens, e o instrumento adequado para a tarefa seria a criação e multiplicação das escolas. Daí o traço marcante da influência dos jesuítas, a ação pedagógica que forma inúmeras gerações de estudantes, durante mais de 200 anos (de 1540 a 1773). (ARANHA, 1996, p. 91)

Os jesuítas, em sua luta pela fé e contra a heresia, passam então a fazer uso da educação que oferecem para consolidar sua influência e o pensamento religioso na colônia brasileira, transmitindo valores, ao mesmo tempo que conhecimento:

Numa época de absolutismo, a Igreja, submetida ao poder real, é instrumento importante para a garantia da unidade política, já que uniformiza a fé e a consciência. A atividade missionária facilita sobremaneira a dominação metropolitana e, nessas circunstâncias, a educação assume papel de agente colonizador. (ARANHA, 1996, p. 99)

Preocupada com os reflexos da influência jesuítica na formação do Bacharel em Direito, Ana Paula Araújo de Holanda defende que:

Este período de controle pedagógico por parte dos Jesuítas colocou-nos à margem do processo de transformação que se passava na Europa – a visão liberal de mundo. Os valores pedagógicos desenvolvidos pelos padres concentravam-se no *ratio stodiorum* (sistematização de regras padronizadas), **privilegiando a retórica** e com

pouco lastro bibliográfico, resumindo-se a Aristóteles e São Tomás de Aquino, que **contribuíram para formação do modelo bacharelesco formal e retórico**. (HOLANDA, 2008, p. XXVIII, grifou-se)

Portanto, à luz das observações supramencionadas, convém assinalar que em um comparativo com a educação superior dos demais países da América, a história do ensino superior no Brasil é relativamente recente, tendo início somente com a chegada da família real portuguesa em solo brasileiro no ano de 1808⁹. A vinda da família real alterou significativamente o cenário político e social no país, dando ensejo a realização de inúmeras e profundas modificações como a abertura dos portos, a revogação do alvará que impedia a criação de manufaturas, a criação da imprensa, da biblioteca pública nacional, do jardim botânico e do museu nacional.

A partir dessas modificações, surge também a necessidade pela formação de profissionais em solo nacional, de maneira mais imediata, acessível e menos elitista do que o envio dos futuros jovens profissionais aos centros universitários europeus, majoritariamente para a Universidade de Coimbra¹⁰, em Portugal. Segundo Anísio Teixeira (1989, p. 65), “Até os começos do século XIX, a universidade do Brasil foi a Universidade

⁹ De acordo com Bóris Fausto, “Em novembro de 1807, tropas francesas cruzaram a fronteira de Portugal com a Espanha e avançaram em direção a Lisboa. O Príncipe Dom João, que regia o reino desde 1792, quando sua mãe fora declarada louca, decidiu-se, em poucos dias, pela transferência da Corte para o Brasil. Entre 25 e 27 de novembro de 1807, centenas de pessoas embarcaram em navios portugueses rumo ao Brasil, sob a proteção da frota inglesa. Todo um aparelho burocrático vinha para a Colônia: ministros, conselheiros, juízes da Corte Suprema, funcionários do Tesouro, patentes do exército e da marinha, membros do alto clero. Seguiam também o tesouro real, os arquivos do governo, uma máquina impressora e várias bibliotecas que seriam a base da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.” (FAUSTO, 2003, p. 121)

¹⁰ Conforme levantamento trazido por Alberto Venancio Filho (1982, p. 8), formaram-se em Coimbra, no século XVI, treze brasileiros; no século XVII, trezentos e cinquenta e quatro brasileiros; no século XVIII, mil setecentos e cinquenta e dois brasileiros e de 1781 a 1822, lá estudaram trezentos e trinta e nova brasileiros. Esses estudantes constituíam a elite intelectual e política de suas épocas.

de Coimbra, onde iam estudar os brasileiros, depois dos cursos no Brasil nos reais colégios dos jesuítas”.

Assim, a fim de suprir as novas demandas geradas pela reconfiguração do cenário político e econômico surgem os primeiros cursos superiores no Brasil, mormente com objetivos práticos, uma vez que para suprirem demanda estatal de formação de quadros que visavam uma atuação dentro dos novos postos governamentais criados a partir do novo cenário. Além de suprirem cargos para o funcionalismo público, esses cursos tinham por objetivo atuar e fazer pensar de acordo a manter o Estado e a configuração de forças presente à época, qual seja, a da submissão à monarquia portuguesa.

Os primeiros cursos foram, por conseguinte, criados de acordo a sustentarem alguma organização política/social/econômica dentro da colônia. Desta feita, acerca dessas primeiras necessidades, Maria Luisa Santos Ribeiro se manifesta:

É em razão da defesa militar que são criadas, em 1808, a Academia Real de Marinha e, em 1810, a Academia Real Militar (que em 1858, passou a chamar-se Escola Central; em 1874, Escola Politécnica, e hoje é a Escola Nacional de Engenharia), a fim de que atendesse à formação de oficiais e engenheiros civis e militares. Em 1808 é criado o curso de cirurgia (Bahia), que se instalou no Hospital Militar, e os cursos de cirurgia e anatomia, no Rio. No ano seguinte, nesta mesma cidade organiza-se o de medicina. Todos esses visam atender à formação de médicos e cirurgiões para o Exército e a Marinha.

[...] em 1812 é criada a escola de serralheiros, oficiais de lima e espingardeiros (MG); são criados na Bahia os cursos de economia (1808); agricultura (1812), com estudos de botânica e jardim botânico anexos; o de química (1817), abrangendo química industrial, geologia e mineralogia; em 1818, o de desenho técnico. No Rio, o laboratório de química (1812) e o curso de agricultura (1814). Tais cursos deveriam formar técnicos em economia, agricultura e indústria. Estes cursos representam a inauguração do nível superior de ensino no Brasil. (RIBEIRO, 1998, p. 41)

Corroborando as informações trazidas por Maria Luisa Santos Ribeiro, Neiva e Collaço complementam:

Ainda em 1808 foi criada a Academia de Guarda-Marinha e, em 1810, a Academia Militar, depois Escola Politécnica e Escola Nacional de Engenharia, hoje parte da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Em 1814 é criado o Curso de Agricultura e em 1816 a Real Academia de Pintura, Escultura e Arquitetura. Em 1832, é criada a Escola de Minas e Metalurgia e em 1839 a Escola de Farmácia, ambas em Ouro Preto. Somente em 1974, a Escola Politécnica do Rio de Janeiro, em face de nossas necessidades de desenvolvimento nos setores de saneamento, ferroviário e de portos marítimos, passa a admitir o ingresso de civis. (NEIVA; COLLAÇO, 2006, p. 117-118)

Esses cursos superiores permanecem isolados, não havendo interesse em transformá-los em uma universidade. Esses cursos “[...] reforçam o caráter elitista e aristocrático da educação brasileira, a que têm acesso os nobres, os proprietários de terras e uma camada intermediária, surgida da ampliação dos quadros administrativos e burocráticos.” (ARANHA, 1996, p. 153)

Destaca-se ainda que esses primeiros cursos tiveram cunho mais imediatista e pragmático em sua utilização, concretizando uma necessidade de defesa do país e demonstrando a prioridade primeva por uma formação de mão de obra especializada que permitisse algum tipo de desenvolvimento inicial, antes perpetuamente postergado por Portugal. Ainda nesse período inaugural, flagrante a inexistência de cursos voltados à formação intelectual, que pudessem vir a trazer alguma alteração na formação do pensamento dos que aqui residiam e vinham a se estabelecer.

2.2 A CRIAÇÃO DAS FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL

Feitas essas primeiras considerações, importante salientar que os cursos de ciências jurídicas só foram criados em 1827, após a declaração de Independência do Brasil, em 1822 por D. Pedro I. Esses primeiros cursos jurídicos foram criados nas cidades de São Paulo e Olinda, sendo que esta última foi transferida para Recife em 1857. A respeito de sua criação, relevante o ensinamento trazido por Horário Wanderlei Rodrigues:

Os primeiros cursos de Direito brasileiros foram criados através de Lei de 11 de agosto de 1827, com sede em São Paulo e Olinda, e denominados então de Academias de Direito. O Curso de São Paulo foi instalado no Convento de São Francisco, em março de 1828; o de Olinda, no Mosteiro de São Bento, em maio desse mesmo ano. Em 1854 passaram a denominar-se Faculdades de Direito, e o Curso de Olinda foi transferido para Recife. Em 1969 foi implantada a reforma do ensino livre, segundo a qual o aluno não era obrigado a frequentar as aulas, mas apenas a prestar os exames e obter aprovação. (RODRIGUES, 2005, p. 25)

O jurista Clóvis Beviláqua, em sua obra *História da Faculdade de Direito de Recife*, assim se manifestou sobre a escolha dos locais em que as cidades foram instaladas:

A escolha, realmente, era felicíssima. Em primeiro lugar, atendia à grande divisão do país, que, ao mesmo tempo, geográfica e sociológica: o Norte e o Sul. Dentro da unidade étnica e política do Brasil, há que atender-se a essa dualidade determinada pelo meio físico, pela formação da raça, pelos gêneros de cultura adotados, pelas tradições históricas. Em segundo lugar, em cada uma dessas divisões foi escolhido ponto muito adequado a desenvolver qualidades próprias da raça. E o intercâmbio das elaborações do Norte e do Sul, deveriam, necessariamente, contribuir, muito vantajosamente, para a unidade moral do organismo político. Pernambuco representa, principalmente, as tradições liberais, o intenso amor da pátria (a guerra holandesa, os movimentos de 1710, 1817 e 1824); S. Paulo é o espírito de organização política, e da atividade econômica; é a pátria de Alexandre e Bartolomeu de Gusmão, dos bandeirantes, dos Andradas; deu a orientação mais conveniente ao movimento de independência, e é, hoje, a mais rica e industriosa porção da terra brasileira.” (BEVILÁQUA, 1977, p. 14)

Ainda que estabelecidos em 1827, a discussão acerca da criação dos cursos jurídicos no Brasil era pretérita e ocorria desde os debates da Assembleia Constituinte de 1823, chamada após a Proclamação da Independência em 1822 para fundar a primeira Constituição brasileira. Outorgada a Constituição em 1824¹¹, esta previa em seu art. 179, §33:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Dissolvida a Assembleia Constituinte, foi criado, pelo decreto de 09 de janeiro de 1825¹², um curso jurídico na Corte, na cidade do Rio de Janeiro. O referido decreto, ao criar o curso provisório, dispõe que:

Querendo que os habitantes deste vasto e rico Império, gozem, quanto antes, de todos os benefícios prometidos na Constituição, art. 179, § 33, e Considerando ser um destes a educação, e pública instrução, o conhecimento de Direito Natural, Público e das Gentes, e das Leis do Império, afim de se poderem conseguir para o futuro Magistrados habeis e inteligentes, sendo aliás da maior urgencia acautelar a notoria falta de Bachareis formados para os logares da Magistratura pelo estado de Independência Política, a que se elevou este Império, **que torna incompatível ir demandar, como d'antes, estes conhecimentos á Universidade de Coimbra**, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros sem grandes dispendios e incommodos, e não se podendo desde já obter os fructos desta

¹¹ A Constituição de 1824 encontra-se disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 15 de novembro de 2014.

¹² O Decreto de 9 de janeiro de 1825 encontra-se disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Dec_1825.htm. Acesso em 15 de novembro de 2014.

indispensavelinstrucção, si ella se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de Universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realizar-se : Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Estado, crear provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro [...]. (grifou-se)

O curso criado de forma provisória na Corte nunca chegou a funcionar, mas para ele foram elaborados estatutos por Luís José de Carvalho e Melo, Visconde da Cachoeira^{13 14}, que assim inicia:

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um Curso Juridico para nelle se ensinarem as doutrinas de jurisprudencia em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrucção publica, e se formarem **homens habeis para serem um dia sabios Magistrados, peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomaticos, e mais empregos do Estado**, por se deverem comprehenderem nos estudos do referido Curso Juridico os principios elementares de direito natural, publico, das gentes, commercial, politico e diplomatico, é de forçosa, e evidente necessidade, e utilidade formar o plano dos mencionados estudos; regular a sua marcha, e methodo; declarar os annos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada um delles; dar as competentes instrucções, porque se devem reger os Professores e finalmente formalisar estatutos próprios, e adequados para bom regimento do mesmo Curso, e solido aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira. (grifou-se)

Após a outorga da Carta Magna de 1824, a discussão se desloca para a Assembleia Legislativa, instalada em 1826, que passa a se debruçar

¹³ Os estatutos do Visconde da Cachoeira encontram-se disponíveis em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/panteao/panteao.htm. Acesso em 20 de novembro de 2014.

¹⁴ Conforme mencionado, o curso jurídico da Corte não chegou a funcionar, mas os estatutos elaborados pelo Visconde da Cachoeira foram adotados nos cursos de Olinda e São Paulo.

sobre o assunto em acalorados debates sobre a localização dos referidos cursos, currículo, amplitude dos estudos, entre outros.

Para Aurélio Wander Bastos (1998, p. 28), nas discussões parlamentares não há preocupação apenas com a formação do currículo, sobre essa ou aquela disciplina mas uma discussão mais ampla que envolve a legitimidade do Estado, o papel da universidade e das faculdades de Direito em sua legitimação.

Como parte do mesmo processo político que engendrou a Independência e estabeleceu o Império no Brasil, o projeto de criação dos cursos jurídicos foi sendo debatido até que aprovado pela Lei de 11 de agosto de 1827¹⁵, conforme segue:

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, [...].

Ao estudar o período, Aurélio Wander Bastos, alcança importantes conclusões, principalmente no tocante

[...] às contradições teóricas de uma jovem nação que se debatia entre as pressões e prioridades da institucionalização política e as necessidades de afirmação de uma incipiente sociedade civil, sujeita às diretrizes institucionais ainda marcadas pelos contornos e confrontos coloniais. Esses cursos, que, aliás, não surgiram no Brasil destituídos de qualquer significado histórico, representam, inclusive, o rompimento com as formas físicas e acadêmicas da pressão metropolitana sobre os estudantes brasileiros que, em Coimbra, buscavam conhecimento e preparo profissional. (BASTOS, 1998, p. 2)

¹⁵ A lei que cria os primeiros cursos jurídicos no Brasil encontra-se disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm. Acesso em 20 de novembro de 2014.

A criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, portanto, não pode ser desvinculada do contexto histórico que o país atravessava, qual seja, o de sua independência e consequente processo de consolidação do estado brasileiro, o que por sua vez influenciou sobremaneira a escolha das disciplinas a comporem o currículo de formação do bacharel em direito.

Segundo o magistério de Joaquim Falcão (1984, p. 15-16), era um período de reavaliação e reestruturação, de escolher novos caminhos, novos ideais e novas hegemonias. Era um período em que o Estado se modernizava, em que a “criação dos Cursos Jurídicos confunde-se com a formação do Estado nacional”, pensado e projetado pela elite brasileira dirigente da época.

Nesse diapasão, seriam duas às funções específicas dos cursos jurídicos:

A primeira, bem mais complexa e menos evidente, situa-se ao nível cultural-ideológico. As Faculdades de Direito constituíram-se nas principais instituições responsáveis pela sistematização teórica, ou científica, como então entendiam a nova ideologia político-jurídica, o liberalismo, a quem se confiava a integração ideológica do Estado Moderno que a elite projetava. A segunda, mais perceptível, nem por isso menos importante, tratava de operacionalizar essa ideologia. Vale dizer, formar os quadros para a gestão do Estado nacional. É o prelúdio da burocracia federal. (FALCÃO, 1984, p. 17)

A iniciativa da criação dos cursos jurídicos possuía então, como principais objetivos, a construção de um projeto nacional, a manutenção da unidade territorial, a legitimação estatal e a formação das elites administrativas brasileiras.

Na visão de Sérgio Adorno (1988, p. 77), a criação dos cursos jurídicos no Brasil nutriu-se do individualismo político e do liberalismo econômico, que por sua vez influenciaram na autonomização política da sociedade brasileira. Acerca do significado da criação dos cursos jurídicos, o supracitado autor assim se manifesta:

Nesse contexto, o Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominado por juízes,

secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em sua figura central porque mediadora entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais. A criação de uma verdadeira *intelligentia* profissional liberal, nascida no bojo da sociedade agrário-escravista, compreendida, na sua grande maioria, de bacharéis, promoveu a ampliação dos quadros políticos e administrativos, sedimentou a solidariedade intra-elite de modo a rearticular as alianças entre os grupos sociais representantes do mundo rural e do mundo urbano e, sobretudo, possibilitou a separação entre poder doméstico e poder público, fundamental para a emergência de uma concepção de cidadania.

Ademais, a criação dessa *intelligentia* viabilizou a formação de uma consciência nacionalista, fundada em bases ético-jurídicas e que encontrou nas teses liberais seu ponto de convergência. (ADORNO, 1988, p. 78)

Na mesma senda a observação de Aurélio Wander Bastos, ao argumentar que “[...] deu-se prioridade às exigências institucionais e os cursos jurídicos nem mesmo se organizaram para formar advogados, técnicos na implementação das demandas da sociedade civil, mas para atender às prioridades judiciais do Estado.” (BASTOS, 1998, p. 15)

A fim de suprir essas demandas e tendo todo uma gama de expectativas à sua figura, surge o principal intelectual da sociedade brasileira do século XIX, o bacharel, advindo do “imperativo político de se constituir quadros para o aparelho governamental e de exercer pertinaz controle sobre o processo de formação ideológica dos intelectuais a serem recrutados pela burocracia estatal.” (ADORNO, 1988, p. 79 e 88)

Isso porque os deputados estariam conscientes do papel que cada disciplina representaria no currículo, bem como dos efeitos ideológicos de cada uma das disciplinas na formatura dos bacharéis. (BASTOS, 1998, p. 15)

A preocupação com a criação dos cursos jurídicos no Brasil permeia, portanto, a necessidade de se criar um curso vinculado ao Estado e suas necessidades, implementando o modelo de organização política e econômica desejado. (BASTOS, 1998, p. 16). Na sessão parlamentar de

27 de outubro de 1823, o Visconde de Cairu, José da Silva Lisboa, manifesta claramente essa questão:

Menos posso ouvir dizer que deve ser livre a instrução pública. Seja assim nas matérias indiferentes. A natureza apresenta imenso horizonte de estudos. **Mas em objetos de religião e política, nenhum governo regular e prudente deixou de exercer a superintendência da instrução e opinião pública.**

Pode algum governo tolerar que nas aulas se ensinem, por exemplo, as doutrinas do *Contrato Social* do sofista de Genebra, do *Sistema da Natureza* e da *Filosofia da Natureza de ímpios escritores, que têm corrompido a mocidade*, que forma a esperança da nação, para serem seus legisladores, magistrados, mestres e empregados na Igreja e no Estado? (*Nunca, nunca, nunca.*) (BRASIL, 1977, p. 151, grifou-se)

Em seu primeiro artigo, a lei que cria os cursos jurídicos prevê um curso de cinco anos, composto por nove cadeiras, com as seguintes matérias:

Tabela 1 - Primeiro currículo dos cursos de graduação

Ano	Cadeira	Disciplina
1º ano	1ª cadeira	Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia
2º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias do ano antecedente
	2ª cadeira	Direito Público Eclesiástico
3º ano	1ª cadeira	Direito Pátrio Civil
	2ª cadeira	Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal
4º ano	1ª cadeira	Continuação do Direito Pátrio Civil

	2ª cadeira	Direito Mercantil e Marítimo
5º ano	1ª cadeira	Economia Política
	2ª cadeira	Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império

Fonte: Lei de 11 de agosto de 1827.

Ao se lançar sobre o estudo das crises do ensino do direito no Brasil, Horácio Wanderlei Rodrigues (2005, p. 25-26) esclarece que durante o Império o ensino do direito se caracterizou pelo fato de ter sido totalmente controlado pelo governo monárquico, através da seleção dos currículos, metodologia de ensino, dos livros e conteúdos disciplinares, nomeação dos lentes e do diretor, e até dos compêndios adotados. O autor menciona ainda o fato de o jusnaturalismo ter sido a doutrina dominante até 1870, quando foram introduzidos no país o evolucionismo e o positivismo, bem como ter havido limitações às aulas-conferências ministradas pelos professores, seguindo o estilo de Coimbra. Essas faculdades tornaram-se ainda os locais de comunicação e formação das elites, e não acompanharam as mudanças que ocorriam na estrutura social brasileira da época.

No Brasil Império, conforme pode-se observar com a presença da disciplina intitulada *Direito Público Eclesiástico*, há uma forte influência da Igreja Católica no aparelho estatal, pois mesmo com a ausência dos jesuítas, permaneceram no cenário educacional brasileiro seus ensinamentos, principalmente no tocante à manutenção do *status quo* da Igreja Católica e da monarquia, especificamente na figura da casa de Orleans e Bragança. Outrossim, ainda que a ordem dos jesuítas especificamente não estivesse mais em solo brasileiro, a influência do conteúdo e da forma na qual se davam esses ensinamentos perdurou por muito mais tempo.

A esse respeito, Horácio Wanderlei Rodrigues sustenta que o currículo dos primeiros cursos de graduação em direito demonstrava “nas disciplinas que compunham sua grade curricular, uma forte vinculação orgânica com o Império e suas bases político-ideológicas. Tais são os casos das cadeiras Direito Natural e Direito Público Eclesiástico”. (RODRIGUES, 2005, p. 61)

Natural e esperada, portanto, a predominância das teorias jusnaturalistas nos dois cursos de direito da época, bem como a existência das disciplinas de Direito Natural e Direito Público Eclesiástico, uma vez

que utilizadas como sustentáculo de manutenção da monarquia e da Igreja no país, justificando o poder da família real e a escravidão, entre outros.

2.3 AS ALTERAÇÕES CURRICULARES E A DISCIPLINA HISTÓRIA DO DIREITO ENTRE 1827 E 2004

Atualmente, a disciplina de História do Direito faz parte do eixo de formação fundamental¹⁶ dos currículos dos cursos de graduação em Direito no Brasil. Apesar de sua relevância na construção do saber jurídico e na formação do bacharel, uma vez que evidencia, entre outros, a relação do Direito com o tempo e com o contexto social no qual se insere, a presença da História do Direito nos currículos é relativamente recente e inconstante, perfazendo trajetória por demais conturbada na grade curricular.

Quando das primeiras discussões parlamentares acerca da criação das faculdades de Direito no país, os debates sobre a inclusão ou não de disciplinas como Direito Romano e a disciplina de História da Legislação Nacional já eram acirrados. Nessa esteira, importante o resgate feito por Aurélio Wander Bastos quando argumenta que:

No conjunto da documentação brasileira sobre o ensino jurídico, os debates parlamentares sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827) não só constituem um vasto repositório de teorias e métodos de ensino, como também representam as primeiras postulações sobre a educação no Brasil, permitindo extrair desses pronunciamentos parlamentares variáveis importantíssimas para a recuperação da sua história, da sua função educacional e política e do seu papel social. (BASTOS, 1998, p. 2)

Debates entre os parlamentares acerca da necessidade ou não da inclusão desta ou daquela disciplina foram comuns e as discussões acerca

¹⁶ Disciplinas que dizem respeito ao conteúdo mínimo, introdutório de um determinado saber, dando ensejo a uma formação mais crítica e reflexiva, permitindo que se visualize a conexão do direito com outras áreas do conhecimento. No currículo de graduação em direito, fazem parte do eixo de formação fundamental as disciplinas de Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Sociologia e Psicologia. (RODRIGUES, 2005, p. 204-212)

da inclusão do Direito Romano e História Eclesiástica estão entre elas. No que tange ao objeto de estudo do presente trabalho, o debate acerca da inclusão da disciplina de História do Direito Nacional ou do Direito Português também foi aceso e acirrado. A título de exemplo, a fala de Almeida e Albuquerque na sessão legislativa de 26 de agosto de 1826:

Sr. Presidente, eu me persuado que se não pode ensinar o que não existe. Onde está a História da Legislação Pátria? Será a História da Legislação Portuguesa? Eu já mostrei que a nossa legislação, posto que tivesse a origem da portuguesa, não pode contudo ser explicada pelos mesmos princípios daquele legislação, mas deve ser iluminada, e demonstrada pelos princípios da nossa Constituição, princípios, que a não professa.

Logo que serve entre nós o estudo da História da Legislação Portuguesa, salvo se for para refutar os erros, em que pela maior parte ela se funda? A História da nossa legislação principia agora, e só para o futuro é que poderá ser escrita, e estudada. (BRASIL, 1977, p. 452, grifou-se)

Outras manifestações sobre o assunto apareceram na fala de Sousa França, que se posiciona no sentido da inutilidade do ensino da História do Direito e as despesas que o fato acarretaria ao erário público da época:

Eu votei contra o estabelecimento de uma cadeira de História do Direito Português porém não pelas razões, que tenho ouvido. A História do Direito Brasileiro é o mesmo que a História do Direito Português. É um direito adotivo, mas é o nosso direito.

Não somos Nação sem lei, temos leis, que são as que nos regiam até agora com algumas modificações: por elas nos governamos, e nos havemos de governar por muitos anos. Votei contra porque julgo que não é necessária esta cadeira. (Apoiado)

Quem não tem capacidade de na sua casa abrir um livro de História Portuguesa, não deve entrar na ordem dos homens literatos. É escusado portanto que se ensine a História do Direito Português, e que para isso se pague a um

mestre. (*Apoiado*) Eis a razão do meu voto. (BRASIL, 1977, p. 454, grifou-se)

Vasconcelos segue o voto de Sousa França, considerando a inclusão da disciplina História da Legislação algo inteiramente supérfluo e dispendioso, como segue:

Eu sigo o parecer do Sr. Albuquerque, e digo que isto de História de Legislação é mesmo uma história: **não acho que produza utilidade alguma.** A legislatura portuguesa está para acabar entre nós: o nosso Código Nacional há de aparecer finalmente.

Demais, qual será o mestre, que deixará de explicar a legislação pelos fatos, que a ela deram lugar? Qual o estudante que não consultará a História da Legislação, que se lhe explicar? Portanto, **julgo inteiramente supérflua uma cadeira destinada para este estudo.** (BRASIL, 1977, p. 455, grifou-se)

Em contrapartida às manifestações de Sousa França e de Vasconcelos, a manifestação de Custódio Dias desvela a função da História do Direito, que se contrapõe a ideia de sua inutilidade e dispendiosidade ao erário:

Eu votei contra a cadeira de História, e votei com toda a reflexão. O nosso Direito Pátrio, Sr. Presidente, é todo contrário a essas pestíferas máximas do direito português. **E será possível que vamos imbuir a nossa mocidade nessas máximas de legitimidade, e escravidão nacional? No Brasil não é possível. Estamos em outra época e em outro mundo.**

O mundo velho não tem trazido ao mundo novo, senão a escravidão, e com ela os males de todo o gênero. O nosso direito é todo constitucional, contra o qual se levantam as testas coroadas de Europa: é este direito que nos há de salvar das máximas do mundo velho. A Europa, da forma em que se acha, e a que a tem reduzido o célebre Congresso de Laibak, poderá oferecer ótimos princípios de Legislação à Ásia, ou à África; porém à América, não. A nossa legislação nós é que

havemos de fazer: por consequência, a História desta legislação está ainda nos possíveis.

Contudo, **eu votarei pela cadeira de História, só com a condição de servir unicamente para ensinar à mocidade brasileira a detestar e a ter em horror essas máximas e esses tempos de execranda memória.** (BRASIL, 1977, p. 455, grifou-se)

Em outro momento, na mesma sessão legislativa, o mesmo parlamentar sustenta sua argumentação de forma curiosa ao afirmar o seguinte:

Não, senhores, não temos direito algum, senão constitucional. **Havemos de reconhecer o princípio absurdo e ímpio, de que o poder dos reis vem imediatamente de Deus? Nunca:** isto é o que faltava! O único rei, que na minha opinião, recebeu o poder imediatamente de Deus, é Belzebu. Não me consta que nenhum outro tenha o poder, senão dos povos, mediante a graça divina, porque nada se faz sem a sua permissão. [...]

Não me consta que houvesse outro, que tivesse esta prerrogativa; e se há, apontem-no. Isto tem sido uma armadilha, com que se trouxeram os povos enganados por muito tempo, porém hoje já ninguém crê em bruxas. (*Risos no salão*)

Os monarcas recebem o poder imediatamente dos povos e recebem aquele poder, que se lhes declara e professa esse princípio. (*Apoiado, apoiado*) Há um artigo expresso em que se declara que todos os poderes políticos são delegações da Nação. (*Apoiado, apoiado*) **Portanto, nada, nada de legitimidades do velho mundo.** (*Apoiado, apoiado*) (BRASIL, 1977, p. 456-457, grifou-se)

Das palavras do parlamentar, observa-se o surgimento de um pensamento inovador, capaz de refletir acerca da ordem política do qual faz parte, bem como do papel do Direito Constitucional e da história para a legitimação ou não de determinadas práticas no seio de uma sociedade.

Não obstante os debates e discursos realizados, a inclusão da disciplina não obteve os votos necessários para se fazer presente no currículo da Faculdade de Direito do Brasil Império:

No Império, antes da criação dos cursos jurídicos no Brasil, motivada pelo projeto de lei da autoria dos deputados Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Melo, de 5 de julho de 1826, a Câmara dos Deputados discutia a inclusão de história da Legislação Nacional no currículo dos cursos jurídicos brasileiros. Os debates em torno da história do direito dividiram-se [...]. A corrente contrária à história legislativa, vitoriosa no debate parlamentar, **impôs a primeira derrota da história do direito, excluindo, assim, a disciplina histórica dos currículos dos cursos de direito que viriam a ser criados em Olinda e em São Paulo**, conforme o estatuto legal de 11 de agosto de 1827. (MACIEL; AGUIAR, 2013, p. 51-52, grifou-se)

Mais uma vez, vale salientar que subjacente as discussões sobre o currículo dos cursos de Direito a serem criados no país estavam as preocupações com a construção de uma ideologia de sustentação política do Império, que fortalecessem e afirmassem os desmandos políticos, sociais e econômicos que se fazia impor, evitando eventuais clamores por diferentes posicionamentos ou ensejassem manifestações organizadas de grupos específicos, que por ventura mais esclarecidos, quisessem reivindicar mudanças.

Doravante, substituindo os Estatutos do Visconde da Cachoeira, o Decreto de 7 de novembro de 1831¹⁷ institui provisoriamente um novo Regulamento dos cursos jurídico. Esse novo Regulamento tem por objetivo procurar conciliar a lei de criação de 1827 com os Estatutos, criados em 1825.

Sem embargo, é apenas quase duas décadas depois do Regulamento de novembro de 1831 que são realizadas novas alterações nos estatutos dos cursos jurídicos. Essas alterações se deram através do Decreto nº 608 de 16 de agosto de 1851¹⁸, que dispõe sobre novos estatutos e prevê nova alteração curricular, *in verbis*:

¹⁷ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37661-7-novembro-1831-564789-publicacaooriginal-88717-pl.html>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

¹⁸ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-608-16-agosto-1851-559297-publicacaooriginal-81461-pl.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

Autorisa o Governo para dar novos Estatutos aos Cursos Jurídicos e ás Escolas de Medicina; assim como a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano.

Não obstante as contínuas discussões acerca da inclusão de disciplinas, houve apenas uma alteração curricular no período Imperial, quando foram acrescentadas as cadeiras de Direito Romano e Direito Administrativo. Como razões principais da inclusão dessa disciplina, estaria o fato de se considerar que o Direito Romano constituía, a bem da verdade, base para os estudos do Direito Civil que se ministrava. Já quanto à inclusão da disciplina de Direito Administrativo, tem-se que essa se devia à necessidade prática que se lhe auferia, uma vez que se considerava que esse saber seria necessário na formação dos jovens brasileiros que viriam a administrar o futuro do país a partir do momento em que se colocassem no mercado de trabalho.

Por sua vez, o Decreto nº 1.134 de 30 de março de 1853¹⁹ confere novos estatutos aos cursos jurídicos do Império. O curso de direito continua a ter cinco anos e o currículo retira e acrescenta algumas disciplinas, passando a grade curricular a ser composta por onze cadeiras e não mais nove, quais sejam:

Tabela 2 - Segundo currículo dos cursos de graduação

Ano	Cadeira	Disciplina
1º ano	1ª cadeira	Direito Natural e Direito Público Universal
	2ª cadeira	Instituições de Direito Romano
2º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 1º ano. Direito das gentes; Diplomacia, e explicação dos tratados em vigor entre o Brasil e outras nações
	2ª cadeira	Continuação do ensino da 2ª cadeira do 1º ano; Direito público eclesiástico e Direito eclesiástico pátrio

¹⁹ O Decreto encontra-se disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1134-30-marco-1853-558786-publicacaooriginal-80354-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

3º ano	1ª cadeira	Direito civil pátrio com a análise e comparação do Direito romano
	2ª cadeira	Direito criminal incluído o militar, e o Processo criminal pátrio
4º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 3º ano
	2ª cadeira	Direito comercial, e marítimo pátrio
5º ano	1ª cadeira	Hermenêutica jurídica com aplicação às Leis; análise da Constituição; processo cível, e pratica forense
	2ª cadeira	Direito administrativo pátrio
	3ª cadeira	Economia política

Fonte: Decreto nº 1.134 de 30 de março de 1853

Como pode-se observar a partir da análise trazida no Quadro 2 e comparando-se com o currículo anterior, originalmente aprovado, a modificação curricular suprimiu a disciplina de Análise da Constituição do Império. Apesar da supressão, foi acrescentada a disciplina de Hermenêutica Jurídica e a introdução de outra disciplina de cunho religioso, denominada de Direito Eclesiástico Pátrio, demonstrando mais uma vez, de forma inequívoca, os estreitos laços que o Império mantinha com a Igreja Católica.

O Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854²⁰ realiza mais algumas pequenas modificações curriculares, retirando do escopo curricular a disciplina de Direito Público Eclesiástico, inicialmente prevista no currículo original e mantida na alteração promovida pela Decreto nº 1.134 de 30 de novembro de 1853, conforme segue:

²⁰ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1386-28-abril-1854-590269-publicacaooriginal-115435-pe.html>. Acesso em 20 de novembro de 2014.

Tabela 3 - Terceira alteração curricular de 1854

Ano	Cadeira	Disciplina
1º ano	1ª cadeira	Direito Natural, Direito Público Universal e Análise da Constituição do Império
	2ª cadeira	Institutos do Direito Romano
2º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 1º ano. Direito das gentes e Diplomacia
	2ª cadeira	Direito eclesiástico
3º ano	1ª cadeira	Direito civil pátrio com a análise e comparação do Direito romano
	2ª cadeira	Direito criminal incluído o militar
4º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 3º ano
	2ª cadeira	Direito marítimo e Direito comercial
5º ano	1ª cadeira	Hermenêutica jurídica, Processo civil e Criminal, incluído o Militar e Prática Forense
	2ª cadeira	Economia Política
	3ª cadeira	Direito Administrativo

Fonte: Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854.

Na década seguinte, o polêmico Decreto nº 3.454 de 26 de abril de 1865²¹ previa um currículo que não chegou a ser implantado. O referido decreto estabelecia, entre outros, a faculdade do ensino da disciplina de Direito Eclesiástico, a divisão das disciplinas entre os cursos de Ciências Sociais, com duração de três anos e Ciências Jurídicas, alterando a duração do curso de Direito para quatro anos.

²¹ Decreto disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=59954&norma=75819>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

O Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879²² de Carlos Leôncio de Carvalho, “reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império”. Entre outros, o decreto estabelecia em seu primeiro artigo a completa liberdade do ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império e a divisão entre Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, vindo a ser conhecido como a reforma do ensino livre. No currículo previsto pelo Decreto nº 7.247 permanecia a ausência da disciplina de História do Direito.

Alguns anos depois, já no caminhar do fim do Império, na sessão legislativa de treze de abril de 1882, foi apresentado pela Comissão de Instrução Pública, composta por Rui Barbosa (relator), Thomaz do Bomfim Spindola e Ulysses Machado Pereira Vianna parecer e projeto sobre a Reforma do Ensino Secundário e Superior no Brasil²³ que entre outros relevantes assuntos sustentava que

Parece-nos, outrosim, inevitavel uma cadeira de historia do direito nacional, materia de primeira ordem, que contém, por assim dizer, a história das origens, dos monumentos, da evolução das instituições do paiz. É curso que encontramos estabelecido em quasi todas as Faculdades do direito bem organisadas. (BRASIL, 1882, p. 28)

O Projeto estabelecia a liberdade do ensino superior e em seu artigo 39, inciso III, previa ainda como constantes do currículo dos cursos jurídicos as seguintes disciplinas: Sociologia, Direito Constitucional Brasileiro e Constituições Comparadas, Direito Romano, Direito Civil, Direito Criminal, Medicina Legal, Direito Comercial, Teoria do Processo Criminal, Civil e Comercial, Prática do Processo Criminal, Civil e Comercial, **História do Direito Nacional** e Economia Política.

Conforme a lição de Aurélio Wander Bastos,

Rui Barbosa, corajosamente, é o primeiro dos pensadores e políticos brasileiros modernos a desnudar o sentido de cada disciplina e o seu destino e importância formativa, especialmente na

²² Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

²³ Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242371>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

absorção e discussão crítica da proposta educativa do Estado. Neste parecer não se propunha apenas ao bacharel que dominasse o conhecimento jurídico positivo, mas principalmente que tivesse conhecimento, que viabilizasse a absorção do conhecimento científico como forma especial de se questionar e provocar uma adaptação constante do Estado à ciência. (BASTOS, 1998, p. 97)

O parecer da Comissão de Instrução Pública, encabeçado por Rui Barbosa, considerado minucioso e de caráter inovador, ao ser apresentado, sofreu inúmeras críticas, vindo a ser rejeitado. Sobre a discussão levantada na época, Aurélio Wander Bastos (1998, p. 104) afirma que

“Todavia, na prática, a discussão trazia, ao nível do ensino jurídico, a grande questão nacional que se avizinhava: a separação entre o Estado e a Igreja, que influenciou as grandes linhas dos debates parlamentares até a promulgação da República.

O emérito estudioso lembra que apesar das sucessivas reformas levadas a cabo pelo legislativo, e de seus sucessivos insucessos, não se viu diminuída “[...] a crença de que a produção de leis resolveria a questão do ensino jurídico no Brasil.” (BASTOS, 1998, p. 108)

Ao analisar os documentos parlamentares da época, Bastos conclui que

Na verdade, o contexto geral desses debates sobre o ensino livre mostra não apenas que a situação do ensino, ao fim do Império, era de verdadeiro tumulto na ausência de perspectivas, mas também, ou pelo menos este foi o efeito prático, que era imprescindível ao Império, na emergência da questão religiosa, da questão eleitoral e da questão da escravatura, somadas à questão militar, que, sucessivamente, contribuíram para a desagregação do Estado Imperial, por um lado, viabilizar alternativas para a Igreja que vinha sendo deslocada dos assuntos de Estado (o Estado *circa sacra* estava por desarticular-se, inclusive no que se refere à interferência oficial nos assuntos educacionais), e, por outro lado, desmobilizar a população estudantil que vinha crescentemente se

envolvendo nos assuntos políticos. (BASTOS, 1998, p. 108)

De tal sorte, dando prosseguimento às alterações curriculares via decretos, tem-se nova modificação alguns anos depois. É nessa reforma que a disciplina História do Direito passa a figurar no rol das disciplinas jurídicas. Assim, ainda que utilizada de forma interdisciplinar em disciplinas como Direito Romano, a História do Direito só foi incluída nos currículos dos cursos jurídicos em 17 de janeiro de 1885, pelo Decreto nº 9.360²⁴. O Decreto dava novos Estatutos às Faculdades de Direito, mantendo a divisão em dois cursos em cada faculdade: Ciências Jurídicas e Ciências Sociais.

Segundo o artigo 3º do Decreto nº 9.360, as disciplinas presentes no currículo de Ciências Jurídicas são Direito Natural, Direito Constitucional, Direito Eclesiástico, Direito Romano, Direito Criminal, incluindo o Direito Militar, Direito Civil, Direito Comercial, incluindo o direito Marítimo, Medicina Legal, Processo Criminal, Prática do mesmo Processo, e Hermenêutica Jurídica, Processo Civil, Processo Comercial, e Prática dos Mesmos Processos. Por fim, foi incluída a disciplina de História do Direito Nacional.

Já sob os auspícios da Primeira República, o Decreto nº 1.232-H, de 02 de janeiro de 1891²⁵ - implanta a Reforma Benjamin Constant²⁶, desdobrando as Faculdades de Direito em três cursos: Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado, retirando a disciplina de Direito Natural e incluindo a disciplina Filosofia e História do direito, Direito Público e Constitucional, Direito Romano, Direito Criminal, incluindo o Direito Militar, Direito Civil, Direito Comercial, incluindo o Direito Marítimo, Medicina Legal, Processo Criminal, Civil e Comercial, Prática Forense, História do Direito Nacional e Noções de Economia Política e Direito Administrativo. Também desaparece a disciplina de Direito Eclesiástico

²⁴ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9360-17-janeiro-1885-543491-publicacaooriginal-53843-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

²⁵ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/Legislacao/Republica/LeisOcerizadas/1891dgp-jan.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

²⁶ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

do currículo dos cursos jurídicos do país, evidenciando o desejo por uma ruptura entre Igreja e a República que se instaurava.

Sobre a junção de Filosofia e História do Direito em uma mesma cadeira nos cursos jurídicos, Waldemar Martins Ferreira assim se manifesta:

[...] não se ajustava bem o ensino concomitante ou mesmo sucessivo da filosofia e da história do direito na mesma cadeira. Prejudicaria o desenvolvimento expositivo de uma ao da outra matéria, a menos que se dividisse o ensinamento por semestres, em equânime partilha. (FERREIRA, 1951, p. 13-14)

Outrossim, no mesmo ano, surgem novos cursos de Direito: um curso na Bahia e dois no Rio de Janeiro, seguidos por um curso em Minas Gerais (1892).

A junção entre as disciplinas de Filosofia e História do Direito em uma só cadeira permanece ao longo de quatro anos. Com efeito, poucos anos depois, em reforma que novamente reorganiza o ensino das Faculdades de Direito, a Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895²⁷, veio a fixar o novo currículo dos cursos jurídicos no Brasil. A supracitada reforma elimina o consórcio das disciplinas de Filosofia do Direito e História do Direito em uma cadeira, incluindo o estudo da História do Direito com a da História do Direito Nacional. O currículo passou a ter a seguinte estrutura:

Tabela 4 - Currículo alterado em 1895

Ano	Cadeira	Disciplina
1º ano	1ª cadeira	Filosofia do Direito
	2ª cadeira	Direito Romano
	3ª cadeira	Direito Público Constitucional
2º ano	1ª cadeira	Direito Civil
	2ª cadeira	Direito Criminal

²⁷Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>> Acesso em: 20 de novembro de 2014.

	3ª cadeira	Direito Internacional Público e Diplomacia
	4ª cadeira	Economia Política
3º ano	1ª cadeira	Direito Civil
	2ª cadeira	Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário
	3ª cadeira	Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado
	4ª cadeira	Direito Comercial
4º ano	1ª cadeira	Direito Civil
	2ª cadeira	Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária)
	3ª cadeira	Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal
	4ª cadeira	Medicina Pública
5º ano	1ª cadeira	Prática Forense
	2ª cadeira	Ciência da Administração e Direito Administrativo
	3ª cadeira	História do Direito e especialmente do Direito Nacional
	4ª cadeira	Legislação Comparada sobre Direito Privado

Fonte: Lei nº 314 de 1895.

A disciplina prevista na terceira cadeira do quinto ano dava especial ênfase à história do direito nacional e foi instituída em franca oposição ao direito natural e eclesiástico, não mais pertencentes ao currículo dos cursos jurídicos. Conforme o ensinamento de Horácio Wanderlei Rodrigues, o objetivo, além de questionar o direito natural, era o de mostrar o Direito como fenômeno histórico. (RODRIGUES, 2005, p. 210)

Passados alguns anos do consórcio existente entre as disciplinas de História e Filosofia do Direito, a partir da Lei nº 314 de 1895, Aureliano Coutinho (1896, p. 37), lente catedrático, em seu discurso de abertura da disciplina História do Direito na Faculdade de São Paulo, se antecipa a possíveis críticas quanto a criação da disciplina História do Direito

separada da disciplina Filosofia do Direito. O lente expõe aos presentes seu entender de que o estudo do curso pelo qual é responsável possui aplicação prática e imediata no cotidiano, lembrando ainda que saber é poder e a história é a mestra da vida.

Em vários momentos (1896, p. 36) o professor convoca a todos, mestres e discípulos, para empreender os mais perseverantes esforços para que a reforma educacional que vivem “[...] possa erguer o ensino do direito a altura das necessidades de nossa querida pátria.” Em seguida o autor lembra aos presentes que ocuparam esses bancos os “timoneiros que têm regido os destinos de nossa pátria”, e que em pouco tempo:

[...] nas azas do merecimento, podereis ter ascendido ás camadas sociaes e ás tremendas responsabilidades que ellas soem acarretar. **Nesses postos de responsabilidade a ignorância do direito será mais do que um desastre e um vexame, será um crime de leso-patriotismo,** cujas conseqüências têm uma força de irradiação incalculável. (COUTINHO, 1896, p. 36, grifou-se)

Em sua fala, Aureliano Coutinho expressa o sentimento de patriotismo que pairava sobre o Brasil da época, revelando através de suas palavras uma forte ligação entre os cursos jurídicos e os bacharéis com a formação da elite administrativa do país, que seria a responsável por determinar o caminho a ser seguido pela nação durante os anos que se avizinham.

Dando continuidade a uma análise do discurso de Aureliano Coutinho, percebe-se que o autor deixa transparecer a perspectiva que possuía da disciplina de História do Direito, que, ao seu ver, seria caracterizada por uma marcha evolutiva:

Em particular, a historia do direito nos desvenda á açção benéfica e incessante **desse poderoso fator da civilização, que acompanha o homem na sua marcha progressiva para o ideal da perfectibilidade.** É a luz de um pharol que se projecta do alto e de longe para aclarar os caminhos, e, não raro, para salvar a náu açoitada pelas borrascas, quando ella vai caminho de perdição de encontro ás syrtes temerosas do oceano. (COUTINHO, 1896, p. 37, grifou-se)

Nesse sentido, o conceito trabalhado pelo catedrático perpassa a ideia aperfeiçoada e progressivamente trabalhada do justo,

[...] reflectida pelo espirito humano e por este progressivamente actuada no tempo e no espaço: eis o que é a Historia do Direito. A successão do tempo e o ideal de perfectibilidade produziram o modo cada vez mais aperfeiçoado por que a humanidade concebeu e actuou aquelle ideal do justo, assim como a variedade do espaço, isto é, as influencias mesologicas, importaram a variedade dos modos por que os diferentes povos conceberam, e traduziram, pelos costumes e pelas leis, o sobredito ideal; engendrando-se assim o direito particular de cada sociedade. (COUTINHO, 1896, p. 41)

Todavia, seis anos depois da última alteração nos currículos dos cursos de direito, o Decreto nº 3.903 de 12 de janeiro de 1901²⁸, retira a obrigatoriedade da disciplina. Assim,

Foram pouco mais de 15 anos de existência, precisamente nos últimos anos do século XIX (e nos inícios do século XX). No Recife, onde foi mais cultivada no período, a história do direito apareceu fortemente marcada pelo evolucionismo/naturalismo spenceriano, que, como se sabe, estavam bem de acordo com os ventos cientificistas que sopravam (sobretudo em Pernambuco) no ensino jurídico brasileiro. O fruto desta fase pode ser bem representado principalmente pelo conhecido livro de Isidoro Martins Junior, que permanecerá por muito tempo como uma referência para os poucos que, a partir do início dos anos mil e novecentos, sentiam curiosidade pela história do direito. (FONSECA, 2012b)

²⁸Decreto disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3903&tipo_norma=DEC&data=19010112&link=s>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

O currículo dos cursos jurídicos a partir de 1901 passa a ser composto pelas seguintes disciplinas:

Tabela 5 - Currículo de 1901 que retira a História do Direito

Ano	Cadeira	Disciplina
1º ano	1ª cadeira	Filosofia do Direito
	2ª cadeira	Direito Romano
2º ano	1ª cadeira	Direito público e constitucional
	2ª cadeira	Direito internacional público e privado e diplomacia
	3ª cadeira	Direito civil (1ª parte)
3º ano	1ª cadeira	Direito civil (2ª parte)
	2ª cadeira	Direito criminal Direito civil (1ª parte)
	3ª cadeira	Direito comercial
4º ano	1ª cadeira	Direito civil (3ª parte)
	2ª cadeira	Direito comercial, especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judicial
	3ª cadeira	Direito criminal, especialmente direito militar e regime penitenciário (2ª parte)
	4ª cadeira	Economia política, ciência das finanças e contabilidade do Estado
5º ano	1ª cadeira	Teoria e prática do processo civil, comercial e criminal
	2ª cadeira	Ciência da Administração e direito administrativo
	3ª cadeira	Medicina pública
	4ª cadeira	Legislação comparada do direito privado

Fonte: Decreto nº 3.903 de 1901.

Por sua vez, com base no Decreto nº 3.903, a decisão nº 09 de 04 de março de 1901²⁹, declara não poder fazer parte do programa de ensino, considerada como matéria obrigatória, a cadeira de História do Direito.

Nesse período da Primeira República (1889 – 1930), surgem outras faculdades de Direito nos estados do Rio Grande do Sul (1900), Pará (1902), Ceará (1903), Amazonas (1909), outra no Rio de Janeiro (1910), Paraná (1912) e Maranhão (1918). (RODRIGUES, 1988, p. 21)

Com relação aos cursos jurídicos, outras reformas ocorreram, cabendo aqui apenas mencionar a existência da Reforma Rivadávia Corrêa³⁰, de 1911, que aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República e a Reforma Carlos Maximiliano³¹ em 1915, que reorganiza o ensino secundário e o superior na República. Por último, a Reforma Francisco Campos³², de 1931, que dispõe sobre a reorganização do ensino secundário em todo o país.

Em 1962, a partir do Parecer nº 215 houve, pela primeira vez na história dos cursos jurídicos, a implantação de um currículo mínimo³³, em contrapartida aos impostos currículos plenos de até então, que todavia não trouxe maiores efeitos na prática dos cursos. O curso continuou com a duração de cinco anos, devendo conter minimamente as seguintes disciplinas: Economia Política, Medicina Legal, Introdução à Ciência do Direito, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado), Direito Administrativo, Direito Financeiro e Finanças, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Direito Judiciário

²⁹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/novoconteudo/legislacao/republica/leisocerizadas/leis1901decisoes.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

³⁰ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

³¹ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 2 de novembro de 2014.

³² Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19890-18-abril-1931-504631-publicacaooriginal-141245-pe.html>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

³³ Os currículos mínimos permitiam “[...] a construção de currículos plenos parcialmente diferenciados nas diversas instituições de ensino e sua adaptação às necessidades e realidade regionais -, alteração essa que passou a vigorar em 1963.” (RODRIGUES, 2005, p. 64)

Civil (com Prática Forense), Direito Judiciário Penal (com Prática Forense).

Como se pode perceber, a reforma realizada em 1962 pelo Conselho Federal de Educação também não previu a disciplina de História do Direito nos cursos jurídicos. Comentando a reforma de 1962, Horácio Wanderlei Rodrigues assevera:

A implantação deste novo currículo para os cursos jurídicos brasileiros não alterou muito a estrutura vigente. Continuamos a ter um curso com rigidez curricular e com duração uniforme de cinco anos. Novamente a enumeração das disciplinas mostra claramente a tendência de transformar os cursos jurídicos em formadores de práticos do Direito, **pois há uma quase exclusividade de cadeiras estritamente dogmáticas**. Neste currículo, a única cadeira destinada a uma análise mais ampla do fenômeno jurídico era a de Introdução à Ciência do Direito. O que se vê nesta proposta que passou a vigorar em 1963, segundo os seus comentadores, é um total desvinculamento com a realidade político-econômica, social e cultural do país. Foi mais um passo no sentido de despolitização da cultura jurídica. (RODRIGUES, 2005, p. 29, grifou-se)

Segundo Rodrigues (2005, p. 28-29 e 65), pouca coisa mudou entre os anos de 1930 a 1972, ano em que o Conselho Federal de Educação (CFE) lança a Resolução CFE nº 3/72, tendo sido o primeiro grande passo para a flexibilização dos currículos jurídicos. A referida resolução é a responsável pela introdução de um novo currículo nos cursos de Direito, currículo este que vigorou até o final do ano de 1994. O currículo:

Combina uma razoável flexibilidade, visando à sua adaptação ao mercado de trabalho e às realidades locais e regionais. Essa reforma curricular não trouxe, no entanto, os resultados práticos esperados, muito pouco mudando o ensino do Direito brasileiro, que continuou desvinculado da realidade social. (RODRIGUES, 2005, p. 29)

No entanto, apesar dos objetivos da iniciativa, o que acabou por ocorrer, por parte das instituições de ensino, foi uma interpretação inadequada do espírito da reforma. A maioria delas adotou o currículo

mínimo como currículo pleno, deixando de acrescentar-lhe outras matérias e atividades que permitissem, em cada caso concreto, a adequação dos cursos às realidades regionais. (RODRIGUES, 2005, p. 68-69)

Após 1972, frente à proliferação das faculdades de Direito, alguns problemas começaram a surgir o que levou a que algumas iniciativas despontassem no tocante à criação de comissões que apresentassem propostas para um novo currículo. Em 1980, o Ministério da Educação – MEC, criou a Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, que apresentou proposta que nunca foi implantada.

Outrossim, estudiosos de renome como Joaquim Falcão, Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Arruda Junior, José Eduardo Faria, Paulo Lôbo, Eliane Botelho Junqueira, José Geraldo de Sousa Júnior, começaram a tornar público o debate referente à crise do direito brasileiro, já denunciada na década de 1950 em discurso proferido por San Tiago Dantas em aula inaugural da Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro.

Conforme observa Eliane Botelho Junqueira,

Os anos noventa caracterizam-se por um repensar do ensino do direito no Brasil. A deficiência do currículo regido pela Resolução nº 3/72 há muito vinha sendo denunciada como responsável por um ensino tecnicista e dogmático. Era necessário transformar o curso de direito, recuperar uma visão humanista, introduzir uma dimensão crítica. (JUNQUEIRA, 2002, p. 27)

Dessa forma, em 1990 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) criou a Comissão de Ensino Jurídico (CEJ/OAB). Posteriormente, nova Comissão de Especialistas convocada pelo MEC, que apresentou proposta, aprovando suas diretrizes através da Portaria MEC nº 1.886 de 1994³⁴, fixando as diretrizes curriculares dos cursos de Direito e seus conteúdos mínimos. A Portaria prevê em seu artigo 6º as disciplinas que compõem os cursos jurídicos:

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias,

³⁴ Disponível em: <<http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1997/Portaria1886-MEC.htm>>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso.

I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia geral e jurídica, ética geral e profissional, Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado),

II – Profissionalizante: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo Direito Tributário. Direito Penal. Direito Processual Civil. Direito Eco custos! Penal. Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Interacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade.

Essa situação só é revertida quando da Resolução nº 9³⁵ do Conselho Nacional de Educação (CNE), de setembro de 2004, que prevê o seguinte:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por **objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber**, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, **História**, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e **contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas,**

³⁵ A Resolução pode ser visualizada no seguinte endereço: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>. Acesso em 25 de novembro de 2014.

políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; (grifou-se)

Por oportuno, convém assinar a distinção existente entre matéria e disciplina, pois uma não deve ser confundida com a outra, cabendo ressaltar o ensinamento de Paulo Lôbo:

Esclareça-se que matéria não se confunde com disciplina. Esta é continente e aquela conteúdo. A disciplina pode conter integralmente a matéria, por exemplo, a disciplina Direito Tributário, quando única, pode absorver toda a matéria correspondente, mas não se confundem. A matéria Direito Ambiental pode estar dispersa em várias disciplinas, sem esta denominação, ou agrupada em uma única disciplina; a matéria Direito Civil pode estar desdobrada em várias disciplinas, com esta denominação, acrescida de signos distintivos como algarismos romanos. (LÔBO, 1996, p. 10)

Por conseguinte, não há previsão da obrigatoriedade da disciplina História do Direito nos currículos jurídicos. O que é previsto pela resolução é a obrigatoriedade do conteúdo na formação do bacharel. O currículo do curso de Direito de uma determinada faculdade deve prever, assim, a abordagem do conteúdo de História do Direito em uma ou mais disciplinas de sua matriz curricular, podendo o conteúdo estar inserido em mais de uma disciplina, facultativamente em uma disciplina autônoma de História do Direito ou em conjunto com outra(s). A legislação também é silente quanto à determinação de qual conteúdo deve ser abordado na formação do discente, auferindo liberdade e flexibilidade na montagem do currículo de graduação em direito.

Conforme complementa Rodrigues (2005, p. 205):

:

[...] as novas diretrizes curriculares não impõem que esses conteúdos sejam trabalhados em disciplinas ou módulos específicos. O que se exige é que seus conteúdos essenciais sejam estudados,

com a finalidade de estabelecer as relações do Direito com as outras áreas do saber. Nesse sentido, é o projeto pedagógico de cada curso que deve demonstrar de que forma eles serão estudados e como será estabelecida a sua relação com o Direito.

Por último, faz-se mister salientar que a inclusão da temática História do Direito não estava inicialmente prevista, sendo posteriormente inserida na Resolução, em virtude de atuação da ABEDI, que encaminhou pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES nº 55/2004, pedido este que acabou sendo acatado.

3 HISTÓRIA DO DIREITO: CURRÍCULOS E MANUAIS

À luz do histórico percorrido no capítulo anterior, pode-se constatar a quase que inexistência da disciplina de História do Direito na grade curricular dos cursos jurídicos. Contudo, na última reforma curricular dos cursos de Direito, ocorrida em 2004, a obrigatoriedade do conteúdo passou a ser prevista, fazendo com que seu conteúdo adquirisse certa estabilidade nos cursos de graduação.

Nesse sentido e obedecendo ao escopo do presente trabalho de contribuir para uma melhor compreensão do ensino da História do Direito no Brasil, procurou-se primeiramente pesquisar alguns cursos de Direito e seus planos de ensino, verificando de que modo a disciplina História do Direito e/ou o seu conteúdo é distribuído na grade curricular.

Dada a abrangência dos cursos de Direito em território nacional³⁶ e as impossibilidades materiais e temporais de uma pesquisa que abarcasse a todos eles, o âmbito de estudo foi limitado, realizando-se a pesquisa na cidade de Florianópolis e municípios imediatamente próximos, que também contam com cursos de Direito autorizados e reconhecidos pelo MEC.

Após esse levantamento dos planos de ensino e currículos, procurou-se dar continuidade ao trabalho com as pesquisas das obras utilizadas quando do ensino de História do Direito. A pesquisa iniciou com os primeiros manuais disponíveis no Brasil, uma vez que se pressupõe que os mesmos influenciaram as obras advindas posteriormente e que hoje são consideradas pertencentes à literatura de referência da área. As obras foram pesquisadas seguindo uma ordem cronológica, sendo que as primeiras obras brasileiras do gênero foram trazidas pois, além de seu inquestionável valor histórico, servem para demonstrar o longo período de escassez literária pelo qual se revestiu a História do Direito no Brasil. Com relação as demais obras, o critério utilizado para a escolha foi a sua disponibilidade e importância para os estudos da área, uma vez que configuram os livros mais conhecidos dessa área de conhecimento.

Por último, procurou-se focar as introduções desses manuais, em busca de percepções pessoais dos autores, suas escolhas teóricas e

³⁶ Segundo nota veiculada no site da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o país possui atualmente 1.240 cursos de direito espalhados por todo o território nacional. Nota disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em 05 de dezembro de 2014.

metodológicas, bem como possíveis limitações relatadas por estes autores quando da elaboração de sua obra, para em seguida verificar-se a forma de organização adotada pelo autor e sua abrangência no tempo e no espaço.

3.1 A HISTÓRIA DO DIREITO NOS CURRÍCULOS DOS CURSOS DE DIREITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Dando-se, portanto, início a pesquisa sobre os currículos e planos de ensino de História do Direito, esta teve por base os cursos jurídicos na cidade de Florianópolis e cidades imediatamente próximas (São José, Palhoça e Biguaçu), pertencentes ao estado de Santa Catarina, local de residência da pesquisadora e onde empreende seus estudos de pós-graduação, uma vez que aluna do PPGD/UFSC.

De tal sorte, dentro do escopo do presente trabalho, foram pesquisadas todas as faculdades, nessas cidades, que possuem em seu rol o curso de direito. Foram elas: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Faculdade de Ciências Sociais da Grande Florianópolis (FCSF), mantida pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), Estácio de Sá, Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis (IES), Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), adquirida e mantida pela Anhanguera Educacional.

Das instituições de ensino pesquisadas, apenas os cursos de direito da UFSC, UNIVALI, CESUSC e Estácio de Sá contam com uma disciplina denominada História do Direito em sua grade curricular. O curso de Direito da IES prevê uma disciplina denominada de História do Direito e dos Direitos Humanos³⁷, revelando na prática a possibilidade de se ministrar o conteúdo de História do Direito em outra disciplina do curso. Por sua vez, o curso de Direito da Uniban prevê uma disciplina intitulada História e introdução ao estudo do direito³⁸, mais uma vez exemplificando uma possibilidade de se trabalhar o conteúdo. Por último,

³⁷ A matriz curricular do curso da IES pode ser visualizada em <http://www.ies.edu.br/ensino/graduacao/tradicionais/direito.asp>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

³⁸ As disciplinas que compõem o curso de direito da Uniban podem ser visualizadas em <http://www.anhanguera.com/graduacao/cursos/direito.php?estado=SC&cidade=S%20Jo%20os%20E9&unidade=Uniban%20-%20S%20E3o%20Jo%20os%20E9>. Acesso em 04 de novembro de 2014.

o currículo do curso de Direito da Unisul não prevê a disciplina³⁹ em sua matriz curricular, passando o seu conteúdo a ser ministrado junto a disciplina de Teoria Geral do Direito.

3.1.1 Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina

O curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) foi criado no ano de 1946. No currículo de 1992, constava uma disciplina denominada História das ideias jurídicas. A disciplina de História do Direito passou a fazer parte da grade curricular do curso a partir o ano de 1996⁴⁰, onde a disciplina era prevista na primeira fase, com quatro créditos, e tinha por ementa:

Conceituação e objeto da História do Direito. História e fontes da cultura jurídica ocidental. Direito primitivo: controle social e práticas punitivas. Legislação oriental. Instituições jurídicas asiáticas. O Direito na Grécia antiga. O direito romano: principais institutos e influência no direito brasileiro. Direito feudal e das cidades. Direito canônico. Formação do direito privado ocidental. Evolução do direito positivo moderno. Trajetória dos institutos jurídicos fundamentais. Grandes sistemas jurídicos comparados. História do direito brasileiro. Direções do pensamento jurídico contemporâneo.

A alteração curricular de 2004⁴¹ manteve a disciplina, com a seguinte ementa:

Conceito e princípios da análise histórica. Direito primitivo. Direito oriental e asiático. Direito na antiguidade clássica: Grécia e Roma. Direito feudal

³⁹ O currículo do curso de direito da Unisul encontra-se disponível em <http://www.unisul.br/wps/portal/home/ensino/graduacao/direito#sa-page-curriculo>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

⁴⁰ O currículo de 1996 encontra-se disponível em <http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=19961>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

⁴¹ A alteração curricular do ano de 2004 encontra-se disponível em <http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20041>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

e dogmática canônica. Formação do direito moderno: privado e público. Evolução do direito positivo moderno. História dos institutos jurídicos fundamentais. Trajetória da historicidade jurídica no Brasil. Grandes sistemas jurídicos comparados. Historicidade e novos paradigmas da cultura jurídica contemporânea.

O atual currículo, vigente a partir de 2010⁴² também relaciona a disciplina de História do Direito, que continua na primeira fase do curso, prevendo-se como ementa:

Conceituação e objeto da História do Direito. História e fontes da cultura jurídica ocidental. Direito primitivo: controle social e práticas punitivas. Legislação oriental. Instituições jurídicas asiáticas. O Direito na Grécia antiga. O direito romano: principais institutos e influência no direito brasileiro. Direito feudal e das cidades. Direito canônico. Formação do direito privado ocidental. Evolução do direito positivo moderno. Trajetória dos institutos jurídicos fundamentais. Grandes sistemas jurídicos comparados. História do direito brasileiro. Direções do pensamento jurídico contemporâneo.

O plano de ensino atual da disciplina possui um programa mais pormenorizado, qual seja:

1. Conceituação e objeto da História do Direito.
2. Direito e Justiça na Antiguidade (Oriente e Ocidente Clássico). A Justiça nas Sociedades Orientais. O Direito na Grécia e na Roma Clássica.
3. Direito Medieval e Dogmática Canônica. O Direito Romano e a Escola dos Glosadores. Legislação Canônica e a Inquisição.
4. Conquista e Instituições Jurídicas na América Indígena.
5. O Direito Moderno na Sociedade Ocidental. Formação e ciclos do Direito Moderno. A

⁴² Currículo do ano de 2010 encontra-se disponível em <http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=19961>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

Positivação do Direito e as grandes codificações do Ocidente.

6. Justiça, Tribunais e Legislação no Brasil Colonial.

7. Juristas, Academia e o Bacharelismo no Tempo do Império e da República. Escolas do Recife e Faculdade de Direito de São Paulo.

8. Crise de Historicidade, Novos Paradigmas e Teorias Críticas na Contemporaneidade.

Como objetivo geral da disciplina de História do Direito, tem-se o de “Examinar a problemática das instituições jurídicas ocidentais a partir de suas raízes históricas geradas pelo legado cultural greco-romano cristão.”

Já como objetivos específicos:

a) Proporcionar aos alunos os instrumentos teóricos necessários para uma releitura desmistificadora das instituições jurídicas brasileiras.

b) Discutir criticamente a historicidade das instituições jurídicas no Brasil sob os aspectos social, ético, cultural e político.

Como bibliografia básica, são referenciadas as seguintes obras:

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.

HESPANHA, Antônio M. **Cultura Jurídica Européia: Síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____, **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro. Forense, 1998.

_____, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade**

clássica à modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2008.

Como bibliografia complementar, o plano de ensino traz algumas obras, quais sejam:

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizizes do Poder.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

CAPDEQUI, José M. OTS. **História del Derecho Español em America y del Derecho Indiano.** Madrid: Aguilar, 1969.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Hemos, 1975.

CAENEGEM, R. C. Van. **Uma Introdução Histórica ao Direito Privado.** São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau E. 1996.

HESPANHA, Antônio M. **A História do Direito na História Social.** Lisboa: Livros Horizontes, S/D.

MERRYMAN, John Henry. **La Tradición Jurídica Romano-Canônica.** México: Fondo de Cultura Econômica, 1994.

SÓFOCLES. **Antígona.** Tradução de J. B. Mello e Souza. Rio de Janeiro: Edições de Ouro (Tecnoprint), 1996, p. 147-200.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial.** São Paulo: Perspectiva, 1979.

THOMAS, Georg. **Política Indigenista dos Portugueses no Brasil – 1500/1640.** São Paulo: Loyola, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico – Fundamentos de um Nova Cultura no Direito.** São Paulo: Alfa-ÔMEGA, 1974.

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2. ed. São Paulo: Acadêmica, 1995

A titularidade da disciplina cabe ao professor Antônio Carlos Wolkmer, considerado expoente na área de História do Direito no Brasil.

3.1.2 Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

O curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), existe desde 1965, quando foi implantado na cidade de Itajaí. Atualmente a matriz curricular da instituição⁴³ prevê a disciplina de História do Direito na primeira fase do curso, com dois créditos. O curso de direito é oferecido nas cidades de Itajaí, Balneário Camboriú, Biguaçu, São José (bairro Kobrasol) e Tijucas.

Como ementa da disciplina tem-se o abaixo disposto:

HISTÓRIA DO DIREITO

Formação do Direito como conquista dos povos. Famílias jurídicas. Direito Romano. Formação e características do Direito Anglo-saxônico e Romano-germânico. Formação do Direito Moderno. O processo de codificação.

Por sua vez, o plano de ensino do curso traz como conteúdo programático da disciplina:

UNIDADE 1 - A formação do Direito como conquista dos povos.

1. O direito dos povos sem escrita
2. Direito Sumério, Hebreu e Hindu.
3. Direito Grego

UNIDADE 2 - Famílias jurídicas.

1. Civil law
2. Common law
3. Muçulmano
4. Misto

⁴³ A matriz curricular é a mesma para todos os campi da instituição e pode ser visualizada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-biguacu/matriz-curricular/Paginas/default.aspx>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

UNIDADE 3 - Direito romano.

1. Evolução política romano
2. Evolução do Direito Romano

UNIDADE 4 - Formação e características do Direito anglo-saxônico e romano-germânico.

1. Direito romano-germânico
2. Direito anglo-saxônico

UNIDADE 5 - Formação do Direito moderno.

1. O Direito Medieval
2. O Direito na Modernidade e o Iluminismo

UNIDADE 6 - O processo de codificação.

1. O processo de codificação
2. As Escolas jurídicas

O plano de ensino não apresenta objetivos específicos, apenas o geral, qual seja, o de “Analisar o desenvolvimento do direito nas sociedades, a fim de compreender as instituições jurídicas contemporâneas.”

Como bibliografia básica, tem-se as seguintes obras:

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEMO, Wilson. **Manual de história do direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

3.1.3 O Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

A Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) oferece o curso de Direito nas cidades de Araranguá, Braço do Norte, Florianópolis, Içara, Palhoça e Tubarão. Com relação especificamente à disciplina de História do Direito, tem-se que essa fazia parte da matriz curricular do curso dessa instituição já no currículo de 1996 que previa a seguinte ementa para a disciplina:

Ementa: Noções fundamentais. Fases do Direito. A evolução dos direitos das pessoas, das

coisas e das obrigações a partir da Roma Clássica. História da Civilização e História do Direito. Noções básicas de Direito Comparado. Grandes Sistemas Jurídicos. **Evolução do direito nacional.** (grifou-se)

Não obstante essa previsão, com a alteração curricular realizada no ano de 2007 a disciplina foi retirada do currículo, sendo incorporada pela disciplina de “Teoria Geral do Direito”, cuja ementa é a abaixo descrita:

Ementa: O conhecimento jurídico. A ciência do Direito como disciplina normativa. Dualismo da ciência jurídica. Fontes do Direito. Introdução ao estudo das normas jurídicas. Introdução à analogia jurídica (Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico). Interpretação e argumentação jurídica. Direito Positivo (Ramos do Direito/Relação Jurídica). O Direito e o Ser Humano. **Introdução interdisciplinar à História do Direito.** Evolução histórica dos direitos humanos. Sistema jurídico romano-germânico. Sistema jurídico da *common law*. Sistemas jurídicos orientais. **História do Direito no Brasil.** (grifou-se)

Como justificativa para a disciplina de “Teoria Geral do Direito”, a instituição oferece:

Introduzir a Ciência Jurídica, especialmente os aspectos da norma jurídica enquanto fato social, valor ético e ordenamento jurídico. Trata-se de disciplina formativa fundamental para compreender todos os ramos da Ciência do Direito, cujo conteúdo constituirá a base do conhecimento necessário ao estudo técnico da Dogmática Jurídica de cunho substantivo. Busca, ainda, introduzir o entendimento histórico das principais instituições jurídicas do direito pátrio, baseado no sistema jurídico romano germânico, com ênfase nos institutos do Direito de Família. Trata-se de disciplina básica para compreender a origem dos principais institutos jurídicos do Direito Civil, Comercial e Penal.

A bibliografia básica é composta por livros de introdução ao estudo de Direito e de História do Direito, conforme segue:

DEMO, Wilson. **Manual de história do direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** São Paulo: Nova Cultura/Brasiliense, 1985.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **A justiça brasileira e a modernidade inacabada**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense 1998.

A alteração ocorrida em 2013 também manteve a incorporação do conteúdo, mas dessa vez incluído na disciplina “Teoria do Direito”

Ementa: Concepções e dimensões do direito. Relações entre direito, política e justiça. Teoria da norma jurídica e seus fundamentos de validade. Interpretação, aplicação e integração do direito. Fontes do direito e seus diferentes ramos. **Historicidade do direito. Sistemas jurídicos na contemporaneidade** (sistema romano-germânico e o sistema da *common law*). (grifou-se)

A bibliografia indicada para a disciplina é composta pelas obras:

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**: definição e conceitos básicos, norma jurídica, fontes interpretação e ramos do direito, sujeito e fatos jurídicos, relações entre

direito, justiça, moral e política, direito e linguagem. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: uma introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Dos Tribunais, 2008.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann). 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

3.1.4 Curso de Direito do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC

O curso de Direito do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC) disponibiliza para consulta online em seu endereço eletrônico dois currículos: um do ano de 2004⁴⁴ e outro do ano de 2009⁴⁵. O primeiro, previa a disciplina na segunda fase do curso, já o currículo de 2009 prevê a disciplina de História do Direito na primeira fase do curso. Ambos, entretanto, previram o total de dois créditos para a disciplina

Como ementa da disciplina História do Direito, o endereço eletrônico da instituição traz o seguinte:

1ª Fase

⁴⁴ Currículo de 2004 disponível em: <http://www.cesusc.edu.br/portal/arquivosSGC/matriz-curricular-direito-2004.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

⁴⁵ O currículo de 2009 está disponível em: <http://www.cesusc.edu.br/portal/arquivosSGC/matriz-curricular-direito-2009.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

[...]

História do Direito

Conceito e princípios da análise histórica. Direito primitivo. Direito oriental e asiático. Direito na antiguidade clássica: Grécia e Roma. Direito feudal e dogmática canônica. Formação do direito moderno: privado e público. Evolução dos institutos jurídicos fundamentais. Sistemas jurídicos contemporâneos. Evolução histórica do Direito brasileiro. História da cidadania e dos Direitos Fundamentais no Brasil.

O plano de ensino da disciplina prevê como objetivo geral o abaixo descrito:

Apresentar a disciplina de História do Direito como ramo jurídico autônomo percebendo os acontecimentos históricos com densidade própria, a fim de proporcionar aos acadêmicos instrumentos para a formação de uma consciência crítica enquanto futuros juristas.

Como objetivos específicos, tem-se:

- Orientar os acadêmicos na utilização do método de análise Histórico-Crítico em questões e fenômenos presentes no campo do Direito;
- Estimular a postura crítica e reflexiva, principalmente através de leituras prévias, trabalhos escritos e debates em sala de aula;
- Fornecer ao estudante uma visão panorâmica do fenômeno jurídico ao longo da história; e
- Desmistificar o estudo dogmático do Direito, tornando-o um fenômeno social, político e ideológico inserido dentro de uma realidade específica.

Os conteúdos trabalhados quando do ensino da disciplina são os abaixo mencionados:

- 1) Historiografia tradicional e crítica das instituições jurídicas;
- 2) Direitos antigos;

- 3) História do Direito romano; Instituições de Direito romano;
- 4) A ordem jurídica medieval;
- 5) Tradição jurídica Ocidental - Direito Costumeiro, Direito Canônico;
- 6) A escola de Bolonha: glosadores e comentadores;
- 7) A transição da ordem jurídica medieval para a moderna;
- 8) A formação do pensamento jurídico moderno;
- 9) O Direito natural;
- 10) As declarações de direitos e a modernidade jurídica
- 11) Os processos de codificação na Europa e na América Latina;
- 12) Escolas clássicas do século XIX;
- 13) O direito contemporâneo;
- 14) As instituições jurídicas brasileiras: uma abordagem crítica; e
- 15) O papel das instituições jurídicas na atual ordem política democrática brasileira.

Como bibliografia básica da disciplina, apenas três obras, quais sejam:

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004-2007.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999-2005.

E apresenta como literatura complementar as obras:

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa ômega, 1994-2001.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001-2008.

IGLESIAS, Juan. **Direito Romano**. São Paulo: RT, 2011. (v. 2)

3.1.5 Curso de Direito da Estácio de Sá

O plano de ensino⁴⁶ disponível no endereço eletrônico da instituição prevê a disciplina de História do Direito Brasileiro na primeira fase do curso. Como ementa, tem-se:

- Síntese do Direito no Brasil no período anterior à independência
- O direito no Brasil Imperial
- O direito na República Velha
- O direito na Era Vargas
- O direito brasileiro no pós-Guerra em um contexto de ascensão e decadência democrática
- A ordem jurídica na ditadura militar: da radicalização à distensão do regime de força
- O direito brasileiro no contexto da reconstrução democrática

Como objetivos gerais, o plano de ensino do curso de Direito da Estácio de Sá traz:

Compreender o pensamento jurídico e o ordenamento brasileiro vigentes, como produtos de progressivas construções no tempo, tendo como

⁴⁶ Disponível em <http://portal.estacio.br/unidades/centro-universitario-estacio-de-sa-de-santa-catarina/campi/sc/sao-jose/santa-catarina/planos-de-ensino.aspx>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

referência o encontro de visões de mundo que se constroem a partir das realidades política, social, mental, cultural e econômica das sociedades que, em cada tempo, colaboraram para sua produção.

Já quanto aos específicos, a instituição traz os seguintes objetivos, mais pormenorizados do que os trazidos até o momento:

- Analisar instituições jurídicas e estruturas judiciais aplicadas no Brasil a partir do período colonial até sua independência, de forma a apontar suas **influências na formação de uma tradição do pensamento jurídico brasileiro.**

- Pesquisar, a partir da visão de mundo da sociedade da época, as instituições jurídicas e sociais do Brasil Imperial que, assumidas da tradição colonial, importadas de outras sociedades, ou mesmo construídas no período - a partir das peculiaridades locais -, contribuíram para a construção do pensamento jurídico-político brasileiro.

- Investigar as instituições e estruturas jurídicas construídas no período republicano, a partir de estruturas jurídicas, políticas e sociais herdadas do Brasil Colônia e do Brasil Imperial, ou mesmo importadas de tradições estrangeiras, identificando um quadro de permanências e rupturas no decorrer do tempo histórico, que acabam por ajudar a compreender o perfil atual do pensamento e da dogmática jurídica do Brasil contemporâneo.

- Permitir que o aluno visualize as transformações, rupturas e permanências dos institutos do direito brasileiro no decorrer da história, utilizando-se como parâmetro o direito vigente;

- Colaborar no processo de auto-reconhecimento pelo discente como um sujeito histórico, potencial transformador da realidade sócio-política e jurídica do mundo em que vive.

- Evidenciar como o direito se cristaliza como produto de seu tempo, demonstrando que sua legitimidade busca suas raízes mais profundas na tradição histórica e mental da sociedade que o produz. (grifou-se)

Por ultimo, a disciplina conta como bibliografia básica as obras abaixo listadas:

ANGELOZZI, Gilberto. **História do direito no Brasil**. São Paulo: Freitas Bastos, 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

E como bibliografia complementar:

BITTAR, Eduardo C. B. **História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional**. São Paulo: Atlas, 2006.

DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito na história: Lições introdutórias**. 2. ed. rev. São Paulo: M. Limonad, 2002.

NOVAIS, Fernando A. (Coord.). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998-2001. 4 v.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2002.

3.1.6 O Curso de Direito do Instituto Superior da Grande Florianópolis - IES

O curso de Direito do Instituto Superior da Grande Florianópolis – IES, prevê em sua matriz curricular a disciplina “História do Direito e dos Direitos Humanos”, pertencente à primeira fase do curso.

Como ementa, a disciplina apresenta:

História do direito no mundo ocidental. O direito na Antiguidade. O direito na Grécia. Roma e a República. O direito na Idade Média. O direito germânico. O direito canônico. A recepção do direito romano. O direito na Idade Moderna. Iluminismo e a democracia moderna. História do direito brasileiro. O direito luso-brasileiro no período colonial. O direito brasileiro no Império. Transformações ocorridas no direito positivo a partir do século XIX. Direitos humanos: conceitos gerais, fundamentação, gerações de direitos humanos e finalidade.

A disciplina, portanto, congrega os conteúdos de História do Direito e Direitos Humanos, tendo como objetivos gerais:

Promover a compreensão e a importância da História do Direito e dos Direitos Humanos a fim de proporcionar aos alunos os instrumentos teóricos necessários para uma releitura desmistificadora das instituições jurídicas brasileiras.

Já como objetivos específicos, tem-se

Examinar a problemática das instituições jurídicas ocidentais a partir de suas raízes históricas geradas pelo legado cultural greco-romano cristão.
Discutir criticamente a historicidade das instituições jurídicas no Brasil sob os aspectos social, ético, cultural e político.
Compreender o sistema normativo através de sua evolução histórica, tendo como um dos enfoques os Direitos Humanos.

As informações referentes à bibliografia básica e complementar da disciplina não foram disponibilizadas pela instituição.

3.1.7 O Curso de Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN

A instituição disponibiliza em seu endereço eletrônico o currículo do seu curso de Direito localizado na cidade de São José/SC. Nele, consta-

se a disciplina História e Introdução ao Estudo do Direito, mas não há outras informações referentes à ementas e/ou planos de ensino.

No intuito de obter as referidas informações, entrou-se em contato com a instituição na forma de sua diretora e da coordenadora do curso de Direito que, apesar da insistência, não revelaram qualquer interesse em repassar a esta pesquisa as informações solicitadas sobre a ementa e o plano de ensino da disciplina História e Introdução ao Estudo do Direito.

3.2 MANUAIS DE HISTÓRIA DO DIREITO

Com relação às obras pertencentes ao objeto de estudo em apreço, qual seja, a História do Direito, Miguel Reale (2002, p. 327) esclarece em seu “Lições preliminares do Direito”, que obras sistemáticas de História do Direito aparecem apenas em época recente⁴⁷.

Por sua vez, Paulo Dourado de Gusmão em seu Introdução à Ciência do Direito de A a Z, descreve a História do Direito e a organização desse conhecimento da seguinte forma:

Conhecimento científico do passado do direito, destinado a descobrir as suas raízes. Divide-se em a) pré-história do direito (direito primitivo); b) direito da Antiguidade (Sumeriano, Egípcio, Hebreu, Grego e Indiano); c) direito romano até JUSTINIANO; d) direito comum e feudal; e) direito a partir das grandes codificações. A história do direito brasileiro divide-se: período colonial, período imperial e republicano. (GUSMÃO, 1972, p. 103-104)

Assim, de acordo com o escopo do presente trabalho, faz-se necessário um resgate acerca dos primeiros manuais de História do Direito brasileiros. Em seguida, elenca-se os manuais presentes nos

⁴⁷ Miguel Reale acrescenta ainda que “A historiografia jurídica do século XIX desenvolveu uma distinção, que se tornou clássica, entre história *interna* e história *externa* do Direito. Esta se refere mais propriamente às fontes e aos acontecimentos políticos-sociais que as determinaram, enquanto que a história interna tem por objeto a vida dos institutos e instituições, em conexão com as teorias em que se baseiam. Todavia, os grandes historiadores, forçados de real cultura jurídica, sempre souberam aliar os dois aspectos, efetivamente inseparáveis.” (REALE, 2002, p. 327)

planos de ensino dos cursos pesquisados. Por último, são trazidas algumas outras obras da área, que perfazem referência nos estudos da área, bem como duas obras mais recentes.

3.2.1 Primeiros manuais de História do Direito brasileiros

Tendo-se em vista a trajetória conturbada da disciplina de História do Direito nos cursos jurídicos, por muitas décadas a bibliografia dessa área se viu restrita, no Brasil, à apenas algumas poucas obras. São elas: História do Direito Nacional, de 1895 de autoria do professor Isidoro Martins Junior, os dois volumes da obra História do Direito Brasileiro, de 1936 e 1947 de Cesar Tripoli, História do Direito Brasileiro, de 1951 do autor Waldemar Martins Ferreira e História do direito especialmente do direito brasileiro, de 1972 e 1973 de Haroldo Valladão.

3.2.1.1 História do Direito Nacional, de 1895 – Isidoro Martins Junior

Verifica-se o surgimento, em 1895, do pequeno compêndio intitulado *História do Direito Nacional*⁴⁸, de tipografia da Empresa Democrática Editôra (Rio de Janeiro) de autoria de José Isidoro Martins Junior, o lente responsável pela disciplina na Faculdade de Direito de Recife.

No livro de pouco menos de trezentas páginas, o autor Izidoro Martins faz o que chama de *Advertência Prévia*, esclarecendo que o mesmo não é um compêndio puro nem estudo profundo e definitivo sobre o tema, tendo sido elaborado principalmente para acudir às necessidades dos alunos das Faculdades de Direito da época.

O autor do primeiro livro do gênero em terras brasileiras, evidencia a dificuldade de compor a obra:

Lente, desde 1891, da nova cadeira que o pranteado e eminente Benjamim Constant instituiu para a 4ª serie dos cursos juridicos, impoz-se-nos, desde então, o dever de explorar detidamente a materia

⁴⁸ O livro pode ser encontrado, em seu inteiro teor e em português, no site “*American Libraries*”, digitalizado a partir de uma versão de exemplar pertencente a Universidade de Harvard. Endereço eletrônico: <https://archive.org/details/histriadodireit00jngoog>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

que tínhamos de professar na Faculdade do Recife, a cujo corpo docente temos a honra de pertencer. Compreende-se á primeira vista a dificuldade da tarefa. **Tínhamos de renovar o milagre bíblico: - era preciso extrahir um mundo do nada**, porque positivamente nada, era o que nos fornecia a litteratura jurídica nacional, no departamento scientifico imposto ao nosso estudo. (MARTINS JUNIOR, 1896, p. 4, grifou-se)

E o autor, após ressaltar a iniciativa e ineditismo de sua obra, observa que não estranha a situação:

Realmente nem um ensaio, por mais ligeiro, nem um esboço, por mas imperfeito, conhecemos até agora, visando a historia geral do nosso direito positivo. De resto o phenomeno não é demasiado extranhavel, uma vez que, após setenta e três annos de vida política autonoma, ainda uma parte da nossa legislação é alienígena, como nos primeiros dias da independência. Não temos um Direito nacional homogeneo e proprio; não admira que nos falte a historia desse direito. (MARTINS JUNIOR, 1895, p. 4)

O livro é composto por 290 páginas e é dividido em uma parte geral, intitulada *Época dos antecedentes*, que trata da influência do direito romano, alemão e português e uma parte especial, que trata da *Época embriogênica*, focado no Brasil.

3.2.1.2 História do Direito Brasileiro, 1936 e 1947 - Cesar Tripoli

Corroborando no papel quase bíblico empreendido por José Isidoro Martins Junior, algumas décadas passaram-se até o lançamento da obra *História do Direito Brasileiro* de Cesar Tripoli, bacharel em Direito da Faculdade de São Paulo e que possuía o título de doutor pela Universidade de Messina, Itália. O livro foi publicado em dois volumes: o primeiro, em 1936, relativo à época colonial e o segundo, em 1947, que percorre a história até a maioridade de D. Pedro II. O trabalho do autor se viu interrompido em virtude de seu falecimento.

3.2.1.3 História do Direito Brasileiro, 1951 - Waldemar Martins Ferreira

Em obra de 1951, Waldemar Martins Ferreira, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, inspirado por suas preleções no Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da mesma universidade, lança obra intitulada *História do Direito Brasileiro*, em dois tomos. Inaugurando seu primeiro capítulo, Martins Ferreira preleciona que

nenhum jurista pôde dispensar o contingente do passado afim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais. Ninguém é capaz de dar passo à vanguarda, adiantando um sem deixar o outro pé na retaguarda. Diferentemente não se realizam caminhadas. **De cada instituto se ministram, nas cátedras universitárias, retrospecto sucinto.** Matéria inexistente que se possa explicar clara e seguramente sem a antecedência de notícia abreviada ao menos de seu desenvolvimento doutrinário e legislativo até adquirir seus aspectos contemporâneos. (FERREIRA, 1951, p. 11, grifou-se)

O primeiro tomo finaliza com um total de 156 páginas, tendo como objeto o estudo do período colonial brasileiro. Sem embargo, a título de introdução da temática, o autor, no primeiro capítulo de seu primeiro tomo, aborda questões históricas da disciplina nos cursos jurídicos brasileiros e observa que apesar da escassez de obras literárias referentes à temática, a história em si já existia, o que faltou foram historiadores juristas, que se debruçassem sobre a crônica do desenvolvimento do direito brasileiro. (FERREIRA, 1951, p. 22)

Em seu segundo e último capítulo, Martins Ferreira faz um resgate acerca da Descoberta do Brasil e o Regime das Capitâneas Donatárias, que se subdivide em três seções, quais sejam: Seção I, A organização política, econômica e social, Seção II, A organização administrativa e judiciária e Seção III, O insucesso político do regime das capitâneas e sua perdurância na divisão territorial e administrativa da colônia.

Já o segundo tomo, que conta com 335 páginas, é organizado como segue: Capítulo 3 – O Estado do Brasil e seu governo atual, Capítulo 4 – O bispado da Baía e a organização eclesiástica do Brasil, Capítulo 5 - A transformação da ordem política e jurídica de Portugal e seu reflexo no Estado do Brasil.

3.2.1.4 História do direito especialmente do direito brasileiro, de 1972 e 1973 - Haroldo Valladão

Na década de 1970, surge a obra de Haroldo Valladão, Professor emérito das Universidades Federal e Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, e do Instituto Rio Branco (M. R. Exteriores), intitulada *História do direito especialmente do direito brasileiro*, pela editora Livraria Freitas Bastos S.A. A obra é fruto de curso ministrado pelo autor enquanto professor, nos anos de 1972 e 1973.

O autor em seu capítulo IV que aborda a História Geral, alega ser imprescindível ao jurista o auxílio dos conhecimentos históricos e geográficos, dado que precisa, para aprofundar sua visão, voltar ao passado e observar o que fizeram as gerações passadas:

Os conhecimentos históricos e geográficos desenrolam a esteira da vida de um princípio ou instituto jurídico, desvendando, minudentemente, as causas de sua aparição, de seu desenvolvimento, e até de sua extinção, e a influência apresentada sobre a sociedade e o direito em geral. (VALLADÃO, 1977, p. 35)

Para Valladão (1977, p. 35), as fontes históricas revelam a dimensão tempo, “[...] apresentando as razões de seu aparecimento e evolução e as causas de sua vigência ou declínio” mostrando a tradição de um passado persistente de usos e costumes respeitados secularmente.

De forma poética, o autor faz sua defesa por um direito que avança no tempo, adequando-se através de aperfeiçoamentos e eliminações:

O direito é árvore ou rio, cujas raízes e cabeceiras precisam ser conhecidas, para captar seiva ou fluência e, num trabalho de aperfeiçoamento, podar ou derrubar os ramos desviados ou secos, retificar ou limpar os percursos inúteis ou entulhados, enfim, conservar a boa e verde e fluída tradição, e, afastar a má, seca e estagnada. (VALLADÃO, 1977, p. 35)

O autor, partidário do que chama de clássica divisão entre história do direito interna e história do direito externa trabalha a primeira como o estudo material, das instituições jurídicas, públicas e privadas. Já a segunda, como o estudo formal, examinando as fontes do direito. Uma

influencia na outra, mas o autor esclarece que em sua obra a primazia é do estudo da história externa, “à exposição e comparação dos grandes monumentos jurídicos da vida e da humanidade.” (VALLADÃO, 1977, p. 36)

Justificando sua escolha, o professor acrescenta que o estudo da história interna cabe às diferentes disciplinas que tratam das instituições (família, propriedade, Estado), como por exemplo do direito constitucional, no direito de família e assim por diante. (VALLADÃO, 1977, p. 36)

Dessa forma o autor aborda em diferentes capítulos em um livro de 234 páginas a Antiguidade Oriental e Clássica, Índia, China, Assíria e Babilônia, o povo hebreu, Grécia, o Direito Romano, Germânico, Canônico e Medieval, o Direito Islâmico, os grandes códigos e o moderno direito internacional. A partir daí o autor concentra seus esforços no Direito Brasileiro: Brasil colônia, direito imperial e o direito republicano.

3.2.2 Manuais de autores estrangeiros com versão em português

Levando-se em consideração a bibliografia básica disponível nos planos de ensino pesquisados, são cinco as obras de História do Direito de autores estrangeiros em língua portuguesa, quais sejam: *História do Direito Privado Moderno*, de Franz Wieacker, *Introdução Histórica ao Direito* de John Gilissen, *Cultura Jurídica Europeia*, de Antonio Manuel Hespanha, *Mitologias Jurídicas da Modernidade*, de Paolo Grossi e *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, de René David.

A obra de Hespanha, apesar de sua reconhecida importância, por não se configurar propriamente como um manual de História do Direito, não foi objeto de análise do presente capítulo. Pela mesma razão, apesar da inegável importância do trabalho do autor, a obra de Paolo Grossi, e a de René David também não foram objeto de análise.

3.2.2.1 História do Direito Privado Moderno, 1980 - Franz Wieacker

O autor é alemão e a obra é a versão traduzida para o português em 1980, por Antônio Manuel Hespanha, editada pela Fundação Calouste Gulbenkian e teve sua primeira edição original em 1952.

Em suas 758 páginas, o autor tem a intenção de descrever de forma geral a história do direito privado europeu. A obra ampliada “[...] permitirá ao leitor um juízo próprio sobre a formação da opinião do autor, bem como a elucidação de actuais problemas e controvérsias.” (WIEACKER, 1980, p. XIII)

Fazendo ressalvas quanto à periodicização de alguns movimentos, como o humanismo, Wieacker assevera que

Impõe-se ainda ao autor a convicção de que a história do direito privado não chegou ao fim, de que ela não representa a posse inalterável da tradição, mas antes um projecto, aberto e indicador para o nosso presente, de perseguir a evolução mesmo até aos últimos anos. **Ao leitor não escapará que, aqui, o autor, como contemporâneo dos factos, não deixa de estar em certa medida pessoalmente condicionado.** (WIEACKER, 1980, p. XIV) grifou-se

Dessa forma, deixando claro a influência recebida por sua obra, Wieacker (1980, p. XIV-XV) ressalta que sua exposição seria dominada pela continuidade da tradição jurídico-científica, que na Europa era exclusivamente romanística e que por tentar compreender o impacto da sensibilidade jurídico-científica sobre a realidade social, sua obra não poderia ser uma história dos dogmas.

Dada a abrangência do livro, o autor reconhece no entanto a incompletude da tentativa de se fazer uma visão global. Em suas próprias palavras:

Perante a tarefa imensa de uma história europeia do direito privado e também apenas de uma alemã, **cada tentativa de uma visão global permanecerá necessariamente como uma obra incompleta** - mesmo abstraindo dos limites que são postos ao autor pela medida da sua capacidade de trabalho e da sua informação, bem como pelo condicionamento pessoal da sua visão da história. (WIEACKER, 1980, p. XV, grifou-se)

Já em sua introdução, o escritor descreve o que se classifica como missão e objeto de sua obra:

As tónicas de uma história do direito privado moderno podem incidir em vários aspectos do conjunto da história global – cada uma das quais, tomada isoladamente, implicaria a renúncia a outras tarefas essenciais. Como mera <<história externa>>, reduzir-se-ia a uma história das fontes

de direito, da administração judiciária e da jurisprudência, sobretudo da elaboração científica e da aplicação do Corpus Iuris; renunciando, portanto, à história da própria concepção do direito e à das instituições. Como história das instituições ou história da dogmática, de novo perderia de vista a evolução da própria ideia de direito e dos seus portadores históricos. (WIEACKER, 1980, p. 3)

Sobre as limitações de sua obra, tem-se consignado que “O nosso plano sofre, em contrapartida, outras limitações, não tanto em virtude de considerações de caráter metodológico, mas por razões externas de conveniência.” Assim, o autor não se adentra em aspectos específicos que perpassam a interdisciplinaridade da História do direito privado europeu, como por exemplo aspectos do direito penal e processual, objeto dos criminalistas. (WIEACKER, 1980, p. 6-7)

E mais adiante:

Sensíveis barreiras são ainda levantadas à exposição por uma perspectiva muitas vezes exclusivamente voltada para a consideração das realidades alemãs. Também do ponto de vista da história do direito privado, a história europeia constitui uma unidade e a evolução alemã representa apenas um caso particular (embora, do ponto de vista do observador alemão, decerto o mais importante) que, nos seus momentos essenciais, não pode ser explicado senão a partir do conjunto europeu. (WIEACKER, 1980, p. 7)

Sobre o pensamento que dominou a confecção do livro e a orientação por ele tomada, Wieacker (1980, p. 9) informa que

A tessitura desta exposição é dominada pela crença de que as épocas da história do direito privado têm sido sucessivamente provocadas por mutações no plano do pensamento europeu. Ela toma como ponto de orientação as formas típicas do pensamento científica que constituíram sucessivas respostas do espírito às mutáveis experiências da realidade jurídica.

O livro é organizado como segue: uma primeira parte, intitulada Os fundamentos medievais da história do direito privado moderno, segunda parte, denominada A recepção do direito romano da Alemanha, terceira parte O *ususmodernus* e o termo da recepção prática, quarta parte A época do jusracionalismo, quinta parte Escola histórica do direito, pandectística e positivismo do estado nacional e a sexta parte, denominada O direito privado na crise do positivismo.

3.2.2.2 Introdução Histórica ao Direito, 1979 - John Gilissen

A primeira edição de Introdução Histórica ao Direito em língua portuguesa é de 1986, em edição pela Fundação Calouste Gulbenkian, com tradução do francês por António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros.

O livro, de popular utilização nos cursos de graduação brasileiros, é verdadeiro compêndio, contando com 813 páginas.

Em seu prefácio o autor belga esclarece, a respeito dos propósitos de sua obra, que:

Uma introdução histórica ao direito pode ser concebida pelo menos de duas maneiras diferentes. Segundo uma delas, o autor expõe aí a evolução do direito num certo país, a fim de fazer compreender os componentes históricos do seu direito actual; como os juristas devem, na maior parte dos casos, aplicar apenas o direito do seu país, a maior parte das sínteses dizem somente respeito à história do direito de um país, por exemplo, à história do direito espanhol, francês, italiano, alemão ou inglês. Estes trabalhos têm o grande mérito de ser escritos por especialistas que têm um conhecimento profundo da matéria e que puderam utilizar de forma científica as fontes histórico-jurídicas do seu país, muitas vezes escritas na sua própria língua.

Segundo a outra, o autor tenta situar a história do direito do seu país num quadro geográfico e cronológico mais vasto, como, por exemplo, quadro europeu ou mesmo o quadro universal. Foi o que eu tentei fazer, embora não tenha deixado de utilizar o outro método. Enquanto que as obras de história geral universal são numerosas e meritórias, as de história mundial do direito e das instituições

são raras; muitas vezes, elas limitam-se a justapor resumos da evolução jurídica num certo número de grandes países. (GILISSEN, 2013, p. 9)

Outrossim, Gilissen (2013, p. 10) faz ressalva no que diz respeito a história do direito público que:

[...] não é, aqui, exposta de forma sistemática, mas apenas na medida em que as suas instituições desempenharam um papel importante na formação e evolução de certas fontes de direito: por exemplo, a organização do poder legislativo que explica a elaboração da lei em cada país, a organização dos tribunais que explica a elaboração da jurisprudência, a organização do ensino do direito que contribui para a formação da doutrina.

Sobre a organização de seu compêndio, faz-se necessário elucidar:

A primeira parte é constituída por uma história dos grandes sistemas jurídicos no mundo, desde as origens até aos nossos dias; forçosamente sumária e esquemática, ela dá, em duas centenas de páginas, algumas noções elementares de cada um dos grandes sistemas jurídicos do passado e do presente. (GILISSEN, 2013, p. 10)

E o autor finaliza seu prefácio estabelecendo algumas limitações à obra, principalmente no tocante ao público para o qual o livro foi inicialmente escrito:

É evidente que, concebida por um professor belga, para uso de estudantes belgas, esta obra privilegia a história do direito das províncias flamengas e valãs que constituem actualmente a Bélgica. Mas a história do direito deste pequeno país não podia ser exposta e explicada senão em função da evolução jurídica dos grandes países vizinhos, sobretudo a França e a Alemanha, atingindo-se, assim, o quadro universal evocado no início deste prefácio: pois a influência dos códigos franceses do início do séc. XIX, sobretudo do Código civil de 1804, estendeu-se muito para além da Europa, nomeadamente nos

países da América Latina. (GILISSEN, 2013, p. 11)

Já na introdução, tem-se mais uma vez evidenciado o viés evolucionista que perpassa o pensar a História do Direito. Em suas próprias palavras, o autor explica que:

A história do direito visa fazer compreender como é que o direito actual se formou e desenvolveu, bem como de que maneira evoluiu no decurso dos séculos. O quadro geográfico desta investigação não pode ser limitado às fronteiras de um só país; é absolutamente necessário situá-la num quadro mais vasto, que compreenda toda a Europa ocidental, em virtude das influências exercidas pelo direito dos diferentes países no sistema jurídico em cada um deles. (GILISSEN, 2013, p. 13)

O livro compreende três partes: a primeira parte, com um esboço da história universal do direito, que aborda os direitos dos povos sem escrita, direitos da antiguidade, os grandes sistemas jurídicos tradicionais não europeus e direitos europeus medievais e modernos. Na segunda parte, disserta-se acerca da história das fontes do direito nos direitos da Europa ocidental, com capítulo sobre a baixa idade média e época moderna e um sobre as fontes de direito na época contemporânea. Finalmente, na última parte, elenca-se alguns elementos de história do direito privado (pessoas, coisas, sucessões, prova e obrigações).

3.2.3 Manuais contemporâneos presentes nos planos de ensino dos cursos pesquisados

Observando-se a bibliografia básica pertencente aos planos de ensino dos cursos de Direito pesquisados, verifica-se a presença de algumas obras, quais sejam: Fundamentos da História do Direito e História do Direito no Brasil, de Antônio Carlos Wolkmer, Manual de História do Direito de Wilson Demo e História do Direito Geral e do Brasil de Flávia Lages de Castro.

3.2.3.1 Fundamentos de História do Direito, de 1996 – Antônio Carlos Wolkmer (Org.)

A obra, lançada inicialmente em 1996 com onze capítulos, é na verdade, uma coletânea de artigos, de diferentes autores, sobre diversas temáticas, que foi sofrendo acréscimos ao longo de suas futuras edições.

O livro está organizado da seguinte maneira: O primeiro capítulo, de autoria do organizador do livro, Antônio Carlos Wolkmer, intitula-se *O direito nas sociedades primitivas*. O segundo capítulo, de autoria de Cristiano Paixão Araújo Pinto versa sobre o *Direito e sociedade no oriente antigo: Mesopotâmia e Egito*. Já o terceiro capítulo da coletânea trata do *Direito hebraico antigo* e tem como autor Marcos Antônio de Souza. O quarto capítulo, *O direito grego antigo*, foi escrito por Raquel de Souza. O quinto capítulo, denominado de *A instituição da família em A Cidade Antiga* foi elaborado por Jenny Magnani de O. Nogueira. O sexto capítulo, de autoria de Francisco Quintanilha Vêras Neto, aborda o *Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado*.

A questão *A natureza histórica da instituição do direito de propriedade*, é trabalhado por Valcir Gassen no sétimo capítulo. No capítulo oitavo, Argemiro Cardoso Moreira Martins enfoca *O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média*. O tema *A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval* é abordado por Rogério Dutra dos Santos no capítulo nove. Por sua vez, Samyra Haydêe Napolini, escreve no décimo capítulo sobre os *Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial* é o tema do capítulo onze, escrito por Salo de Carvalho. O artigo *Dimensões do direito na cultura islâmica*, de autoria de Antônio Carlos Wolkmer, compõe o capítulo doze.

O capítulo treze, cujo autor é José Carlos Moreira da Silva Filho versa sobre a questão *Da 'invasão' da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. O direito nas missões jesuíticas da América do Sul*, é trazido por Thais Luzia Colaço no capítulo catorze. *O direito no Brasil Colonial*, de Cláudio Valentim Cristiani, compõe o capítulo quinze. José Wanderley Kozima, no capítulo dezesseis, possui artigo sobre o tema *Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)* de Arno Wehling, consta do capítulo dezessete da obra. E finalmente o capítulo dezoito, intitulado *Uma introdução à história social e política do processo*, de José Reinaldo de Lima Lopes.

3.2.3.2 História do Direito no Brasil , de 1998 - Antônio Carlos Wolkmer

Diferentemente da obra supramencionada, o livro *História do Direito no Brasil* é de autoria exclusiva de Antônio Carlos Wolkmer,

tendo também um enfoque mais específico, pois trata da história jurídica brasileira em um determinado período de tempo. A edição analisada foi a sexta edição, que conta com 211 páginas.

Na introdução da obra, Antônio Carlos Wolkmer aborda de forma detalhada algumas temáticas pertinentes ao estudo da disciplina História do Direito. O professor afirma ser

[...] inegável o significado da retomada dos estudos históricos no âmbito do Direito, principalmente quando se tem em conta a necessidade de repensar e reordenar uma tradição normativa, objetivando depurar criticamente determinadas práticas sociais, fontes fundamentais e experiências culturais pretéritas que poderão, no presente, viabilizar o cenário para um processo de conscientização e emancipação. Naturalmente esta preocupação distancia-se de uma historicidade jurídica estruturada na tradição teórico-empírica construída pela força da autoridade, da continuidade, da acumulação, da previsibilidade e do formalismo. A obtenção de nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão cultural de ideias, práticas normativas e instituições implica a *reinterpretação das fontes do passado* sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e da *reordenação metodológica*, em que o Direito seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora. (WOLKMER, 2012, p. 15)

Wolkmer (2012, p. 16) diz compartilhar da preocupação sentida por outros juristas que questionam o conhecimento dogmático, estimulando o viés sócio-político da História do Direito, superando perspectiva representada pelo historicismo formalista, erudito e elitista, em uma renovação crítica da historicidade.

O autor parte então da premissa de que

[...] as instituições jurídicas têm reproduzido, ideologicamente, em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados, montagens discursivas e representações míticas que revelam a retórica normativa, o senso comum legislativo e o ritualismo dos procedimentos judiciais. (WOLKMER, 2012, p. 16)

Por conseguinte, partindo-se de um viés de reprodução ideológica, o autor justifica o seu trabalho, uma vez que o seu enfoque

[...] não recairá num historicismo meramente linear, assentado numa dinâmica regular do “tradicional” para o “moderno” ou do “religioso” para o “secularizado”, mas tem-se a preocupação de contemplar **uma historicidade marcada por crises, rupturas, avanços, recuos e práxis humana, bem como pela convivência de contradições**, desigualdades e conflitos dentro de um espaço social dependente, periférico e pós-colonial. (WOLKMER, 2012, p. 17, grifou-se)

Ainda em sua introdução, Wolkmer (2012, p. 17-18) revela uma opção pelo redimensionamento do conceito de cultura contextualizado de forma crítico-ideológica, deixando de lado uma concepção elitista da cultura. Sua narrativa compromete-se com uma consciência crítica, que com base no jurista italiano Paolo Grossi, relativizaria certezas consideradas absolutas no mundo jurídico.

Wolkmer conceitua a História do Direito como:

[...] a parte da História geral que examina o Direito como fenômeno sociocultural, inserido num contexto fático, produzido dialecticamente pela interação humana através dos tempos, e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes operantes e instituições legais reguladoras. (WOLKMER, 2012, p. 18)

Ao dissertar sobre a natureza da História do Direito, o autor Antônio Carlos Wolkmer recorda a diferenciação existente entre história externa e história interna:

A primeira trata do exame formal dos acontecimentos político-sociais que engendram e influenciam as fontes clássicas do Direito (documentos, legislação, costumes, jurisprudência). A segunda é um estudo material da vida dos institutos e das instituições públicas e privadas (família, propriedade, evolução do

contrato, desenvolvimento das corporações etc.). (WOLKMER, 2012, p. 19)

Já no tocante aos objetivos da disciplina, faz-se menção à John Gilissen e Cesar Tripoli, concluindo que a finalidade essencial da História do Direito é:

[...] a interpretação crítico-dialética da formação e da evolução das fontes, ideias norteadoras, formas técnicas e instituições jurídicas, primando pela transformação presente do conteúdo legal instituído e buscando nova compreensão historicista do Direito num sentido social e humanizador. (WOLKMER, 2012, p. 20)

Wolkmer destaca ainda a inegável importância da disciplina na formação do bacharel, ainda que por vezes utilizada como espaço de reprodução e legitimação dos saberes hegemônicos. Todavia, segundo o viés da obra e com base em António Manuel Hespanha, justifica-se a importância da História do Direito, eis que serve para interpretar o direito atual, identificar valores que perduram no tempo, desenvolvendo a sensibilidade jurídica e alargando os horizontes culturais dos juristas. (WOLKMER, p. 20)

Sobre a literatura que compreende o estudo da temática, Wolkmer (2012, p. 20-21) argumenta ser essa discreta, pobre e pouco satisfatória. As obras em grande parte cobririam o período colonial ao Império, de forma descritiva e pouco sistemática, com enfoque tradicional e às vezes erudito, mas sem contar com uma crítica maior.

Sua perspectiva se coadunaria com um viés histórico-crítico, que busca um destaque e entrelaçamento entre “[...] a produção cultural de ideias, procedimentos normativos e instituições como processo social de avanços, rupturas, descontinuidades e superações.” (WOLKMER, 2012, p. 23)

Declaradamente, os principais objetivos da obra vão no sentido de:

[...] reinventar brevemente a trajetória da historicidade jurídica nacional, quer apontando seus mitos, falácias e contradições, quer evidenciando seu perfil e sua natureza ideológica. Tais constatações legitimadoras refletem a especificidade da tradição legal profundamente comprometida com uma formação social elitista,

agrário-mercantil, antidemocrática e formalista. Mais claramente, nos objetivos, procura-se demonstrar que a transposição e a adequação do direito escrito europeu para a estrutura colonial brasileira acabou obstruindo o reconhecimento e a incorporação de práticas legais nativas consuetudinárias, resultando na imposição de um certo tipo de cultura jurídica que reproduziria a estranha e contraditória convivência de procedimentos burocrático-patrimonialistas com a retórica do formalismo liberal e individualista. A dinâmica dessa junção eclodiu nos horizontes ideológicos de uma tradição legal [...] marcada pelo que se irá designar como perfil liberal-conservador. (WOLKMER, 2012, p. 23)

Como limitação dos horizontes do trabalho, o autor enfatiza que a proposta de sua obra:

[...] não é pretensiosa no sentido de alvorar-se pelo ineditismo historiográfico, pois, conscientemente, prioriza a consulta bibliográfica, não se prendendo a critérios de “cientificidade”, referendados por pesquisas empíricas e por análises de documentos. Assim, o reconhecimento das limitações formais não minimiza a ênfase na potencialidade de um aparato teórico-conceitual capaz de rupturas e emancipações. Nada mais natural que a obra recaia na opção por um procedimento metodológico histórico-crítico discursivo, sem descartar aproximações interdisciplinares, pois, além de envolver a discussão sobre uma totalidade humana específica e regionalizada, pulverizada por conflitos sócios-políticos, contradições estruturais e mitificações institucionalizadas, busca instituir, igualmente, um quadro cultural de reordenação do Direito “no conjunto das práticas sociais que o determinam”. (WOLKMER, 2012, p. 24)

O autor finaliza sua pormenorizada introdução acrescentando qu:

[...] não tem a pretensão de traduzir uma história geral e completa, tampouco uma tese acadêmica rigorosamente neutra, sistemática e científica, mas

uma breve introdução histórico-crítica acerca de determinados momentos do Direito nacional. Enfim, nos marcos de certos limites e possibilidades, contextualiza-se por meio de uma interpretação crítico-desmistificadora de teor sociopolítico, a releitura e a revisão de nossa cultura jurídica tradicional, apontando para a construção de nova historicidade. (WOLKMER, 2012, p.25)

Dando prosseguimento à obra, em seu primeiro capítulo, intitulado *Paradigmas, Historiografia Crítica e Direito Moderno*, Wolkmer (2012, p. 27-29) faz um resgate da relação existente entre História e Direito, se afastando, segundo o próprio, de uma tradição que se assenta na continuidade, na previsibilidade, no formalismo e na linearidade. A História, como sucessão temporal dos atos humanos, busca sua verdade em um espaço e tempo já vividos, havendo uma diversidade de interpretações. Por sua vez, essa diversidade enseja ora uma História oficial, descritiva e personalizada e que serve para justificar o presente, ora uma História subjacente, diferenciada e problematizante, que serve para modificar/recriar a realidade.

O autor passa então a fazer referências à escola nova, escola dos annales e cita alguns autores que trabalham com a historiografia, como Peter Burke e José Honório Rodrigues, que privilegiam, respectivamente, o contar de toda atividade humana e a missão política do historiador. Ao citar José Honório Rodrigues, Wolkmer defende que o “[...] engajamento do historiador implica também a reinterpretação das fontes do passado, a redefinição da pesquisa historiográfica e a reordenação metodológica.” (WOLKMER, 2012, p. 32)

O saber em apreço seria identificado com um saber formalista, erudito e abstrato e/ou com uma verdade extraída de textos. No entanto, essa identificação vem sofrendo interrupções, refletindo um “[...] esgotamento de certo tipo de historiografia jurídica marcada pela erudição e embasada em valores liberal-individualistas.” (WOLKMER, 2012, p. 33)

Wolkmer (2012, p. 33-35) toma como pressuposto o “exaurimento da História do Direito” além de defender que a historiografia jurídica, presa aos textos legais, orientou-se por um formalismo técnico-dogmático e por uma erudição desvinculada do social, ocultando-se no mito da neutralidade e ordenando-se por uma “perspectiva linear, estática e

conservadora”, tornando a historiografia tradicional uma mera disciplina de justificação.

Esses fatores acarretariam no fato de que a disciplina História do Direito “[...] perde sua significação social e entra em constante descrédito, constituindo-se num campo do saber de pouca utilidade, acabando, seus pressupostos, por sucumbir numa crise de eficácia e de legitimação.” (WOLKMER, 2012, p. 35)

Assim, as mudanças epistemológicas das ciências humanas, os conflitos e transformações da vida contemporânea determinam “[...] uma renovação metodológica nos estudos históricos das instituições jurídicas e políticas. [...] Não mais uma historicidade linear, elitista e acumulativa, mas uma historicidade problematizante, desmistificadora e transformadora.” (WOLKMER, 2012, 35-36)

Em seguida, no que concerne ao que chama de novos marcos na historicidade do direito, assevera que:

A renovação crítica na história do Direito (transpondo para a produção historiográfica) – no âmbito de suas fontes históricas, suas ideias, suas práticas normativas e suas instituições – começa a aparecer em fins dos anos 60 e ao longo da década de 70. Trata-se de substituir os modelos teóricos universais, construídos de forma abstrata e dogmatizada por investigações históricas engendradas na dinâmica da produção material e das relações sociais concretas. (WOLKMER, 2012, p. 36)

Posteriormente são mencionados alguns exemplos do que o autor considera como determinantes epistemológicos, com suas diferentes teorias e autores, que têm funcionado como marco de referência nos novos estudos históricos do Direito no continente latino-americano. Segundo Wolkmer,

[...] a meta é alcançar nova compreensão historicista que rompa com o culturalismo elitista e o dogmatismo positivista, permitindo que as múltiplas e diversas disciplinas históricas do Direito [...] deixem de ter sentido apologético e ilusório da ordem tradicional dominante, adquirindo sentido desmistificador, social e libertário. (WOLKMER, 2012, p. 44)

À título de conclusão dessa parte de seu primeiro capítulo, tem-se que

Daí que para promover nova concepção histórica das fontes, das ideias, dos procedimentos normativos e das instituições impõe-se rever criticamente as ações, os acontecimentos e as produções do passado no que tange às práticas de regulamentação e de controle social. (WOLKMER, 2012, p. 45)

E o autor, a partir desse momento, prossegue o capítulo com uma problematização do direito que foi transportado e incorporado ao Brasil colônia. Em seu segundo capítulo, o autor se debruça sobre O direito na época do Brasil colonial, abordando no terceiro capítulo a temática Estado, elites e construção do direito nacional. Finalmente, em seu quarto capítulo, tem-se o assunto Horizontes ideológicos da cultura jurídica brasileira.

3.2.3.3 Manual de História do Direito, de 2000 - Wilson Demo

Em seu pequeno manual de História do Direito, Wilson Demo deixa transparecer em sua introdução o objetivo maior de sua obra, qual seja, o de fazer uma introdução ao direito através de sua história, configurando fonte rápida e ordenada, demonstrando sua longa trajetória. (DEMO, 2000, p. 15-16).

Wilson Demo manifesta-se no sentido de seguir em parte a divisão adotada por Gilisen, mas entendendo dever abordar o direito romano em separado, não fazendo menção às preocupações de cunho metodológico.

O livro é organizado como segue: *Introdução, Noções preliminares, Direitos da Antiguidade, Sistemas Jurídicos Tradicionais não-europeus, Sistemas Jurídicos Europeus, Direito Romano, O período medieval e o renascimento do direito romano no ocidente, O movimento pela codificação do direito e as escolas de interpretação, Direito Brasileiro e Anexo – Leis Antigas.*

3.2.3.4 História do Direito Geral e Brasil, de 2003 - Flávia Lages de Castro

A obra, com a primeira edição em 2003, conta com um total de 572 páginas. Em sua introdução, a autora versa sobre a temática História e História do Direito e com base em Marc Bloch assevera que o objeto de estudo da disciplina é o ser humano, em uma sucessão temporal de fatos.

Flávia Lages de Castro (2006, p. 4-5) defende a importância da História do Direito na formação do estudante, uma vez que auxilia na compreensão das conexões existentes “[...] entre a sociedades, suas características, e o direito que produziu, ‘treinando-o’ para uma melhor visualização e entendimento do próprio direito.”

O valor do estudo da disciplina estaria não em ensinar o que o direito tem feito, mas o que ele é. Assim, seu objetivo é dar um aspecto geral da História do Direito e

Para que isto pudesse ser feito, dada a abrangência do tema, foram escolhidos cronologicamente alguns povos e respectivas legislações que pudessem contribuir para a compreensão da ligação entre o povo e suas leis e/ou para o entendimento da legislação brasileira e sua história. (CASTRO, 2006, p. 5)

Por fim, sobre a metodologia de pesquisa adotada, a autora esclarece que tomou por base fontes secundárias de história e Direito “[...] bem como fontes primárias relativas às leis propriamente ditas” ao tentar analisar, sempre que possível, a conexão sociolegal existente. (CASTRO, 2006, p. 5)

Com relação à organização da obra, tem-se que a autora intitula os demais capítulos como segue: O direito dos povos sem escrita, As primeiras leis escritas e o código de Hammurabi, O direito hebraico, O código de Manu, Grécia, Roma e o direito romano, A europa medieval, O Islã, O direito inglês, Da monarquia absoluta ao iluminismo, As revoluções – Estados Unidos e França no século XVIII, As leis portuguesas, Brasil colônia, Brasil Reino, Brasil Império, República velha, Era Vargas – 1930 a 1946, Brasil – de 1946 à ditadura militar e A redemocratização e a constituição de 1988.

3.2.4 Outros manuais

Ainda que não presentes nos planos de ensino pesquisados, faz-se necessário mencionar algumas outras obras de História do Direito,

consideradas referenciais para os estudos da área. Nesse cotejo, pode-se citar a obra de Walter Vieira do Nascimento, Ronaldo Leite Pedrosa, José Reinaldo de Lima Lopes e a obra organizada por Eduardo C. B. Bittar e Luiz Carlos de Azevedo. Outrossim, procurou-se verificar a situação atual dos manuais de História do Direito, verificando-se as recentes obras de Bruno Albergaria e de Vicente Bagnoli, Susana Mesquita Barbosa e Cristina Godoy Bernardo Oliveira.

3.2.4.1 Lições de História do Direito, de 1979 - Walter Vieira do Nascimento

Em livro lançado no ano de 1979, de 299 páginas, Walter Vieira do Nascimento deixa transparecer em seu pequeno primeiro capítulo (três páginas), que trata do objeto da História do Direito, sua opção pelo entendimento da história sob um viés evolutivo, em que o presente se configura como uma extensão do passado:

[...] o direito atua como força de contenção dos impulsos individualistas e egoístas do homem, o que torna a sua presença inevitável no seio do grupo social. **Assim, se o grupo evolui, o direito há de evoluir igualmente, em condições tais, porém, que essa evolução não se pode processar através de saltos bruscos nem de etapas isoladas umas das outras.**

Na verdade, por mais que estejam sujeitos a um processo de evolução, sociedade e direito trazem na sua estrutura algo capaz de resistir sempre a todas as mudanças que se operam em si mesmos no decurso do tempo. Eis como se estabelece a relação entre passado e presente. Por isso, **o direito jamais poderá ser desvinculado de suas origens se o quisermos melhor compreendido no contexto da sociedade de nossos dias.** (NASCIMENTO, 2011, p. 3, grifou-se)

Vieira do Nascimento revela, portanto, uma concepção do direito e de sua história que evoluem, mas sem saltos bruscos e resistente à mudanças, necessária a compreensão da sociedade. Não satisfeito, o autor ainda complementa:

É de ver, pois, que o direito se manifesta pelos diversos estágios a que o tem submetido o processo

de evolução da sociedade. Desde a base até o ápice da grande pirâmide, que não para de crescer, tais estágios de formação e de transformações não se isolam entre si. [...] Logo, se o direito, como um dos elementos que integram a sociedade na sua ação dinâmica, está sujeito a influências que o modificam e até o transfiguram, também nele se distinguem – ora mais, ora menos acentuadamente – resíduos ou sinais de suas origens. (NASCIMENTO, 2011, p. 4)

Sobre o papel da História do Direito, Vieira do Nascimento (2011, p. 4-5) entende que este seria o de estabelecer pontos de contato entre as instituições passadas e presentes, alertando que não só da narrativa se compõe a História do Direito, que abrangeria também o processo de investigar, nada mais acrescentando sobre o assunto. A partir de então o autor aborda as Civilizações orientais e ocidentais, as Instituições jurídicas, o Direito Medieval, os Direitos fora da área romana, o Direito Português e, por fim, o Direito Brasileiro.

3.2.4.2 Direito em História, 1998 – Ronaldo Leite Pedrosa

Em livro lançado inicialmente em 1998, Ronaldo Leite Pedrosa sustenta que as coisas na História não se passam de maneira uniforme, coerente interna e externamente. Ao oposto, e principalmente na História do Direito, os fatos se sucedem sob condições complexas e heterogêneas. Há avanços e recuos. Há progressos e regressos. Há idas e vindas. O feudalismo por exemplo, não começou e terminou no mesmo instante e da mesma forma em todos os locais. (PEDROSA, 2008, p. 3)

Segundo o autor, é indispensável atrair o estudioso através de uma experiência que o faça integrar-se na descrição dos fatos, não só como se estivesse assistindo a um filme interessante, como também nele despertar a vontade de raciocinar e concluir, mesmo que de forma diversa da que chegou o autor. (PEDROSA, 2008, p. 4)

Sobre a sua finalidade, o autor assevera que

[...] esta obra de pesquisa sobre História do Direito **irá preocupar-se não apenas em descrever fatos do passado e personagens famosos** mas também, e principalmente, em analisar esses acontecimentos, em evidente estudo de direito comparado, para **fazer as vinculações das origens**

e evoluções dos direitos dos povos, até chegar aos momentos atuais e suas principais legislações.

A todo momento tentaremos mostrar, dentro do possível, determinado instituto antigo, e revelar sua versão moderna, para que você, leitor, possa fazer a comparação e, se viável, a conexão entre o passado e o presente.

Preocupado em não fazer deste livro uma coleção linear de dados e, mecanicamente, tentar concluir, ou conduzir à conclusão de que os institutos do Direito contemporâneo seriam consequência “lógica” de uma evolução temporal, alerta, desde logo, que o objetivo é exatamente o oposto: **desejo que, após conhecer algo sobre momentos do passado, possa advir uma reflexão a respeito do Direito contemporâneo** exatamente para poder criticá-lo e apontar soluções de melhor conformação. (PEDROSA, 2008, p. 5, grifou-se)

No entanto, mais adiante o autor se posiciona no sentido de que “estudar História é ter a visão adiante. O conhecimento do passado é a base para nosso correto posicionamento à frente.” (PEDROSA, 2008, p. 6)

O livro conta com 561 páginas e aborda as origens do direito, as primeiras civilizações, o período grego e romano, a Bíblia e o Alcorão, a Idade Média e Moderna, o direito em Portugal e no Brasil, as Constituições brasileiras e a Construção do pensamento jurídico no Brasil.

3.2.4.3 O Direito na História: lições introdutórias, 2000 - José Reinaldo de Lima Lopes

Em obra de 487 páginas, lançada inicialmente no ano de 2000, José Reinaldo de Lima Lopes, no capítulo intitulado *Sobre a história do direito: seus métodos e tarefas*, enfoca aspectos que versam sobre a história e a história do direito, abordando algumas questões de método da disciplina História do Direito, suas tarefas e propósitos.

O autor inicialmente esclarece pensar que a resposta ao renovado interesse na disciplina, depois de décadas de abandono, se daria pelas transformações pelas quais passa a sociedade hodierna, agregando que também a pesquisa histórica sofreu modificações nos últimos tempos, indagando: “Mas... quem conta um conto, aumenta um ponto. Como

controlar isto, que recursos de método utilizar para impedir que minha narrativa histórica se transforme em simples ficção?” (LOPES, 2000, p. 18)

Sobre a questão do papel legitimador que a história pode adquirir, José Reinaldo de Lima Lopes adverte:

Como o direito, a história pode cumprir, nos momentos de mudança, um papel legitimador do *status quo*, um papel restaurador e reacionário, ou ainda um papel legitimador no novo regime, ou, se procurarmos uma expressão mais neutra, um papel crítico. Para desempenhar este último, tem que adquirir uma atitude de **suspeita permanente** para com suas próprias aquisições. (LOPES, 2000, p. 18, grifou-se)

Lopes (2000, p. 19-21) se posiciona no sentido de que para fazer uma história total é preciso estar atento à história das estruturas e à história dos episódios ou grandes feitos, levantando as seguintes suspeitas: em primeiro lugar, a suspeita do poder, pois nada mais próximo do conservadorismo do que a autoridade e nada mais próximo da versão ideológica militante do que a luta pela derrubada de uma autoridade ou regime. Em segundo lugar, a suspeito do romantismo, uma vez que, lembrando Savigny, a história que se fez antes foi romântica, nacionalista e tradicional. Romântica por desejar um aparente resgate do espírito do povo, nacional por acreditar num espírito alemão que se distingue de outros e antidemocrática por defender que não é o povo quem decide o seu direito, e sim seus professores. Em terceiro lugar, a suspeita das continuidades, pois

Para escapar de uma história legitimadora do *status quo* é indispensável pensar que fomos precedidos por gerações diferentes de nós e seremos sucedidos por gerações diferentes de nós. [...] Uma história crítica mostra que as coisas foram diferentes do que são e podem ser no futuro também muito diferentes. (LOPES, 2000, p. 20)

Em quarto e último lugar, a suspeita da ideia de progresso e evolução, devendo-se tomar cuidado com concepções organicistas e evolucionistas. “O futuro é contingente e aberto. Como vai ser ele? Em

geral acreditamos que será o presente de forma ampliada.” (LOPES, 2000, p. 21)

Todavia o autor alerta:

Mas na história surgem inovações, e há a contingência pura e simples. O direito é também uma invenção humana e uma invenção cultural muito particular. Às vezes achamos que os romanos, os medievais e os iluministas dos séculos anteriores já pensavam as coisas que nós pensamos e só não conseguiam realiza-las por falta de meios. Podemos também crer que eles eram uns primitivos e que o inexorável progresso é que nos trouxe onde estamos e que só nós somos capazes do uso adequado da razão. Uma história crítica permite suspeitar de afirmações como estas. Somos um pouco dominados pela ideia do progresso: ou somos os progressistas, ou somos o ponto culminante de uma história de progressos. (LOPES, 2000, p. 22)

Lopes sustenta que há uma história que deve ser investigada, mas que só interessa a partir do momento que os pesquisadores possam abordá-las com perguntas, mostrando que, em primeiro lugar, há um vasto campo do saber a ser desbravado e que resta muito por fazer, pois o direito está em constante mudança e “[...] no caso particular da história do direito ousou dizer que no Brasil resta tudo por fazer.” (LOPES, 2000, p. 27)

Em segundo lugar, quero dizer que tudo que fazemos traz consigo o signo da história e que esta história pode desempenhar um papel intelectual insubstituível: a história não é apenas um verniz de erudição. Embora eu seja daqueles que acreditem que ela possa ser até optativa no currículo de uma pessoa, ela não é dispensável numa faculdade de direito. Ela desempenhará o papel da desmistificação do eterno e ajudará a compreender que vivemos no tempo da ação. (LOPES, 2000, p. 27)

Finalizando seu capítulo introdutório, Lopes (2000, p. 27) esclarece que a obra é fruto da docência em um curso de graduação, referindo-se à temas que pensou serem relevantes, mas que não tem a pretensão de completude, nem de serem ensaio ou monografia, por isso são

desiguais, já que em alguns pontos avança mais do que em outros. Apesar de contemplar o direito antigo, há muito mais interesse no direito brasileiro:

Sendo um povo novo e de cultura jurídica recente, há um mau hábito de não nos darmos conta de nossa história. Ela sobrevive inconscientemente entre nós, como tradição: mas ao nível consciente parece que estamos sempre a importar o último grito da moda no hemisfério Norte. [...] Com muito maior frequência também ficamos indiferentes à originalidade de nossas instituições, pois a rigor não percebemos que se trata de um amálgama de tradições transplantadas e adaptadas de forma particular. (LOPES, 2000, p. 27)

E o autor conclui:

É meu propósito que estas lições inquietem alguns da nova geração para que avancem na pesquisa e na senda de uma história que supere a simples memória de antiquário. Espero também contribuir para que muitos, sem tempo ou acesso aos textos antigos, passem a compreender minimamente um pouco de sua identidade de juristas brasileiros. (LOPES, 2000, p. 28)

Por último, a obra se divide em grandes temas, quais sejam, Sobre a história do direito: seus métodos e tarefas, O mundo antigo, Grécia e Roma, A alta Idade Média, Direito Canônico e a formação do direito ocidental moderno, Metodologia do ensino jurídico e sua história Idade Média – A escolástica, As filosofias medievais e o direito, As ideias jurídicas do século XVI ao século XVIII – O direito natural moderno e o iluminismo, Metodologia e ensino do direito – A modernidade, O regime colonial e o antigo regime, As fontes – Constituição e Codificação no Brasil do século XIX, As instituições e a cultura jurídica – Brasil – Século XIX, Do século XIX ao século XX: Inovações republicanas e Contrato, propriedade, pessoa jurídica.

3.2.4.4 História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional, de 2003 - Eduardo C. B. Bittar (Org.)

A obra teve sua primeira edição lançada em 2003 e se trata, a bem da verdade, de uma coletânea de diferentes artigos, sobre diferentes temas, e não propriamente de um manual ou livro didático de História do Direito. A obra possui quase 500 páginas e o objetivo declarado por seu organizador, dada a escassez de compilações semelhantes, é o de “[...] reunir e congregar, sob um único título, estudos de densidade sobre a história, a cultura, as leis e o pensamento jurídico brasileiros.” (BITTAR, 2010, p. XIX)

Sobre a escolha dos artigos que compõem a obra e o seu critério de prevalência, Bittar (2010, p. XIX) assim se manifesta:

Sem incorrer na ingênua pretensão de abranger toda a dimensão do tema proposto, ante a sua vastidão e inexaurível fonte de análises, a obra recolhe em seu bojo somente os temas de maior significação histórica, lidos e interpretados, valorados e discutidos por especialistas e cultores das letras jurídicas. Na opção entre a abrangência superficial de muitos temas da história brasileira e a abrangência vertical de poucos e escolhidos pontos de referência da história brasileira, deu-se prevalência a este segundo critério na organização e construção da obra.

De acordo com Bittar (2010, p. XX) o livro reúne diferentes perspectivas (políticas, sociológicas, históricas, jurídicas, filosóficas), tendências e pensamentos, a fim de garantir uma abordagem interdisciplinar do direito brasileiro, em suas múltiplas facetas, “de suas evoluções e involuções, de seus avanços e retrocessos, de suas marchas e contramarchas.”

E o organizador da obra faz uma ressalva:

Não pretenda, portanto, o leitor, encontrar nesta pesquisa uma visão linear, harmônica, puramente sequencial e formal, do que seja a história dos eventos e ocorrências, das decisões e das atitudes jurídicas, das tomadas de posição ideológicas, bem como das repercussões de ideias, no desfiladeiro das infinitas leituras que se podem fazer das contingências que movimentaram a brasilidade. Assim é que os temas são abordados topicamente, com o fito de se revestirem de originalidade, bem como das qualidades e virtudes textuais próprias de

cada pesquisador. A ideia de que a liberdade é capaz de trazer a heterogeneidade é aqui levada ao extremo. (BITTAR, 2010, p. XX)

Assim, atendo-se a esse ao elemento da heterogeneidade, o autor complementa

Esta experiência demonstra, pois, mais interesse nas multifacetadas possibilidades de leitura oferecidas pela realidade histórico-jurídica do Brasil do que propriamente com a descritividade de fatos e contextos, regras e normas, códigos e projetos de lei. (BITTAR, 2010, p. XX)

Acerca da relação entre o Direito e a História, Bittar (2010, p. XXI) defende que “Por vezes, o Direito está na contramão dos fatos históricos. Por vezes, ainda, é a alavanca de significativas mudanças de rumo nos dogmas culturais e sociais do país.”

Bem diversificada, a obra é dividida em duas partes. Na primeira, intitulada *Autores, Ideias e pensamentos* tem-se seis artigos, quais sejam: *O mito Júlio Frank* de Antonio Augusto Machado de Campos Neto, *Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua* de Ignacio Maria Velasco Poveda, *Função dos media textuais na estruturação da complexidade do Direito Civil brasileiro pré-codificação: Cândido Mendes e Teixeira de Freitas* de Samuel Rodrigues Barbosa, *Silvio Romero e o Direito* de Guilherme Assis de Almeida e Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, *A retórica de Rui Barbosa e os resultados da participação do Brasil na 2ª Conferência da Haia, de 1907* de Carlos Eduardo de Abreu Boucault e finalizando a primeira parte *A filosofia do Direito no Brasil e o papel de Miguel Reale* de Tercio Sampaio Ferraz Junior.

Na segunda parte da obra organizada por Bittar, intitulada *Fatos, contingências e leis*, mais 22 artigos: *História do Direito Nacional desde a antiguidade até o Código Civil de 1916* de Alexandre Augusto de Castro Corrêa, *Presença da civilização muçulmana na cultura e nos institutos jurídicos de Portugal durante a Idade Média* de Luiz Carlos de Azevedo, *Tradição luso-brasileira dos assentos da Casa da Suplicação* de José Rogério Cruz e Tucci, *A estrutura reinal na colônia ou Hércules versus a Hidra de Lerna* de Sandro Alex de Souza Simões, *A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime* de Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender, *Notícias da Inquisição no Brasil: o processo e a tortura no período colonial* de

Eduardo C. B. Bittar, *Notícia histórica do Direito Penal no Brasil* de Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, *As Arcadas na política brasileira* de Dalmo de Abreu Dallari, *Da primeira biblioteca pública oficial da Província de São Paulo à Biblioteca da Faculdade de Direito da USP: história da biblioteca, de suas origens até a criação da USP* de Maria Lucia Beffa e Luciana Maria Napoleone, *América para os americanos: o Brasil e o Pan-americano na “Era Rio Branco”* de Teresa Maria Malatian, *Código Civil de 1916* de Maria Helena Diniz, *Instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964)* de Gilberto Bercovici, *Breves memórias do golpe de 64: depoimentos, notícias e dados*, de Eduardo C. B. Bittar, *Os direitos indígenas no Brasil Contemporâneo* de Orlando Villas Bôas Filho, *Direito ambiental: surgimento, importância e situação atual* de Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, *A transição constitucional e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 5-10-1988* de Anna Candida da Cunha Ferraz, *Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões: novas dimensões constitucionais da organização do Estado brasileiro* de Alaôr Caffé Alves, *Incertezas e promessas. Direitos sociais na história do Brasil presente* de Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, *Ingovernabilidade versus Estado Constitucional: Judiciário e crise dos poderes numa perspectiva política* de Antônio Sérgio Carvalho Rocha, *As diretrizes curriculares: estudo e diagnóstico do ensino jurídico* de Roberto da Silva Fragale Filho, *Novo Código Civil brasileiro e suas perspectivas perante a constitucionalização dos direitos* de Roberto Senise Lisboa e finalizando a obra, *Reconhecimento, memória histórica e justiça transicional no Brasil: argumentos frankfurtianos por uma comissão de verdade sobre o regime ditatorial de 1964-1985* de Vitor Souza Lima Blotta, Wilson Levy e Brunela Vincenzi.

3.2.4.4 Introdução à História do Direito, de 2005 – Luiz Carlos de Azevedo

A obra, fruto de anos de exercício de docência por parte do autor, foi lançada como livro no ano de 2005, perfazendo um total de 334 páginas. Logo em sua introdução, Luiz Carlos Azevedo salienta a existência de particularidades da História do Direito, que

[...] sendo ciência que pesquisa e estuda o significado dos processos de alteração das estruturas jurídicas; e se, assim procedendo, ela

penetra e convive com as naturais mutações de ordem política, econômica e cultural inerentes ao substrato social examinado; tanto enfrentará o estudioso dificuldade para entender a compreensão e extensão dos institutos, por força da natural estabilidade que o direito oferece, como esbarará naquela sequência ininterrupta dos valores sobrepostos, os quais transforma-se e se substituem, mormente se a indagação abarca extenso período temporal. (AZEVEDO, 2005, p. 16)

O direito, não obstante sua característica de se manter estável, auferindo garantia e segurança, não se mantém insensível e alheio ao meio social, que marcha de forma contínua e em ininterrupta transformação. Por conseguinte, redobram-se os cuidados aos interessados na disciplina, uma vez que no mundo contemporâneo as ideias e técnicas avançam muito rapidamente, de forma mais acelerada do que as instituições responsáveis por sua sustentação. (AZEVEDO, 2005, p. 17)

Ademais, não ocorre neste impasse uma abrupta repartição de compartimentos nem são eles estanques e ausentes de comunicação; ao contrário, o princípio da continuidade prossegue interagindo em cada um deles, conduzindo influências e reflexos e deixando resíduos, pois não há direito que de modo espontâneo nasça; muito ao revés, traz sempre consigo a bagagem que as civilizações precedentes proporcionaram e transmitiram. (AZEVEDOS, 2005, p. 17)

O autor (2005, p. 18) deixa claro não ter a pretensão de esgotar o assunto em sua obra, tal qual previsto nos programas das disciplinas, mas contribuir com o acervo da literatura brasileira sobre a temática História do Direito “[...] pois é certa que, se farta e ampla, em termos gerais, junto aos países que acompanham a família romano-canônica, aqui se ressentem ela de escassez e pouquidão [...]”

O maior interesse e atenção dispensado à disciplina coincidiu com uma mudança no acesso às fontes de pesquisa, que se tornou mais simplificado. Anteriormente, esse acesso se dava através de poucos originais, de difícil ou impossível acesso. Hoje com os meios tecnológicos existentes, esse acesso se tornou mais viável. Como exemplo o autor cita

o acesso mais facilitado que hoje se tem com as Ordenações Afonsinas. (AZEVEDO, 2005, p. 19)

Em capítulo que trata da ciência e disciplina da História do Direito, Azevedo prega que

História do Direito não se reduz a um inventário, nem se limita a erguer e revolver os antecedentes históricos das instituições ora vigentes; explica-se, não pela volta às antigüidades jurídicas, mas pelo fato de constituir o "único caminho para a compreensão da essência do Direito" na sua atual conjuntura.

Na condição de ciência que é, descreve e revela; pesquisa e esclarece; coordena e explicita a vida jurídica de um povo em seus mais variados aspectos, detendo-se nas fontes, nos costumes, na legislação que o rege, e m todas as manifestações, enfim, que possibilitem o aperfeiçoamento dessa compreensão como um todo, resultante do conhecimento dos fatos ocorridos e das impressões maiores ou menores que estes deixaram. (AZEVEDO, 2005, p. 22)

Para Luiz Carlos de Azevedo, a disciplina de História do Direito:

[...] ensina que o direito não surgiu espontaneamente "ex nihilo", mas sempre esteve condicionado a incontáveis ordens de realidade, nunca estáticas, mas dinâmicas, e que se alternam conforme igualmente se modificam outros inumeráveis fatores que a vida continuamente proporciona. (AZEVEDO, 2005, p. 23)

Com efeito, o autor enfatiza a interdisciplinaridade da História do Direito, inserida nas mais variadas áreas do Direito, constituindo o selo mais significativo de sua importância, pois não se vê limitada por questões temporais, nem por balizas geográficas ou cronológicas, que podem ser adotadas ou não a critério do pesquisador, tendo deixado de há muito ser meramente descritiva. (AZEVEDO, 2005, p. 25)

O autor conclui o capítulo abordando de forma pormenorizada a instituição da disciplina de História do Direito nos cursos jurídicos brasileiros, iniciado com a criação das Faculdades de Direito até o ensino da disciplina em outros países.

Em seus capítulos seguintes, o autor aborda a *História do direito, ciência e disciplina*, *O direito grego antigo*, *Direito romano*, *Direito visigótico*, *Direito Canônico*, *Direito e lei em Tomás de Aquino*, *Direito luso-brasileiro*, *Panorama das alterações mais sensíveis ocorridas nos institutos de direito privado no curso do século XX* e o *Jurista do terceiro milênio*, acrescentando ainda uma tábua cronológica e um glossário.

3.2.4.5 História do Direito: evolução, fatos e pensamentos, 2011 – de Bruno Albergaria

Em livro originalmente editado em 2011, contendo pouco mais de 200 páginas, o autor, em sua introdução, disserta acerca dos motivos do estudo da História e enfatiza sua importância, lembrando que

Antigamente, o português fazia diferença na referência de “História” e “estória”. Aquela era registrada, acontecida, real, oficial; esta, inventada, imaginária, criada, livre. Talvez pela descoberta da impossibilidade de saber o que é inventado e o que realmente aconteceu os léxicos preferiram unir as duas Histórias e deixaram-nas oficialmente com “h”. (ALBERGARIA, 2012, p. 2)

E Bruno Albergaria (2012, p. 2) complementa:

Para alguns filósofos, a História é como se fosse uma linha reta, em direção ao desenvolvimento uniforme – mesmo que às vezes tenha alguns tropeços nessa evolução – rumo a um *estado* sempre mais perfeito. Em linguagem metafórica, diz-se o trem da História, como se a História andasse em algum trilho imaginário rumo ao desenvolvimento.

Citando a internet, Hegel, Marx, o autor norte-americano Francis Fukuyama, Schopenhauer e Gabriel García Marquez, Albergaria menciona diferentes percepções acerca do fenômeno histórico, concluindo que

Certo é que para entendermos quem somos, como pensamos e sentimos, **é necessário**, como já dito, **que tenhamos consciência da nossa História**, do nosso passado. **E assim, quem sabe, podemos**

antever um pouco o nosso futuro. Devemos aprender com a História o que o Homem já fez e deu certo para repetir esses atos. E devemos aprender o que deu errado e tentar evitar esses erros. É óbvio que quem não conhece a História pode continuar repetindo os mesmos erros e esquecer os acertos. Sem a transmissão do conhecimento, nunca haverá qualquer tipo de desenvolvimento. (ALBERGARIA, 2012, p. 3, grifou-se)

E o autor continua:

Importante destacar que o Direito é a própria História da nossa humanidade. Não há como se separar os dois elementos. Apesar de a História poder ser vista por várias facetas, tais como pelas artes, pela culinária, pela filosofia, pela medicina, pelo desenvolvimento científico e tecnológico, **é justamente pela noção jurídica dos povos que se tem uma correta interpretação do mundo pretérito e de cada cultura.** (ALBERGARIA, 2012, p. 4, grifou-se)

Sobre a finalidade do conhecimento da História, Albergaria assim se manifesta:

[...] serve para nos revelar e iluminar o *nosso caminho* para o futuro. Ao compreendermos como nos formamos, podemos tentar nos entender melhor e, assim, construir um futuro melhor. Ou seja, só através do conhecimento da nossa História, com os seus erros e acertos, podemos caminhar para o desenvolvimento previsto por Marx e Hegel. Sem o conhecimento do passado as sociedades andam ermas, podendo sempre repetir os mesmos erros, como previu Schopenhauer. (ALBERGARIA, 2012, p. 4)

Não satisfeito, o autor ainda acrescenta curioso posicionamento sobre a importância da história e seus usos:

Portanto, não devemos apenas olhar para o passado de forma desinteressada do presente.

De nada adianta saber, se o conhecimento não for corretamente utilizado. Como afirmou Descartes, conversar com a História de outros séculos é quase o mesmo que viajar. **Naturalmente, é bom saber alguma coisa dos costumes dos povos a fim de julgar melhor os nossos próprios hábitos. Mas, quando dedicamos tempo demais a viajar, acabamos nos tornando estrangeiros em nosso próprio país, ou pior, do nosso próprio tempo; de modo que quem é muito curioso nas coisas do passado, na maioria das vezes, torna-se ignorante das coisas do presente.** Pascal, outro grande filósofo, coadunava com Descartes e afirmou, certa vez, que a História deve ser respeitada, mas não venerada. Assim, **devemos ter sempre um olho para o nosso passado, para a nossa História, mas sabendo que estamos com os pés no presente e o outro olho em direção ao futuro.** (ALBERGARIA, 2012, p. 5, grifou-se)

O autor divide as temáticas abordadas da seguinte maneira: *Povos antigos e início da civilização ocidental, Mundo grego ou helênico, Direito Romano, Idade Média, Idade Moderna, Século das luzes: Iluminismo, Modernidade Pós-Código de Napoleão, Estado social x Estado liberal* e finalmente, *História do Direito no Brasil*.

3.2.4.5 Introdução à História do Direito, 2013 de Vicente Bagnoli, Susana Mesquita Barbosa e Cristina Godoy Bernardo Oliveira

Obra recente, uma vez que lançada no final do ano de 2013, o livro conta com um pouco menos de 200 páginas. Em sua apresentação, os autores lembram a pluralidade do significado do termo História, fazendo um resgate acerca do conceito e objetivo da História do Direito, suas fontes e correntes metodológicas.

Nesse sentido, para os autores (2013, p. XIV), a História se configura como necessidade essencial do homem. É uma palavra de origem grega que se relaciona com a investigação e que compreende a história do homem e da humanidade. Seu objeto primordial é o processo evolutivo e o conjunto dessas transformações, esclarecendo que:

O processo histórico, temporal, é contínuo, porém não é linear, vez que não se encontra limitado pelo

tempo cronológico. **É um tempo que inclui idas e vindas, desvios e avanços, recuos e inversões, alterações-rupturas e alterações-continuidades.** (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. XIV, grifou-se)

Frente a complexidade advinda do objeto de estudo, existe a necessidade de delimitação no tempo e no espaço da realidade concreta a ser pesquisada e a compreensão da história

“[...] constitui-se, dentre tantas outras possibilidades, como um **processo de libertação e justificação do presente em relação ao passado.** Resta claro, pois, que a História não é, nem será, uma mera narrativa de acontecimentos, mas sim, e, sobretudo, um processo de compreensão e reflexão profundo sobre a realidade.” (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. XIV, grifou-se)

Revelando posicionamento tradicional acerca da relação estabelecida entre Direito e História, os autores se posicionam da seguinte forma

Como valor que é, o Direito vem sendo vivenciado e realizado pelo homem no decorrer do tempo. Parece, então, que **a História da humanidade dos últimos séculos liga-se essencialmente à História do Direito**, porque tudo quanto o homem faz em sociedade está entrelaçado, direta ou indiretamente, pelo Direito ou se manifesta mediante formas jurídicas. (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. XV, grifou-se)

Sobre a finalidade da obra, esta seria a de fazer uma

[...] introdução ao Direito como fenômeno histórico, de modo a contribuir para a formação do olhar crítico e reflexivo dos estudiosos do Direito. Para se alcançar tal propósito, o trabalho busca refazer o percurso histórico jurídico da **humanidade ocidental**, em selecionados tempos e espaços, lançando luzes sobre determinados fatos e acontecimentos jurídicos, de modo a fornecer ao

leitor, **de maneira sintética, um roteiro** para o constante estudo do Direito.

Entender alguns fatos, como a instituição histórica do positivismo ou do jusnaturalismo, da racionalidade jurídica, da propriedade, dos códigos e das Constituições e de tantos outros institutos jurídicos, pode proporcionar ao estudioso uma visão diferenciada da ciência jurídica e do direito contemporâneo. **Uma visão livre para refletir sobre os dogmas do direito contemporâneo sem torná-los amarras à compreensão do fenômeno jurídico.**” (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. XV, grifou-se)

Ao escreverem sobre o Conceito e objetivo da história do direito os autores aduzem que

Atualmente, mesmo com todo o estudo historiográfico, subsiste “um certo mistério” e, também, uma ausência de explicações científicas – aos moldes positivistas – que forneçam dados e respostas corretas e conclusivas acerca das origens de grande parte das instituições jurídicas, particularmente das sociedades não ocidentais e pré-históricas.

Essa dificuldade refere-se ao fato de que **o estudo histórico do Direito exige procedimentos, métodos e abordagens bastante complexos, além da própria especificidade da Ciência do Direito**, que abarca uma série de objetos de pesquisa (sistemas legais, sistemas jurídico-políticos, sistemas econômicos, dentre outros). (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. 4, grifou-se)

Citando o Prof. Wolkmer, os escritores definem que

A análise visa compreender a historicidade do Direito, em sua evolução histórica, suas ideias, suas instituições a partir de uma reinterpretação “*das fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômica e política) e de uma reordenação metodológica, que o fenômeno jurídico seja descrito numa*

perspectiva desmistificadora". (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. 4)

Para os autores, a História do Direito não é apenas elencar as normas no tempo e no espaço, não constituindo uma ciência dogmática, que parte de verdades inquestionáveis, aproximando-se da zetética, que privilegia o ato de conhecer. (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. 5)

Citando Gilissen, os autores (2013, p. 6-7) entendem que a análise das fontes (lei, costumes, doutrina e jurisprudência) é necessária a pesquisa histórica, constituindo elemento primordial do estudo historiográfico:

O Direito de cada sociedade não surgiu em um único momento, como um *Fiat* descontextualizado. Antes, **é consequência de uma evolução secular**. As fontes do Direito – principalmente quando pensadas em sua tripla dimensão [distinção realizada por Gilissen] – têm por finalidade fornecer ao historiador elementos suficientes para a realização das análises subjetivas e objetivas do processo de construção desse determinado fenômeno social." (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. 7)

E sobre a importância das fontes, complementam:

O historiador elege suas fontes, as organiza e as interpreta, utilizando-se do maior número de informações que dispuser de modo a alcançar uma compreensão do todo. Isto é o que, contemporaneamente, poder-se-ia chamar de estudo interdisciplinar, ou abordagem interdisciplinar do fenômeno e de multiplicidade de fontes.

Tendo em vista o que já foi apresentando até o momento, **entende-se, ainda, que a eleição de uma única categoria ou tipo de fonte pode não ser adequada para o desenvolvimento dos estudos específicos do Direito**. Por isso, ao reconstruir a História, procura-se trabalhar com o maior número possível de fontes. (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. 10, grifou-se)

Em seguida, os autores se debruçam sobre as diferentes correntes metodológicas da História do Direito que mais teriam influenciado a compreensão do fenômeno jurídico, abordando o Idealismo Alemão, o Materialismo Histórico, a Escola dos Annales, a Teoria Crítica e a Escola de Frankfurt e a influência de Michel Foucault na compreensão da temática.

Na pós-modernidade acredita-se

[...] que o passado não pode ser descoberto ou encontrado, mas, sim, criado e representado pelo historiador. Não se pode pensar em uma História na qual tudo está *pronto e acabado*. Não há uma verdade única e irrefutável. Todos os fatos e acontecimentos estão aí para serem interpretados. É este o intuito desta obra e, particularmente, desta introdução metodológica: apresentar ao leitor iniciante o estudo da História do Direito as diretrizes gerais das concepções e metodologias da História para que ele saiba o que deve buscar para cada tipo de estudo que quer ou pretende realizar no decorrer de sua vida acadêmica, sabendo que existem críticas, possibilidades e limites a qualquer uma das acepções que se adote. Assim, a escolha metodológica deve ser pautada pela finalidade do estudo. (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2013, p. 26)

Por fim, o livro organiza-se da seguinte forma: a primeira faz, conforme inicialmente mencionado, uma *Introdução conceitual* à História do Direito. Na segunda parte, denominada o *Direito no mundo ocidental* abordam-se temas referentes à Grécia, Roma, Idade Média e Estado moderno. Na última parte, tem-se o que os autores chamam de *Direito luso-brasileiro*, em que abordam o direito português e brasileiro em seu aspecto histórico.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRAJETÓRIA, DOS PLANOS DE ENSINO E OBRAS DE HISTÓRIA DO DIREITO

Com a leitura do capítulo intitulado “Ensino jurídico no Brasil e História do Direito” observou-se a longa e conturbada trajetória percorrida pela História do Direito nos currículos dos cursos de graduação em direito brasileiros. Após a introdução de sua obrigatoriedade em 1895, a disciplina volta a desaparecer com as modificações curriculares introduzidas em 1901, quando o currículo é reformado, encerrando um período de dezesseis anos de existência na formação dos bacharéis.

Esse cenário de inexistência da História do Direito nos cursos jurídicos só é interrompido quase um século depois, quando das reformas curriculares ocorridas nos anos de 1996 e 2004, que passam a prever a obrigatoriedade do ensino do conteúdo de História do Direito nas matrizes curriculares.

As mudanças curriculares empreendidas que dizem respeito ao escopo deste trabalho estão abaixo resumidas:

Tabela 6 - Modificações curriculares e a História do Direito

ATO	CONTEÚDO
Lei de 11 de agosto de 1827	.Cria os cursos jurídicos no Brasil, com duração de 5 anos e 9 cadeiras.
Decreto nº 1.134 de 30.03.1853	Introduz modificações no currículo, mantendo os 5 anos de duração e elevando o número para 11 cadeiras.
Decreto nº 1.386 de 28.04.1854	Retira do currículo a cadeira de Direito Público Eclesiástico.
Parecer e Projeto de Reforma de 13.04.1882	Previa a introdução da disciplina de História do Direito Nacional. Rejeitado.
Decreto nº 9.360 de 17.01.1885	Inclui no currículo a disciplina de História do Direito.
Decreto nº 1.232-H de 02.01.1891	Une as disciplinas de Filosofia e História do Direito em uma única cadeira.
Lei nº 314 de 30.10.1895	Elimina a junção das disciplinas de Filosofia e História do Direito em uma única cadeira.
Decreto nº 3.903 de 12.01.1901	Retira a obrigatoriedade da disciplina.

Decisão nº 09 de 04.03.1901	Declara que a disciplina de História do Direito não pode ser cadeira obrigatória nos currículos de graduação.
Resolução nº 08 do CNE de setembro de 2004	Introduz o estudo do conteúdo de História do Direito de forma obrigatória nos currículos de graduação.

Fonte: Levantamento realizada pela mestranda.

No capítulo imediatamente anterior, procurou-se pesquisar os cursos de direito da cidade de Florianópolis e região. O objetivo dessa pesquisa em específico foi o de verificar como a História do Direito encontra-se prevista na grade curricular destes cursos (se conteúdo ou disciplina). Obtidos os currículos e planos de ensino, passou-se a fase seguinte, qual seja, a de se fazer um levantamento das obras didáticas consideradas referenciais para o estudo da História do Direito pelos cursos de graduação, tendo-se elencado ainda algumas outras obras que não eram previstas nos mencionados planos de ensino.

Assim, considerando-se a obrigatoriedade do conteúdo reintroduzida em 2004 e levando-se em consideração os currículos e manuais objetos de descrição no capítulo anterior, procura-se, neste último capítulo, tecer algumas considerações acerca dos mesmos, tendo por contraponto posicionamentos mais modernos de historiadores do direito que possuem uma perspectiva mais crítica e reflexiva do que pode vir a ser o papel da História do Direito na formação do bacharel. Dessa forma, analisa-se primeiramente o que se denominou de aparente falta de preocupação teórico-metodológica nas obras analisadas. Logo após, tece-se considerações sobre a também aparente escassez, no Brasil e escritas em língua portuguesa, de literatura específica na área de História do Direito. Em seguida, aborda-se a questão da perspectiva de pensadores mais tradicionais e conservadores frente à perspectiva crítica que vem se desenvolvendo na História do Direito como um todo. Posteriormente, parte-se para o desenvolvimento da hipótese de apropriação empreendida pela dogmática de uma disciplina zetética, qual seja, a da História do Direito, que tem sua atuação no âmbito da crítica, dos questionamentos, e não no âmbito da certeza. Por último, verifica-se algumas questões pertinentes à presença de ideias evolucionistas no pensamento jurídico, para finalmente, cuidar do anacronismo e das influências que perpassam o pesquisador em sua atuação e no contar a história do passado jurídico.

Evidentemente as considerações a seguir apresentadas são de caráter pessoal, vez que enfatiza-se os aspectos que chamaram a atenção

desta pesquisadora, mas que por ventura poderiam ter sido outros, que não devem ser descartados em outras pesquisas, apenas não tendo sido analisados neste trabalho. Assim, as considerações trazidas não são as únicas possíveis, muito menos são definitivas, sendo perpassadas pela compreensão de mundo, limitada e particular, dos estudos e leituras (até mesmo a falta de) e vivências que atravessam a vida acadêmica desta pesquisadora.

4.1 Da aparente ausência quanto à uma preocupação teórico-metodológica

No parágrafo inicial de sua obra *A história do direito na história social*, António Manuel Hespanha (1978, p. 9) sustenta que:

Após um longo período de letargo, a reflexão metodológica sobre a história do direito tem merecido ultimamente um indesmentido interesse, interesse que, se se radica na recente reposição de certos problemas fundamentais quanto à natureza da *démarche* histórica e do próprio direito, não deixa também de corresponder a uma intensificação dos estudos de história jurídica.

E o autor complementa se perguntando se isso não representaria uma moda ou ao contrário, a recuperação de uma crise dessa disciplina, que tem a ver com a dificuldade de lhe encontrar uma função. Vale lembrar que a supramencionada obra de Hespanha tem em vista o direito português, onde a História do Direito foi incluída no curso jurídico de Portugal em 1772, em reforma do Marques de Pombal que tinha por objetivo superar definitivamente a ordem feudal em Portugal, assumindo o que se chama de função militante:

A função da história jurídica era, assim, a de relativizar e desvalorizar o direito vigente, despindo-o das roupagens veneráveis com que a tradição o vestira (identificando-o, frequentemente, com a *ratioscripta*) e mostrando as misérias da sua origem ou os anacronismos do seu uso actual. A história tinha, assim, uma função crítica (i.e, que produz a crise) do direito tradicional e militante, justificando a sua substituição por um novo direito

expurgado dos vícios do passado. (HESPANHA, 1982, p. 30)

Ora, a partir do crescente interesse e a intensificação dos estudos de história jurídica, seria possível pensar em um “despertar metodológico da historiografia jurídica a que hoje se assiste” a que se refere Hespanha (1982, p. 18), transportado ao Brasil?

Tendo-se em vista a trajetória da disciplina nos currículos de graduação, que revelam mais ausência do que presença e os currículos e manuais pesquisados, a resposta a que se encontra para a supramencionada indagação é a de que parece que não. Nesse sentido vale recordar os cursos e obras que foram objetos dessa pesquisa. Os cursos pesquisados foram:

Tabela 7 - Cursos pesquisados

Instituição	Disciplina	Fase	Créditos
UFSC	História do Direito	1 ^a	4
Cesusc	História do Direito	1 ^a	2
Univali	História do Direito	1 ^a	2
Estácio de Sá	História do Direito Brasileiro	1 ^a	Não consta
IES	História do Direito e dos Direitos Humanos	-	-
Uniban/Anhanguera	História e Introdução ao estudo do direito	-	-
Unisul	Sem previsão	-	-

Fonte: Levantamento realizada pela mestranda.

Com relação ao levantamento bibliográfico empreendido, este foi composto pelos seguintes manuais:

Tabela 8 - Resumo dos primeiros manuais e História do Direito

OBRA	AUTOR	ANO
História do Direito Nacional	Isidoro Martins Junior	1895
História do Direito Brasileiro	Cesar Tripoli	1936 e 1947
História do Direito Brasileiro	Waldemar Martins Ferreira	1951

História do direito especialmente do direito brasileiro	Haroldo Valladão	1972 - 1973
---	------------------	-------------

Fonte: Levantamento realizado pela mestranda.

Tabela 9 - Resumo dos manuais de autores estrangeiros com versão em português

OBRA	AUTOR	ANO
História do Direito Privado Moderno	Franz Wieacker	1980
Introdução Histórica ao Direito	John Gilissen	1979

Fonte: Levantamento realizado pela mestranda.

Tabela 10 - Resumo dos manuais contemporâneos presentes nos planos de ensino dos cursos pesquisados

OBRA	AUTOR	ANO
Fundamentos de História do Direito	Antônio Carlos Wolkmer	1996
História do Direito no Brasil	Antônio Carlos Wolkmer	1998
Manual de História do Direito	Wilson Demo	2000
História do Direito Geral e Brasil	Flávia Lages de Castro	2003

Fonte: Levantamento realizado pela mestranda.

Tabela 11 - Outros manuais

OBRA	AUTOR	ANO
Lições de História do Direito	Walter Vieira do Nascimento	1979
Direito em História	Ronaldo Leite Pedrosa	1998
O Direito na História: lições introdutórias	José Reinaldo de Lima Lopes	2000
História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional	Eduardo C. B. Bittar	2003
Introdução à História do Direito	Luiz Carlos de Azevedo	2005

História do Direito: evolução, fatos e pensamentos	Bruno Albergaria	2011
Introdução à História do Direito	Vicente Bagnoli, Susana Mesquita Barbosa e Cristina Godoy Bernardo Oliveira	2013

Fonte: Levantamento realizado pela mestrandia.

Primeiramente, com relação aos currículos pesquisados, verifica-se que os planos de ensino das disciplinas trazem preocupações referentes a *uma releitura desmistificadora das instituições jurídicas brasileiras, discutir criticamente a historicidade das instituições jurídicas no Brasil sob os aspectos social, ético, cultural e político, proporcionar aos acadêmicos instrumentos para a formação de uma consciência crítica enquanto futuros juristas, estimular a postura crítica e reflexiva, fornecer uma visão panorâmica do fenômeno jurídico, desmistificar o estudo dogmático do Direito, tornando-o um fenômeno social, político e ideológico inserido dentro de uma realidade específica, analisar o desenvolvimento do direito nas sociedades, a fim de compreender as instituições jurídicas contemporâneas, compreender o pensamento jurídico e o ordenamento brasileiro vigentes, como produtos de progressivas construções no tempo, pesquisar as instituições jurídicas e sociais, identificar um quadro de permanências e rupturas no decorrer do tempo histórico, analisar as instituições jurídicas e estruturas judiciais, apontando suas influências na formação de uma tradição do pensamento jurídico brasileiro.*

O único plano de ensino que parece fazer menção à uma preocupação que se relaciona com o método é o do curso de direito do CESUSC, que apresenta como objetivo específico *orientar os acadêmicos na utilização do método de análise Histórico-Crítico em questões e fenômenos presentes no campo do Direito.* Tanto que ao esmiuçar o conteúdo, elenca como o primeiro ponto a ser abordado na disciplina o ensino da temática *historiografia tradicional e crítica das instituições jurídicas.*

Em seu artigo intitulado *O saber histórico na pesquisa jurídica (as teses acadêmicas e suas introduções históricas)*, Rafael Baitz lembra a importância da preocupação que o jurista deve ter para com a história de um determinado instituto. Todavia destaca que “Porém a validade e a qualidade de tal retrospectiva só fazem sentido se for levada a cabo

também uma metodologia historiográfica atualizada.” (BAITZ, 2005, p. 37)

À esse propósito, poucos são os autores que deixam transparecer, implícita ou explicitamente, qualquer tipo de preocupação teórico-metodológica.

Autor de dois livros que se tornaram referência na área de História do Direito, Antônio Carlos Wolkmer, em determinado momento assegura a sua importância, manifestando que:

A obtenção de nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão cultural de ideias, práticas normativas e instituições implica a *reinterpretação das fontes do passado* sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e da *reordenação metodológica*, em que o Direito seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora. (WOLKMER, 2012, p. 15, grifo do autor)

Entretanto, posteriormente o autor assevera que sua iniciativa

[...] **não é pretensiosa no sentido de alvarar-se pelo ineditismo historiográfico**, pois, conscientemente, **prioriza a consulta bibliográfica, não se prendendo a critérios de ‘cientificidade’, referendados por pesquisas empíricas e por análises de documentos**. Assim, o reconhecimento das limitações formais não minimiza a ênfase na potencialidade de um aparato teórico-conceitual capaz de rupturas e emancipações. Nada mais natural que a obra recaia na **opção por um procedimento metodológico histórico-crítico discursivo, sem descartar aproximações interdisciplinares**, pois, além de envolver a discussão sobre uma totalidade humana específica e regionalizada, pulverizada por conflitos sócios-políticos, contradições estruturais e mitificações institucionalizadas, busca instituir, igualmente, um quadro cultural de reordenação do Direito “no conjunto das práticas sociais que o determinam”. (WOLKMER, 2012, p. 24, grifou-se)

Em sua obra *História do Direito no Brasil*, tida como referência crítica nos estudos da História do Direito, fazendo parte de muitos dos planos de ensino elencados (UFSC, CESUSC e Estácio de Sá), o autor deixa transparecer certo desdém pela pesquisa corroborada por métodos empíricos e fontes documentais, parecendo ignorar a importância que a pesquisa em fontes primárias possui para qualquer estudo de conteúdo histórico que se pretenda crítico, inovador, problematizante e reflexivo. Destarte, o autor alega fazer uma “opção por um procedimento metodológico histórico-crítico discursivo”, não fazendo qualquer outra menção ao que seria o referido procedimento metodológico, deixando para a imaginação do leitor essa interpretação. Nesse sentido, parece ser que o seu pensar crítico se resume a uma visão interdisciplinar da história jurídica, que não deve ser observada apenas dogmática e positivamente, mas também tendo-se em vista outros aspectos, como o social, o político, e o econômico. Essa visão pode ser considerada inovadora caso seja considerada a inexistência de menção à essa perspectiva mais contextualizada nos demais autores analisados no segundo capítulo. Ocorre que o autor também não faz referência à utilização de possíveis teorias historiográficas quando de seus estudos para compor seu livro de História do Direito, apenas mencionando as diferentes escolas historiográficas e o nome de alguns importantes autores que se debruçaram sobre a temática. O autor tampouco menciona a importância e/ou o uso de fontes primárias em qualquer pesquisa da área de História do Direito.

Wolkmer parece inclusive se contradizer em alguns momentos de sua obra *História do Direito no Brasil*. Como exemplo tem-se que no desenrolar de seu livro, o autor de fato menciona autores que estudam as escolas historiográficas, como Peter Burke e José Honório Rodrigues, inclusive citando este último, Wolkmer (2012, p. 32) defende o “[...] engajamento do historiador implica também **a reinterpretção das fontes** do passado, a redefinição da pesquisa historiográfica e a **reordenação metodológica.**” (grifou-se)

Em outro momento, o autor sustenta uma renovação metodológica (2012, p. 35-36). Todavia, essas preocupações não transparecem em sua obra, uma vez que apesar de perseguir o que denomina de uma historicidade problematizante, desmistificadora e transformadora, Wolkmer não embasa seu percurso em fontes primárias inovadoras nem em, ao menos declaradamente, nenhuma das escolas historiográficas por ele mencionadas.

Vale ressaltar que, como já dito anteriormente, a obra de Wolkmer é referência nos estudos da História do Direito no Brasil, sendo utilizada

por professores e acadêmicos no período de formação do jurista, que desde cedo passa a ignorar preocupações relativas à metodologias e teorias no empreender do seu estudo e eventual pesquisa. Assim, por esse ou outros motivos, a preocupação teórico-metodológica parece não perpassar os manuais que foram objetos de análise deste trabalho, uma vez que pouca, ou quase nenhuma abordagem metodológica ou teórica se depreende da leitura da maioria dos livros que foram verificados.

À luz dessas observações, parece que a fala de Hespanha, ocorrida no início da década de 80, continua mais atual do que nunca, uma vez que sustenta que:

Foi assim – balanceando-se entre o pendor dogmático e o pendor erudito, repousando em posições metodológicas ecléticas e, **mais frequentemente, desconhecendo ingenuamente o problema metodológico – que a história jurídica, aqui e no resto da Europa, manteve até aos nossos dias, um lugar no curso de direito**, lugar instável e sempre contestado, sobre cuja natureza importa reflectir. (HESPANHA, 1982, p. 33, grifou-se)

Com efeito, em contrapartida à um posicionamento despreocupado da teoria e da metodologia, ingênuo e conservador, pois em termos históricos, é o que se observa ser tradicional na História do Direito, desponta o otimismo de Ricardo Marcelo Fonseca, que acredita estar se configurando no Brasil um cenário diferente:

[...] pode-se dizer que há uma explosão na disciplina – explosão que é metodológica, temática, de estilos e de tendências. Deixado o deserto, que ficou para trás, parece que agora existe um vulcão em permanente erupção. (FONSECA, 2012b)

Isso porque, preocupado com as questões teórico-metodológicas que envolvem o estudo da História do Direito, Fonseca (2012, p. 27-28) defende que pensá-la envolve, necessariamente, uma interação entre teoria e metodologia, uma vez que existem diversas teorias, que desvelam diferentes níveis do objeto de estudo. Dessa maneira, a escolha da teoria implica na escolha do caminho e nos resultados que serão alcançados. Portanto, ao pensar a História do Direito,

[...] devemos antes de tudo colocar a questão teórico-metodológica dessa disciplina. Como qualquer ramo do saber, não se pode fazer história do direito sem disciplina teórica, sem um questionamento de fundamentos e de métodos. (FONSECA, 2012a, p.28)

A metodologia se referiria aos passos a serem dados quando da investigação, o modo de selecionar as fontes, abordá-las e lê-las, classificá-las e organizá-las, bem como descrevê-las. Por sua vez, a teoria diz respeito a uma chave, uma ferramenta utilizada pelo investigador para tratar de um determinado tema. A teoria depende da metodologia e a metodologia da teoria, se confundindo na prática. A História do Direito bem informada seria aquela consciente de suas limitações teórico-metodológicas. Discutir a História do Direito é a cada passo discutir seus limites e possibilidades teóricos e metodológicos. (FONSECA, 2012, p. 29-30)

Sobre a relevância da preocupação teórico-metodológica, Hespanha é inúmeras vezes referenciado quando sustenta, já na década de 1970, que:

[...] se pode afirmar que a tarefa historiográfica não pode decorrer sem a adesão a um modelo explicativo prévio que permita selecionar as questões relevantes e relacioná-las entre si, adoptar as estratégias de pesquisa adequadas, estabelecer ligações causais entre os factos apurados pela investigação empírica. Sem isto, apenas se obterão amontoados inorgânicos de factos que, se, por um lado, não dão sequer uma garantia de objectividade ideológica [...] por outro, fazem da actividade historiográfica uma actividade sem sentido nem utilidade, pois nada produzem para além da própria recolha. Mais do que isso, tornam a história num instrumento disponível a qualquer tipo de obscurantismo. (HESPANHA, 1978, p. 16)

Ainda no tocante à historiografia, Hespanha aduz que:

A adopção pela historiografia jurídica de um modelo metodológico cientificamente fundado representa, por sua vez, a aquisição de um novo sentido para esta disciplina no quadro das

disciplinas sociais e jurídicas – não um sentido apologético, não um sentido mistificador, mas um sentido libertador. Libertador, desde logo, da verdade; mas libertador também no plano do devir histórico. (HESPANHA, 1978, p. 16-17)

Além de Hespanha e de Fonseca, José Reinaldo de Lima Lopes (2000, p. 18-27), consciente do vasto campo a ser desbravado pela História do Direito no Brasil, também demonstra preocupação quanto às questões de método da História do Direito. Apesar de não demonstrar o uso de nenhum tipo de metodologia ou escola da pesquisa histórica, o autor faz uma ressalva, defendendo uma posição de suspeita permanente para que se possa fazer história, que deve fazer a investigação por meio de perguntas, pois não se configura apenas verniz de erudição, desempenhando papel desmistificador.

Vicente Bagnoli, Susana Barbosa e Cristina Oliveira, autores responsáveis pela obra mais recente analisada no levantamento bibliográfico realizado, revelam estar em sintonia com essas preocupações que despontam no cenário história-jurídico já há alguns anos. Os mesmos externam em vários momentos o seu pensar sobre a importância das fontes e das teorias, se debruçando na parte introdutória de seu manual sobre as diferentes correntes metodológicas da História do Direito.

Cabe mencionar que as obras dos demais autores elencados no levantamento realizado carecem de qualquer tipo de posicionamento com relação à preocupação teórica e metodológica que o jurista deve possuir ao empreender suas investigações históricas, eis que, nas edições levantadas, permanecem silentes a respeito.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do pensamento do francês Michel Mialle em sua obra referência, denominada *Uma introdução crítica ao direito*, quando afirma que “Não se descobre senão aquilo que se estava pronto intelectualmente para descobrir”. (MIALLE, 1976, p. 26)

Nessa vereda, a partir dos levantamentos realizados e das considerações feitas, acredita-se que a postura que se despreocupa com a teoria e a metodologia próprias da pesquisa em História do Direito implica em graves consequências para a formação do jurista, que não atinge plenamente suas possibilidades como pesquisador.

Ao se posicionar sobre o assunto, Ricardo Marcelo Fonseca acredita que a percepção acríica, linear e evolutiva da História do Direito,

que ignora eventuais complexidades, rupturas e descontinuidades possui algumas consequências. Segundo ele:

Naturalmente que as consequências teóricas e políticas desse tipo de abordagem ficam evidentes. Num plano teórico, **a marca é a ingenuidade teórica e metodológica**. Aliás, o problema do método geralmente sequer é colocado; a relação sujeito/objeto é dada como evidente, assim como as estratégias de apreensão do objeto (neste caso, objeto histórico-jurídico) são intuitiva e automaticamente aceitas. É como se não houvesse qualquer complexidade no ato do conhecimento em geral e no conhecimento histórico em particular. **A verdade sobre o passado do direito é, ingenuamente, meramente “apresentada”**. Já num plano político, fica fácil verificar como estas abordagens “preparatórias” do presente (“escatológicas”, para usar a expressão de Hesperia), ao naturalizarem a atualidade, estabelecem com este mesmo presente uma indisfarçável relação de empatia. **O presente é mitificado, pois além de ser resultado inevitável de todo um processo histórico, ele é apresentado como incontornável**. O direito vigente, assim, é ratificado por todo o processo histórico e é tido como o resultado de um processo de sedimentação secular. O presente, como se vê, é geralmente tido como o melhor dos mundos possíveis... (FONSECA, 2012b, grifou-se)

Percebe-se que o estudante e futuro bacharel, ao fazer uso de manuais e livros didáticos que ignoram essa preocupação, simplesmente passam a contar com uma lacuna em seu saber, desconhecendo a existência dessas formas críticas de pensar e produzir o conhecimento histórico-jurídico. Acrescenta-se ainda à situação a formação do próprio professor de História do Direito, que provavelmente fez uso das mesmas obras quando em seu período de formação (graduação e pós-graduação), o que contribui para uma circularidade das dificuldades existentes, em que se configura uma provável impossibilidade, ou provável dificuldade, de renovação da produção do saber na História do Direito a partir do ensino na graduação.

Por último, pode-se também conjecturar como hipótese explicativa da permanência dessa dificuldade teórica e metodológica o passado autoritário brasileiro, recentemente melhor vislumbrado através da ditadura militar, período da história brasileira inadequado ao estímulo de pesquisas que façam com que os juristas questionem a legitimidade do poder e *status quo* vigente.

Outra conjectura que pode ser feita é a de que o próximo item, que trata da escassez de obras de História do Direito no Brasil também pode ter influenciado, em maior ou menor medida, a adoção dessa postura pouco apegada à teorias e metodologias, eis que os juristas, pouco contato tiveram com essas formas de pensar mais reflexivas, uma vez que a maioria das obras existentes, além de não se preocuparem com essas questões, foram por demais esparsas por muitos anos, gerando uma circularidade no conhecimento desse saber, que ensejava ideias mais tradicionais e conservadoras sobre a História do Direito.

4.2 Da escassez da literatura

Continuando com as reflexões que podem ser suscitadas a partir do pesquisado, um segundo ponto que merece consideração e que também parece implicar em graves deficiências na formação do jurista e no conhecimento que o mesmo possui sobre a História do Direito, é o da existência de relativamente poucas obras didáticas nessa área de conhecimento. Com as obras elencadas no segundo capítulo, pode-se observar, empiricamente, a existência do que Ricardo Marcelo Fonseca (2012b) chama de *deserto histórico-jurídico*.

Portanto, para melhor visualizar a escassez de obras em História do Direito, tabelou-se as obras analisadas no segundo capítulo segundo a data de sua publicação, qual seja:

Tabela 12 - Listagem dos manuais pesquisados

OBRA	AUTOR	ANO
História do Direito Nacional	Isidoro Martins Junior	1895
História do Direito Brasileiro	Cesar Tripoli	1936 e 1947
História do Direito Brasileiro	Waldemar Martins Ferreira	1951
História do direito especialmente do direito brasileiro	Haroldo Valladão	1972 e 1973

Introdução Histórica ao Direito	John Gilissen	1979
Lições de História do Direito	Walter Vieira do Nascimento	1979
História do Direito Privado Moderno	Franz Wieacker	1980
Fundamentos de História do Direito	Antônio Carlos Wolkmer	1996
História do Direito no Brasil	Antônio Carlos Wolkmer	1998
O Direito na História: lições introdutórias	José Reinaldo de Lima Lopes	2000
Manual de História do Direito	Wilson Demo	2000
História do Direito Geral e Brasil	Flávia Lages de Castro	2003
História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional	Eduardo C. B. Bittar	2003
Introdução à História do Direito	Luiz Carlos de Azevedo	2005
História do Direito: evolução, fatos e pensamentos	Bruno Albergaria	2011
Introdução à História do Direito	Vicente Bagnoli, Susana Mesquita Barbosa e Cristina Godoy Bernardo Oliveira	2013

Fonte: Levantamento realizado pela mestranda.

Com efeito, observa-se, em alguns casos, o passar de décadas entre a edição de uma obra de História do Direito e outra, de diverso autor.

Acerca da escassez de obras sobre o passado jurídico, em 1896, em seu discurso inaugural do Curso de História do Direito⁴⁹, o lente catedrático escolhido para a disciplina na Faculdade de Direito de São Paulo, Aureliano Coutinho já explicitava a problemática aos seus ouvintes. Nas palavras do autor:

[...] uma dessas formosas e dilatadas províncias do saber humano conta cultores que nos legaram o fructo de suas elocubrações, como base e ponto de partida para as nossas. Mas são por demais escassos os elementos de estudo sobre o consórcio destas

⁴⁹ O discurso faz parte do vol. IV, do ano de 1896, da Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, fazendo parte de acervo raro da instituição disponível em http://www.obrasraras.usp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3134/Revista_FD_vol4_1896.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

duas disciplinas [História do Direito e História do direito nacional], formando o quadro de uma nova sciencia, por isso que as investigações têm até hoje recahido mais sobre a historia do direito particular de cada nação do que sobre a historia geral do direito. Existem, sim, dispersos os elementos da analyse, mas a synthese ainda não foi feita por algum desses espíritos de elevado porte que abrem nos horisontes da sciencia um sulco luminoso por onde se norteiam os outros espíritos.

Pelo que toca ao nosso direito pátrio, sobem de ponto as difficuldades, desde que ainda ninguém se incumbiu de colligir, em fôrma scientifica, os elementos esparsos da sua historia.

O nosso direito, certamente, tem um a historia, como um dos mais enérgicos factores da civilização brasileira. Somente, ninguém ainda escreveu essa historia. (COUTINHO, 1896, p. 39-40, grifou-se)

E Coutinho conclui: “E foi por isso que quando eu tive de inaugurar aqui o curso de Historia do Direito Nacional, parodiando a celebre phrase de Luiz 14, declarei aos meus discípulos de então que o compêndio era eu.” (COUTINHO, 1896, p. 40)

Foi nesse desértico contexto que Isidoro Martins Junior (1895, p. 4), tomou para si a tarefa de *renovar o milagre bíblico*, pois em meio a inexistência de obras de História do Direito, o autor afirma ter tomado para si a tarefa de lançar a primeira obra do gênero no país. Foi apenas algumas décadas depois, já em 1936, que surgiu a obra de Cesar Tripoli, cujo segundo tomo é lançado na década de 40. Na década seguinte, desponta a obra de Martins Ferreira, único lançamento até a década de 1970, onde verifica-se a edição das obras de Valladão e Vieira do Nascimento.

A década de 80 é responsável pelo afluxo de algumas obras estrangeiras sobre a temática História do Direito no Brasil, com livros de peso lançados pela portuguesa Fundação Calouste Gulbenkian, obras que inegavelmente influenciam o estudo no Brasil, sendo ainda parte de muitas bibliografias básicas e complementares dos cursos jurídicos, bem como sendo mencionadas por outros autores de História do Direito.

Na década de 90, Wolkmer publica dois livros, que se tornam referencia para os estudos da História do Direito, acompanhado da primeira edição do manual de Pedrosa. A partir do ano 2000, novas obras renovam um pouco a bibliografia histórico-jurídica: Lopes, Bittar, Flávia

do Castro Lages e Azevedo lançam suas obras sobre História do Direito. Mais recentemente, observa-se o despontar de outras iniciativas, como a de Albergaria e Bagnoli, Barbosa e Oliveira.

Assim, é forçoso e desalentador constatar que em mais de um século, a bibliografia sobre História do Direito compreende, ainda que se considere outras obras que aqui não foram mencionadas, pouco mais de 20 livros. Esse por si só é um fato surpreendente, pois determinadas áreas do direito são muito mais prolíferas, podendo contar com o lançamento desse número de obras por ano.

A hipótese da escassez de obras é referendada por alguns dos manuais elencados no segundo capítulo, que parecem corroborar com a percepção da existência de poucas obras específicas de História do Direito no país. De tal sorte, além do supracitado Isidoro Martins Junior, Waldemar Ferreira (1951, p. 22) na década de 50 também menciona, em sua introdução, a referida escassez. Outro autor que corrobora essa constatação é Wolkmer (2012, p. 20-21), ao mencionar que a bibliografia pertinente a matéria é “discreta, pobre e pouco satisfatória”. Lopes (2000, p. 18) também denuncia as décadas de abandono sofridas pela História do Direito, assim como Bittar (2010, p. XIX), ao ressaltar a escassez de obras como a sua.

Com efeito, Luiz Carlos de Azevedo menciona em sua obra a condição atual do acervo que compreende a literatura brasileira sobre a História do Direito, que ao seu ver, é pouca e escassa.

Por sua vez, o professor Carlos Eduardo de Abreu Boucault, em seu artigo *Perspectiva dogmática e erudição historiográfica: ainda a ausência de senso crítico no estudo do direito* assim resume:

O objetivo da juridicidade produzida pelo direito positivo estimula o distanciamento dos estudos jurídicos de qualquer reflexão de caráter interdisciplinar, que venha a questionar a ordem institucional estabelecida. Nessa medida, a historiografia que representa um manancial inesgotável de fontes documentais tanto para historiadores, como para juristas, no campo da pesquisa jurídica no Brasil, assoma como um recurso superficial de retórica, destituída de análise crítica da principiologia e dos fundamentos jurídicos do suporte normativo do direito brasileiro. Tal característica manifesta-se presente no cotidiano de teses, dissertações dos cursos de pós-graduação em direito, bem como na **produção**

limitada de obras que tratam da História do Direito como disciplina curricular.
(BOUCAULT, 2006, p. 19, grifou-se)

Em uma visão mais otimista, Ricardo Marcelo Fonseca (2012b), em seu artigo eletrônico *O deserto e o vulcão – reflexões e avaliações da História do Direito no Brasil* defende uma atual situação de renascimento da História do Direito, em contrapartida à sua outrora desértica configuração. Todavia a área ainda está em fase de consolidação. Sobre os manuais, Ricardo Marcelo Fonseca consigna:

Na verdade, considero efetivamente que para a consolidação de uma área existe uma necessidade real (tanto no campo científico quanto no campo pedagógico) de que circulem bons manuais, manuais que se transformem em livros de referência ou em pontos de partida para a pesquisa, além de servirem, naturalmente, como um guia didático para os estudantes. **Uma área sem bons manuais se enfraquece. E na verdade existem no Brasil, por outro lado, alguns (poucos) bons manuais dentro da própria disciplina de história do direito. E a área anseia que outros, de qualidade, surjam.** (FONSECA, 2012b, grifou-se)

Sem embargo, tendo-se em vista a proliferação das faculdades de Direito, Ricardo Marcelo Fonseca observa alguns problemas nos manuais da História do Direito:

[...] o problema geralmente começa a acontecer quando 1) os manuais são orientados única e exclusivamente para um mercado consumidor, voltando-se as costas para toda e qualquer discussão acadêmica séria que se desenvolve no âmbito da própria área; 2) quando se imagina que o “gênero” manual deve ser o primeiro passo no trabalho de um investigador (que resolve começar seu percurso científico com uma obra de síntese) quando na verdade seria desejável que fosse um “gênero” manejado depois de tantos outros (e preferencialmente num ponto avançado da carreira de investigação); e 3) quando se busca dentro de uma determinada área fazer uma abordagem de

“síntese” quando ainda não há suficiente material de “análise”. Afinal, sem produção crítica e séria desenvolvida de modo suficiente em uma área (artigos científicos, investigações de mestrado e doutorado, comunicações de congresso e outros possíveis gêneros mais ‘monográficos’) como se torna possível estabelecer uma síntese sólida e confiável? (FONSECA, 2012b)

Como contraponto, Ricardo Marcelo Fonseca assevera que a historiografia brasileira vive momento de intensa produção, principalmente no âmbito da pós-graduação, com dissertações e teses sobre a História do Direito, revistas que têm oportunizado a edição de volumes sobre o assunto, congressos, configurando um campo promissor que tem auxiliado na tarefa de desbravar esses “campos ainda virgens do conhecimento”. (FONSECA, 2012b)

Por último, há que se frisar que a maioria dos autores nada menciona acerca dessa temática, sendo que muitos, inclusive, em seus prefácios, apresentações e introduções mencionam as outras obras existentes sobre o assunto, em esmerosos agradecimentos e elogios aos precursores da História do Direito no Brasil. Conjectura-se que uma possível explicação se deva em razão do pouco tempo em que a História do Direito permaneceu nos currículos dos cursos de graduação e sua longa ausência na formação dos juristas brasileiros a partir de 1901.

Uma hipótese possivelmente explicativa para a constatada escassez seria a falta de profissionais qualificados para elaborar obras acerca do passado jurídico e o papel superficial e marginal atribuído à História do Direito durante muito tempo.

4.3 Perspectiva tradicional x perspectiva crítica da História do Direito

No que concerne à importância da História do Direito na formação dos bacharéis, o jurista e historiador António Manuel Hespanha, em sua obra *Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um milênio* observa que:

Muito se tem escrito sobre a importância da história do direito na formação dos juristas. Que ela serve para a interpretação do direito actual; que permite a identificação de valores jurídicos que duram no tempo (ou, talvez mesmo, valores jurídicos de sempre, naturais); que desenvolve a sensibilidade jurídica; que alarga os horizontes culturais dos

juristas. Para além disso, a vida de todos os dias ensina-nos que **os exemplos históricos dão um certo brilho à argumentação dos juristas e, nesse sentido, podem aumentar o seu poder de persuasão**, nomeadamente perante uma audiência forense... (HESPANHA, 2005, p. 21, grifou-se)

Em outra obra, indagando acerca dos serviços que a história do direito poderia prestar aos juristas, a resposta do professor português perpassa três momentos. O primeiro, cada vez menos, de interpretação das normas jurídicas vigentes. O segundo, contribuindo para a formação e apuramento da sensibilidade jurídica. Por último, em um terceiro momento:

[...] a história do direito explica ao jurista – apoiando as outras ciências sociais e socorrendo-se delas – o que é, funciona sociologicamente, como evolui, o direito. Mostra-lhe não só a grandeza e continuidade das soluções jurídicas, como também a sua miséria e precariedade. De certo modo, tira o direito daquele “centro do mundo” em que a formação dos juristas tende a coloca-lo e patenteia, por um lado, a insuficiência do direito para a total regulamentação da vida social e, por outro, o modo como ele é determinado pelas circunstâncias externas a si mesmo. Nesta perspectiva, a história assume-se como uma disciplina crítica do direito vigente, como um correctivo do “positivismo” e do “dogmatismo” jurídicos. Mas um correctivo científico, e não ideológico: isto é, não opõe a estas concepções outras concepções de carácter oposto, mas tenta, através de análise do funcionamento concreto do direito na história, desmontar as bases ideológicas de que aquelas concepções partem. (HESPANHA, 1982, p. 35)

Em que pese a importância da História do Direito, Hespanha (2005, p. 23) ressalta que a história jurídica pode e tem sustentado diferentes discursos sobre o Direito, sendo utilizada para legitimar o direito em voga. Para ele, “[...] o próprio direito necessita de ser legitimado, ou seja, necessita de que se construa um consenso social sobre o fundamento da sua obrigatoriedade, sobre a necessidade de se lhe obedecer.” Nesse sentido, “[...] a história poderia demonstrar, pelo menos,

que se foram firmando consensos sobre certos valores ou sobre certas normas, e que esses consensos deveriam ser respeitados no presente.” (HESPANHA, 2005, p. 26)

Ricardo Marcelo Fonseca, em sua obra *Introdução teórica à História do Direito* argumenta que o senso comum acerca do significado da história é perpassado por uma visão estreita e imobilizante, em que se espera uma narrativa lógica de eventos concatenados. Por conseguinte, “A história que se espera, assim, parece ser uma relação de ‘curiosidades’, cuja função se restringiria a aumentar o conhecimento geral, num sentido obtuso e inoperante, do direito vigente.” (FONSECA, 2002, p. 17)

Na tentativa de oferecer uma explicação para esse fenômeno, Fonseca (2012, 17-18) esclarece que essa visão seria advinda da tradição cultural e o modo de conceber-se a história, que se viu impregnada de um positivismo oitocentista, impedindo a influência de teorias historiográficas mais abertas.

De tal sorte, o autor, corroborando com o que foi abordado até o momento neste trabalho, lembra que o ensino jurídico sempre foi marcado “[...] por um estilo que privilegiava o ordenamento, a retórica e o efeito ao invés do conteúdo e da profundidade da reflexão”, afastando-o das inovações historiográficas. E o autor conclui que no país, há “um sério obstáculo de natureza teórica a ser enfrentado por aquele que estuda e aprende história do direito.” (FONSECA, 2012, p. 18)

Ora, como se observou com os discursos dos parlamentares brasileiros quando das discussões sobre o currículo das Faculdades de Direito, a disciplina desde há muito foi tida como perfumaria, servindo apenas para auferir ao bacharel um certo verniz cultural, proporcionando ao profissional conhecimentos referentes à compilações de informações e datas, suficiente para que o mesmo conseguisse traçar um percurso evolucionista do direito primitivo ao atual, mais moderno e desenvolvido, verdadeiro ápice do instituto ou direito estudado.

Além das manifestações parlamentares, os currículos dos cursos de direito, em seus planos de ensino de História do Direito ou que incorporam esse conteúdo também parecem demonstrar essa tendência evolucionista presente no ensino desse conhecimento. Esses planos de ensino, trazem em suas ementas, a todo momento, expressões como *evolução do direito positivo moderno, trajetória dos institutos jurídicos fundamentais, direções do pensamento jurídico contemporâneo, evolução dos institutos jurídicos fundamentais, evolução histórica do direito brasileiro, compreender o pensamento jurídico e o ordenamento brasileiro vigentes, como produtos de progressivas construções no*

tempo, evolução dos direitos, evolução do direito nacional e evolução histórica dos direitos humanos.

Reforçando essa constatação, esse também parece ser o posicionamento majoritário adotado pelos autores dos livros didáticos brasileiros sobre História do Direito. É o que revelam os trechos selecionados de Haroldo Valladão, Walter Vieira do Nascimento, Wieacker, Gilissen, Pedrosa e Albergaria, que se pautam, consciente ou inconscientemente, por uma perspectiva evolucionista e progressista do Direito no desenvolvimento de suas obras.

Vale frisar algumas curiosas passagens sobre essa questão, como a fala de Haroldo Valladão quando faz a seguinte analogia:

O direito é árvore ou rio, cujas raízes e cabeceiras precisam ser conhecidas, para captar seiva ou fluência e, num trabalho de aperfeiçoamento, podar ou derrubar os ramos desviados ou secos, retificar ou limpar os percursos inúteis ou entulhados, enfim, conservar a boa e verde e fluída tradição, e, afastar a má, seca e estagnada. (VALLADÃO, 1977, p. 35)

Ademais, o pensamento de Walter Vieira do Nascimento quando agrega que:

É de ver, pois, que o direito se manifesta pelos diversos estágios a que o tem submetido o **processo de evolução da sociedade. Desde a base até o ápice da grande pirâmide, que não para de crescer**, tais estágios de formação e de transformações não se isolam entre si. [...] Logo, se o direito, como um dos elementos que integram a sociedade na sua ação dinâmica, está sujeito a influências que o modificam e até o transfiguram, também nele se distinguem – ora mais, ora menos acentuadamente – resíduos ou sinais de suas origens. (NASCIMENTO, 2011, p. 4)

Escritas em linguagem coloquial, são curiosas as afirmações de Bruno Albergaria, quais sejam:

Devemos aprender com a História o que o Homem já fez e deu certo para repetir esses atos. E devemos aprender o que deu errado e tentar

evitar esses erros. É óbvio que quem não conhece a História pode continuar repetindo os mesmos erros e esquecer os acertos. Sem a transmissão do conhecimento, nunca haverá qualquer tipo de desenvolvimento. (ALBERGARIA, 2012, p. 3, grifou-se)

E o autor ainda confere ao Direito um papel central no contar histórico, uma vez que sustenta que “[...] **é justamente pela noção jurídica dos povos que se tem uma correta interpretação do mundo pretérito e de cada cultura.**” (ALBERGARIA, 2012, p. 4, grifou-se)

Revelando também a função atribuída a observação do passado, Albergaria manifesta-se no sentido de que:

Portanto, não devemos apenas olhar para o passado de forma desinteressada do presente. De nada adianta saber, se o conhecimento não for corretamente utilizado. (ALBERGARIA, 2012, p. 5, grifou-se)

Na contramão desses posicionamentos conservadores e tradicionais, Azevedo é comumente lembrado quando assevera que a:

História do Direito **não se reduz a um inventário, nem se limita a erguer e revolver os antecedentes históricos das instituições ora vigentes;** explica-se, não pela volta às antiguidades jurídicas, mas pelo fato de constituir o "único caminho para a compreensão da essência do Direito" na sua atual conjuntura. (AZEVEDO, 2005, p. 22, grifou-se)

Por seu turno, Ricardo Marcelo Fonseca argumenta que a história pode explicar e problematizar criticamente e não apenas enunciar dados apenas como curiosidade. A história pode se tornar um saber crítico, ativo. Por isso, deve-se tomar cuidado para “não cair em tentações simplificadoras que certos resgates históricos do direito tanto fazem ainda hoje”. (FONSECA, 2012, p. 18-19)

Todavia, esse foi outro ponto observado na maioria dos manuais, que pretendendo abranger um vasto conteúdo, abordam esses acontecimentos de forma sintética, apenas pincelada, não aprofundando o estudo nas diferentes temáticas abordadas, repassando ao seu leitor, um quadro esquemático de fatos e datas históricas.

É nesse sentido que Fonseca (2012, p. 23) defende que para que haja uma consolidação da história do direito, deve-se deixar de lado a “visão tradicional, museológica e reducionista do passado”:

[...] os juristas em geral – e os juristas brasileiros em particular – realmente não estão acostumados a olhar para o fenômeno jurídico como algo a ser compreendido em perspectiva temporal. O passado não é visto como algo que tenha tanto a ensinar ao presente, ao menos ao presente jurídico. O senso comum dos juristas [...] gosta de pensar que o direito atual, o direito moderno, é o ápice de todas as elaborações jurídicas de todas as civilizações precedentes, já que é a única ungida com a água benta da “racionalidade”. O direito moderno frequentemente é visto como o resultado final de uma evolução histórica onde tudo aquilo que era bom no passado vai sendo sabiamente assimilado e decantado, de modo a transformar o nosso direito vigente na mais sofisticada e elaborada maneira de abordar o fenômeno jurídico. (FONSECA, 2012, p. 23)

Exemplificando essa característica, tem-se a utilização do Direito Romano e da Idade Média. O primeiro é geralmente utilizado como modelo a ser observado, pois apresentado como predecessor do direito moderno, constituindo forma pura do Direito, que poderia ser ainda hoje aplicada. Já o segundo, geralmente desprezado, por ser considerado um período escuro da história, não tendo nada a ensinar. Assim, “[...] toda conflitualidade que caracteriza a modernidade desde seus primórdios é vista como um processo raso e tranquilo que a razão vai se impondo até chegar placidamente na sofisticação da elaboração jurídica moderna.” (FONSECA, 2012, p. 24)

Ainda, para Rafael Baitz,

[...] os processos históricos não são evolutivos, cadenciados e preordenados para um fim estabelecido. A aparente “coerência” da evolução humana durante a História não passa de ficção, é um olhar sobre o passado com os olhos preocupados em justificar o presente, como se os atores responsáveis pelos desdobramentos do processo histórico tivessem (tal qual um ator de

teatro) o script do futuro. Essa abordagem teleológica da história serve apenas para justificar e legitimar a história dos vencedores. (BAITZ, 2006, p. 41)

A partir do exposto, o que se pode inferir é que a tendência evolucionista-progressista permanece atual, uma vez que inserida nos manuais utilizados para o ensino da História do Direito. Por sua vez esses manuais, ao sintetizarem o conteúdo, nada aprofundando sobre certos acontecimentos, amputam os potenciais reflexivos e críticos proporcionados pelo estudo da História do Direito.

4.4 Da hipótese da apropriação dogmática de uma disciplina zetética

Para Carlos Boucault (2006, p. 21), a disciplina de História do Direito, não sendo considerada uma disciplina dogmática, permaneceria relegada ao discurso retórico, “[...] via de regra ufanista e idealizados de fatos gloriosos e dos vultos heróicos da História Nacional.”

Por seu turno, Antônio Carlos Wolkmer destaca a inegável importância da disciplina, mas aduz que a mesma vem sendo, por vezes, utilizada como espaço de reprodução e legitimação dos saberes hegemônicos. (WOLKMER, 2012, p. 20)

Wolkmer (2012, p. 32-33) parte do pressuposto do “exaurimento da História do Direito”, defendendo que a historiografia jurídica tradicional, presa aos textos legais, teria se orientado por um formalismo predominantemente técnico e dogmático, sob uma perspectiva linear, estática e conservadora, fazendo com que a historiografia servisse como forma de justificação do ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, convém resgatar a diferenciação trabalhada por Tercio Sampaio Ferraz Junior sobre dogmática e zetética e a sua influência nas disciplinas jurídicas. Tercio Sampaio (2005, p. 73-74) afirma que “Historiadores mostram que o Direito teria surgido como dogma a partir da união entre a ideia da autoridade romana com a autoridade cristã”, lhe tendo sido atribuída a dupla condição de racionalidade e autoridade⁵⁰.

⁵⁰ “Podemos dizer que os glosadores exercitavam um raciocínio jurídico não para esclarecer os textos romanos ou comentá-los, no sentido de explicar; era a ideia da confirmação, a vontade de certificar a racionalidade daquele texto que gozava de autoridade. Foi exatamente o que o antidogmatismo veio combater e foi quando a palavra dogma ganhou um sentido pejorativo. **O saber dogmático jurídico medieval procurava, na dispersão dos textos, montar**

Isso obviamente tem repercussões nas disciplinas e em seus diferentes conteúdos, uma vez que como defendido por Tercio Sampaio, tem-se duas formas de investigar: uma com ênfase na pergunta, outra com ênfase na resposta. Na investigação que possui ênfase na pergunta, pode-se dizer que não se admite o dogma uma vez que o autor determina que “os conceitos básicos, as premissas, os princípios ficam abertos à dúvida”, permanecendo abertos à crítica, delimitando, ao mesmo tempo que ampliando, o horizonte dos problemas. A forma de investigar que acentua a resposta é absoluta, não admite ataques, pois as premissas são postas de modo absoluto. (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 40-41)

Com a investigação que acentua a pergunta, tem-se o enfoque zetético, que questiona opiniões, possuindo função especulativa explícita infinita e é mais aberto, uma vez que suas premissas são dispensáveis, podendo ser substituídas. Já a investigação que acentua a resposta, diz respeito ao enfoque dogmático, que possui premissas inatacáveis e é mais fechado, pois preso a conceitos pré-definidos, tratando de um questionamento finito⁵¹.

Para sedimentar o posicionamento acerca das diferenças existentes entre as duas formas de investigação, melhor esclarece Tercio Sampaio que

O importante aqui é a ideia de que uma investigação zetética tem como ponto de partida uma *evidência*, que pode ser frágil ou plena. E nisso ela se distingue de uma investigação dogmática. Em ambas, alguma coisa tem de ser subtraída à dúvida, para que a investigação se proceda. Enquanto, porém, a zetética deixa de questionar certos enunciados *porque* os admite como *verificáveis* e *comprováveis*, a dogmática não questiona suas premissas, porque elas foram *estabelecidas* (por um arbítrio, por um ato de vontade ou por um ato de poder) como

uma visão coordenada e harmônica, que não existiu na Roma antiga – havia vários Direitos, e até opiniões pessoais dos juriconsultos. O Direito Justiniano, por exemplo, foi mais uma compilação que a tentativa de compor algo harmônico.” (FERRAZ JUNIOR, 2005, p. 74, grifou-se)

⁵¹ Exemplificando sua linha de raciocínio, Tercio Sampaio traz o exemplo de que na teologia cristã, a existência de Deus é inatacável, a Bíblia é fonte que não pode ser desprezada, o que conleva a questionamentos finitos. (FERRAZ JUNIOR, 2005, p. 41)

inquestionáveis. Nesse sentido, a zetética parte de *evidências*, a dogmática parte de *dogmas*. Propomos, pois, que uma premissa é evidente quando está relacionada a uma verdade; é *dogmática*, quando relacionada a uma dúvida que, não podendo ser substituída por uma evidência, exige uma decisão. A primeira não se questiona, porque admitimos sua verdade, ainda que precariamente, embora sempre sujeita a verificações. A segunda, porque, diante de uma dúvida, seríamos levados à paralisia da ação: de um dogma não se questiona não porque ele veicula uma verdade, mas porque ele *impõe* uma certeza sobre algo que continua duvidoso. (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 43)

De tal sorte o autor agrupa os estudos do Direito em dois grupos de investigação, quais sejam, o da zetética e o da dogmática. Para o autor, a zetética jurídica diz respeito às disciplinas que tem por objeto não apenas o direito, mas também ele. Então como exemplos de disciplinas zetéticas tem-se disciplinas como a Filosofia do Direito, a Lógica Jurídica, a Sociologia Jurídica e a História do Direito. Sem embargo, dessas disciplinas ocupa-se o jurista de forma complementar, pois são consideradas auxiliares da ciência jurídica *stricto sensu*, composto por disciplinas dogmáticas. (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 47)

Como pertencentes às disciplinas dogmáticas tem-se o Direito Civil, Comercial, Constitucional, Processual, Penal, Tributário, Administrativo, Internacional, Econômico, Direito do Trabalho etc. Para o teórico, “Uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo [...]” (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 48)

Segundo Tercio Sampaio, tais disciplinas seriam regidas pelo princípio da proibição da negação, não ensejando abertura para questionamento das premissas que compõem a disciplina em questão. Essa características das disciplinas dogmáticas

[...] explica que **os juristas**, em termos de um estudo estrito do direito, **procurem sempre compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem vigente. Essa ordem que lhes parece como um dado, que eles aceitam e não negam, é o ponto de partida inelutável de**

qualquer investigação. Ela constitui uma espécie de limitação, dentro da qual eles podem explorar as diferentes combinações para a determinação operacional de comportamentos juridicamente possíveis. (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 48, grifou-se)

Deve-se ressaltar ainda que Tercio Sampaio sustenta a afirmação de que é verdade que o jurista não possa desprezar o direito e suas relações com a sociedade. Assim ele se vale também das investigações zetéticas, preponderando em sua perspectiva, apesar disso, o aspecto dogmático. Essa limitação teórica pode gerar exageros, pois existem aqueles que fazem do “estudo do direito um conhecimento demasiado restritivo, legalista, cego para a realidade”, avesso ao direito como fenômeno social. Por outro lado o autor alerta para o fato de que essa limitação pode levar a pensar que a disciplina que se caracterize como dogmática “constitui uma espécie de prisão para o espírito”. Essa constatação é produto da dedução que se faz do uso comum da expressão dogmático, “no sentido intransigente, formalista, obstinado, que só vê o que as normas prescrevem.” (FERRAZ JUNIOR, 2007, 46-48)

Ora, eis que tendo-se em vista que uma das características da História do Direito parece ser a sua função legitimadora, ressaltada continuamente, e somando-se os problemas encontrados nas obras didáticas (escassez, falta de inserção teórica e metodológica, bem como a vasta de abrangência do conteúdo, em detrimento das poucas páginas escritas e demonstradas de forma sintética e acrílicas) sustenta-se a hipótese da utilização da História do Direito, zetética por excelência, pela dogmática jurídica, de forma a sustentar o estado atual das coisas.

Vale lembrar que em obra denominada *Ensino e saber jurídico* Luís Alberto Warat e Rosa Maria Cardoso da Cunha asseveram que

[...] o dogmático do direito constrói um discurso aparentemente científico, permeado de categorias falsamente explicativas, que encobrem um conjunto de valores manipulados para a manutenção da ordem social. Com seu trabalho a **dogmática consegue que o discurso retórico ganhe um colorido analítico e que o interesse ideológico adquira a aparência de legalidade.** A adesão explícita em relação ao ordenamento legal serve então como recurso para esconder a redefinição ideológica dos significados

normativos. (WARAT; CUNHA, 1977, p. 26, grifou-se)

Luiz Alberto Warat e Rosa Maria Cardoso da Cunha conceituam dogmática jurídica como a “[...] atividade que tem a pretensão de estudar o direito positivo vigente sem construir sobre o mesmo juízos de valor”, partindo do pressuposto de “descrever a ordem legal, como recurso de um método adequado e sem qualquer interferência ideológica, marginalizando suas aparentes incoerências e compromissos políticos” e não suscetível de verificação (WARAT; CUNHA, 1977, p. 25 e 28)

Com efeito, Lyra Filho sustenta que:

Uma exata concepção do Direito não poderá desprezar todos esses aspectos do processo histórico, em que o círculo da legalidade não coincide, sem mais, com o da legitimidade [...]. Diríamos até que, se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este ‘Direito’ passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de ‘dogmática’. **Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em ‘dogmas’, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de boys do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos.** (LYRA FILHO, 1982, p. 12, grifou-se)

Assim, entende-se aqui que a realização, por parte dos autores dos manuais de obras acríicas e pouco reflexivas quanto ao seu conteúdo e preocupação teórica, metodológica e/ou valorativa, reproduzindo uma circularidade de fatos e eventos já mencionados possuiria uma função reprodutora e legitimadora do Estado e seu ordenamento, uma vez que não proporcionariam ao estudante de Direito as possibilidades críticas e reflexivas que deveriam perpassar o ensino da História do Direito.

O jurista italiano Paolo Grossi, em artigo intitulado *O ponto e a linha*, exterioriza algumas de suas preocupações quanto à concepção de direito e o processo de formação do jurista. Grossi (2010, p. 4) lembra que apenas no transcurso do último século vem-se recuperando a riqueza e complexidade do mundo jurídico. Segundo Grossi,

Temos assim um resultado relevante: a ligação recuperada entre direito e civilização, a capacidade renovada para se tratar de forma crítica o legislador e os seus produtos, as leis, iniciando um processo que, sem prejuízo do devido respeito à regra legal, conduz a uma saudável desmistificação. (GROSSI, 2010, p. 5)

E o autor prossegue,

Em primeiro lugar, a história do direito reforça no jurista a persuasão crucial de que o direito pertence a uma dimensão de civilização. Para este propósito, compete ao historiador, muito mais do que ao filósofo ou ao comparatista, um papel exclusivo: civilização significa história, significa um contexto histórico determinado em toda a riqueza de suas expressões. E é a prática característica do historiador colocar o dado que diante de si no interior do contexto que o gerou e que lhe imprime vida. É ele, o historiador, quem pode e deve recordar aos privatistas e aos publicistas, todos eles presos nos próprios textos normativos, que o texto em si é sempre representação de uma realidade de fundo, uma representação parcial e artificiosa; que o texto é como o cume emergente de um continente submerso, sendo enganosa a observação da parte visível, pelo que se faz necessário o mergulho para poder apreciar a substância efetiva do fenômeno. (GROSSI, 2010, p. 6)

Segundo Grossi (2010, p. 6-9), é o historiador que se insere integralmente na vida, quem não se isola e sim capta textos, implicações e raízes. É nesse momento que a lição metodológica da história se tornaria preciosa, eis que permite ao jurista de hoje superar as simplificações, que se mostram tão persuasivas, e permite recuperar o direito do achatamento e da tergiversação. A instrumentalização do direito tem comprometido a autonomia do jurídico, pretendendo identificá-lo com simplicidades, rejeitada pela história, auferindo ao historiador o apelo a complexidade. Assim, a figura do historiador oferece contribuição insubstituível e

desmistificadora da simplificação do direito e da realidade, que deve ser considerada em sua complexidade, relativizando valores e institutos.

Outra contribuição fundamental caberia ao historiador, que é a de resgatar a unidade do direito, pois “Ao historiador sempre serão repugnantes isolamentos e compartimentos, porque a vida, a vida jurídica de um momento histórico determinado, revela-se antes de tudo como um emaranhado intrincado de relações e correlações.” (GROSSI, 2010, p. 10)

Corroborando com o exposto, em sua apresentação da obra *Mitologias jurídicas da modernidade*, Grossi se posiciona pela persecução da

[...] tarefa de pedir uma reflexão mais vigilante e mais contundente sobre um acúmulo de noções e princípios fundamentais da civilização jurídica moderna, considerados patrimônio supremo e indiscutível para a atualidade e para o amanhã. (GROSSI, 2007, p. 7)

Grossi defende o papel cultural da História do Direito, ao mesmo tempo que assevera, sobre o papel do historiador do Direito, o seguinte:

[...] um dos papéis, e certamente não o último, do historiador do direito junto ao operador do direito positivo seja o de servir como sua consciência crítica, revelando como complexo o que na sua visão unilinear poderia parecer simples, rompendo as suas convicções acríticas, relativizando certezas consideradas absolutas, insinuando dúvidas sobre lugares comuns recebidos sem uma adequada confirmação cultural. (GROSSI, 2007, p. 13)

E o mestre italiano complementa:

O historiador do direito, graças ao seu conhecimento específico, evocando e comparando climas diferentes, pode dar uma contribuição fundamental a essa importante obra de relativização; pode fungir - como estou repetindo insistentemente nos últimos anos - como consciência crítica de quem se dedica ao direito positivo; pode contribuir para que esse viva o presente e vigente na sua historicidade, sendo um ponto em uma grande linha histórica que nasce no

passado, que não é destinada à exaustão no hoje, mas, ao contrário, projeta-se no futuro. Deste modo, o historiador paradoxalmente transforma-se na garantir do futuro para quem constantemente se dedica ao direito positivo, submetido ao risco de uma imobilismo natural.” (GROSSI, 2007, p. 45-46)

Esse papel do historiador, conscientizador, transformador, unificador e desmistificador de simplicidades a que faz referência o jurista historiador Paolo Grossi não parece prosperar na academia brasileira, que se vê inevitavelmente influenciada pela ignorância teórica e metodológica já evidenciada, levando a uma utilização dogmática da História do Direito.

Obviamente, no atual cenário em que se vive, não se pode fugir da característica dogmática. Tercio Sampaio (2007, p. 49) deixa claro não existir sociedade sem dogmas. Os dogmas constituiriam pontos fixos de referência, essenciais para a comunicação social, sendo que toda comunidade elabora suas normas, que por si só não bastam. Devido a sua ambiguidade e vagueza, exigem regras de interpretação, sendo necessário não só saber dizer qual é a norma, mas o seu significado. Outrossim, a característica dogmática da inegabilidade dos pontos de partida não reduz o dogma à função de repetição pura e simples desses postulados, não se exaurindo na afirmação do dogma estabelecido. O jurista parte de dogmas, dando-lhes significados, pois o jurista interpreta sua vinculação, o que por sua vez permite um certo grau de manipulação. Dessa forma, nas palavras do autor

Visto desse ângulo, percebemos que o conhecimento dogmático dos juristas, embora dependa de pontos de partida inegáveis, os dogmas, não trabalha com certezas, mas com incertezas. Essas incerteza são justamente aquelas que, na sociedade, foram aparentemente eliminadas (ou inicialmente delimitadas) pelos dogmas. (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 49-50)

Ao dissertar sobre educação e ideologia, Maria Lúcia de Arruda Aranha esclarece que

A partir das relações que estabelecem entre si, os homens criam padrões de comportamento, instituições e saberes, cujo aperfeiçoamento é feito pelas gerações sucessivas, o que lhes permite

assimilar e modificar os modelos valorizados em uma determinada cultura. **É a educação, portanto, que mantém viva a memória de um povo e dá condições para a sua sobrevivência. Por isso dizemos que a educação é uma instância mediadora que torna possível a reciprocidade entre indivíduo e sociedade.** (ARANHA, 1996, p. 15, grifou-se)

Levando-se em consideração o papel da educação na formação do indivíduo e seu papel na sociedade, e que essa característica dogmática, parece estar presente na elaboração de grande parte das obras que foram objeto de análise neste trabalho, perpassando a fala de seus autores e a organização dessas obras, geralmente muito abrangentes em conteúdo, lineares e relativamente sucintas, poderia-se inferir que essas obras seriam regidas pelo supracitado princípio da proibição da negação, não ensejando abertura para o questionamento de suas premissas, onde os fatos e eventos históricos elencados são tidos como precursores do direito contemporâneo, ápice dessas iniciativas.

Portanto, dependendo do ponto de vista, dogmático ou zetético, o ensino da História do Direito servirá a diferentes propósitos. Contudo, relevante é a influência da perspectiva dogmática no ensino do Direito, através de manuais desacompanhados de reflexões acerca da teoria e metodologia de seu objeto de estudo, tornando a análise superficial, despida das complexidades da vida, pois predominantemente evolutiva e cronológica, que relega à História do Direito à papel subalterno, de mero reprodutor de fatos e ideologias. Sem embargo, em que pese as possibilidades trazidas pela História do Direito, esta adquire um papel conservador e reprodutor da ideologia estatal, seja no sentido do seu estabelecimento em face à outro sistema, seja na sua manutenção frente à eventuais mudanças.

4.5 Juristas e a ideia evolucionista

Novamente, a partir do pesquisado neste trabalho, outra possível consideração é a de que a ideia de progresso e evolução, onde o futuro é mera continuidade do presente, parece estar bem presente no imaginário do jurista.

O uso legitimador dos antecedentes históricos obedece à uma ideia de continuidade do fenômeno jurídico, baseada no modelo histórico evolucionista, que concebe a história como uma acumulação progressiva

de saberes, culminando no direito contemporâneo, verdadeiro apogeu do saber jurídico, uma vez que aperfeiçoado pela história. Absorvendo esse modelo, ainda que inconscientemente, o jurista o reproduz em seus mais diversos âmbitos, o que parecer ser corroborado pelas obras objeto de análise e muitos dos trabalhos desenvolvidos na seara jurídica, que trazem em seu bojo uma contextualização histórica acrítica sobre um determinado assunto, ou em que a contextualização histórica é utilizada apenas como forma de garantir à obra um certo “verniz de erudição”.

A respeito dessa ideia evolucionista presente no imaginário dos juristas, a lição de Hespanha quando defende que:

[...] a história progressista promove uma sacralização do presente, glorificado como meta, como o único horizonte possível da evolução humana e tem inspirado a chamada “teoria da modernização”, a qual propõe uma política do direito baseada num padrão de evolução artificialmente considerado como universal. Neste padrão, o modelo de organização política e jurídica das sociedades do Ocidente (direito legislativo, codificação, justiça estadual, democracia representativa, etc.) é proposto como o um objetivo universal de evolução sócio-política [...]. (HESPANHA, 2005, p. 29)

Ainda segundo Hespanha, a adoção desse modelo de história progressista leva a uma perspectiva deformada do campo histórico pelos juristas, onde:

[...] o presente é imposto ao passado; mas, para além disso, o passado é lido a partir (e tornado prisioneiro) das categorias, problemáticas e angústias do presente, perdendo a sua própria espessura e especificidade, a sua maneira de imaginar a sociedade, de arrumar os temas, de pôr as questões e de as resolver.” (HESPANHA, 2005, p. 30)

Essa falta de contextualização das ideias, dos conceitos, do ordenamento como um todo, pode dar origem, entre outros, a um anacronismo perverso, legitimador de conceitos e instituições, acrítico. Essas características, presentes na formação do jurista, contribuem para que não se constitua pesquisas que de fato e verdadeiramente auxiliem a

transformação do pensamento jurídico, pois apresentam de forma inquestionável certos posicionamentos e institutos.

Nesse diapasão, oportuna a lição do jurista brasileiro Roberto Lyra Filho, ao argumentar, em seu pequeno “O que é direito”, que “A maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel.” (LYRA FILHO, 1982, p. 7)

Acerca da possibilidade legitimadora auferida pelo direito, Lyra Filho assim se manifesta:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichosos do poder estabelecido. A identificação entre Direito e lei pertence, aliás, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das leis. (LYRA FILHO, 1982, p. 8-9)

Conforme já se apontou em outros momentos, observa-se uma utilização do direito e do passado jurídico de forma a corroborar ideologias, esconder contradições, cessar questionamentos, transformando o direito em dogma. Daí a necessidade de uma concepção histórica mais reflexiva, que desconstrua esses usos.

Doravante, tecendo algumas considerações e críticas a respeito da história no direito, o professor Michel Miaille introduz a ideia de “universalismo a-histórico”, que segundo ele é o:

[...] efeito pelo qual, tornando-se as <<ideias>> explicação de tudo, elas se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto

de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história). O pensamento idealista torna-se um fenómeno em si alimentando-se da sua própria produção. Os termos tornam-se então <<abstractos>>, a ponto de deixarem de pertencer à sociedade que os produziu mas serem supostos exprimir a razão pura, a racionalidade universal. Assim acontece, por exemplo, com o próprio termo direito. O <<direito>> definido como o conjunto das regras que os homens devem respeitar sob a coacção organizada da sociedade aparece como uma <<ideia>> que permite dar conta de todo o sistema jurídico. Quer se trate do sistema de direito actual da sociedade francesa ou das regras analisadas como jurídicas na sociedade esquimó ou nos aborígenes da Austrália, a palavra utilizada é a mesma. É portanto suposta reflectir a mesma realidade. Por outras palavras, estas diferentes realidades – as regras não têm nem o mesmo conteúdo nem a mesma forma – são reconduzidas, pela magia da palavra, a uma só denominação: o direito. É aquilo a que eu chamo o universalismo. As sociedades humanas, a própria humanidade, possuiriam um determinado número de realidades em comum: haveria direito em toda a parte, seja o que for que digam. Sendo a ideia de direito comum a todas estas sociedades, seria correcto utilizar um único termo que pode exprimir esta identidade da realidade, não obstante as diferenças de forma que afectam esta realidade. (MIAILLE, 1988, p. 53)

O universalismo a-histórico, defensor de noções universais, divorciadas do tempo e do espaço, da própria história, obedece a um viés eurocêntrico próprio do pensamento dos juristas contemporâneos, que tomam por base em suas análises o direito desenvolvido na Europa:

É interessante notar, de passagem, o europeocentrismo de que dão provas os nossos juristas. De facto, salvo excepção é a partir do direito moderno e ocidental que são apreciadas as instituições jurídicas dos outros sistemas. Este método, fixando o direito ocidental moderno como norma de referencia, traz consigo, evidentemente,

resultados curiosos: o direito socialista transforma-se numa caricatura tanto como os sistemas ditos primitivos. Esta aberração desmascara aqui a sua natureza: ao querer tomar o homem ocidental pelo Homem, e o direito ocidental pelo Direito, não se pode senão realizar uma <<explicação>> onde todas as particularidades são suprimidas em favor da Europa ocidental. (MIAILLE, 1988, p. 54)

De modo que instituições atuais tem como seus antepassados, longínquas instituições, dando ensejo a uma ideia de evolução do direito para explicar o ordenamento atual. De tal sorte,

[...] tudo se passa como se a história fosse o lugar de uma metamorfose progressiva que, desde o início da humanidade até aos nossos dias, desenrolasse um fio ininterrupto: o de acontecimentos que mais não seriam do que a forma de realidades, de essências, existindo em si, de toda a eternidade [...]. (MIAILLE, 1988, p. 55)

Miaille enfatiza que o situar histórico não é comum,

Assim, apesar de algumas tentativas para <<situar>> as questões de direito historicamente, raramente os juristas falam uma linguagem histórica. A quase indiferença em relação a esta perspectiva encontra uma expressão pedagógica bem eloquente: num trabalho de direito, a história – diz-se o <<histórico da questão>> - é sempre relegada para a introdução, neste *no man's land* que precede o tema. No fundo, a história não interessa realmente o jurista, porque uma óptica idealista-universalista é precisamente oposta a uma tal reflexão. **Este desconhecimento da história é um obstáculo real**, como veremos ao longo deste estudo, **pois só uma apreciação das instituições jurídicas em relação com uma teoria da história nos poderia dar as chaves de um conhecimento real. Mas, aí está, é preciso uma teoria da história.** (MIAILLE, 1988, p. 55, grifou-se)

O Jurista norte-americano Harold J. Berman, quando disserta acerca da tradição jurídica ocidental defende que esta é permeada por

ressurgimentos e repetições, adoções seletivas de partes diferentes em épocas diferentes, onde por vezes, elementos antagônicos foram reunidos em uma única visão de mundo. Cada componente vai se transformando ao ser misturado aos demais e a combinação transforma os institutos e conceitos em algo novo. (BERMAN, 2006, p. 13)

Como bem sustenta o autor,

Alguns elementos do Direito Romano sobreviveram no direito costumeiro germânico e, mais importante, no Direito da Igreja; alguns elementos de filosofia grega também sobreviveram na Igreja; a Bíblia Hebraica também sobreviveu como o Antigo Testamento. Esses elementos contabilizam apenas uma pequena parte da sua influência no Direito Ocidental, na Filosofia Ocidental e na Teologia Ocidental. A maior parte de sua influência é devida a redescobertas, reexames e recepções dos textos antigos. Mesmo na medida em que se pode dizer que os ensinamentos antigos sobreviveram, foram eles inevitavelmente transformados. Esse aspecto é particularmente importante para compreender o redescobrimto e a retomada do Direito Romano: em nenhum momento pode-se conceber que o sistema jurídico, digamos, no século XII, adotado na cidade livre de Pisa, em que vigoravam os então recentemente descobertos textos do imperador bizantino Justiniano, possa identificar-se com aquele sob o qual ele reinou. As mesmas fórmulas possuíam significados bastante distintos. (BERMAN, 2006, p. 13)

Para Berman, definir o direito como um conjunto de regras é por demais estreito, uma vez que impede o entendimento de sua complexidade. Sendo um sistema jurídico estruturado por combinações, verifica-se que a tradição jurídica ocidental é marcada por grandes revoluções da história, que a impactam e transformam profundamente.

É claro que nem todas as mudanças podem ser vistas como desenvolvimento. Algumas podem mesmo ser vistas como meios de atrasá-lo. Não se pode afirmar que o julgamento por ordálio e o julgamento por lutas, desafios deram origem ao júri. Ou que a ação civil por invasão de terra

tornou-se a apelação por delito grave. Ordálios, julgamento por lutas e apelação por delito grave foram tribais e feudais em sua natureza; júri e invasão são oriundos do Direito emanado pelos reis. No entanto, um mal sobreviveu à introdução do outro, o contrário do que o conceito de crescimento orgânico pressupõe: os pais continuam a viver ao lado de sua prole. Isso difere do conceito de causalidade. Não o ordálio, mas a sua abolição deu origem ao júri nos casos criminais. (BERMAN, 2006, p. 18)

Assim, o direito não se refere apenas a continuidades históricas, evoluções. É também fruto de revoluções, de interações entre ideias, pessoas, normas. Por conseguinte, a visão tradicional que sustenta a evolução gradual do direito merece reflexão, uma vez que foram grandes mudanças que introduziram muitos dos conceitos e ideais respaldados pelo ordenamento jurídico atual. Essa ideia não deixa de ser enigmática, uma vez que um dos maiores objetivos do direito é garantir a estabilidade e a segurança jurídica. Por isso a importância da investigação histórica para uma maior compreensão das complexidades envolvidas, uma vez que o direito é fortemente vinculado a um contexto.

Nunca é suficiente, em qualquer sistema jurídico ocidental, tentar explicar ou interpretar uma regra jurídica (ou valor, ou instituição) unicamente por meio do recurso à lógica, à política ou à justiça; ela deve ser interpretada e explicada, em parte, com recurso às circunstâncias que a fizeram surgir e pelo desenvolvimento dos fatos que a influenciaram ao longo dos tempos. O método dogmático, o método político e o método da equidade estão sempre sujeitos à complementação pelo método histórico de interpretação. A pluralidade de fontes protege a historicidade do Direito e ao mesmo tempo defende-o de um historicismo cego. (BERMAN, 2006, p. 28)

É através da conscientização da existência da tendência dogmatizante, evolucionista e progressista do direito que o jurista pode se despir de um conservadorismo imposto, adotando postura mais reflexiva e desmistificadora, que procura proporcionar ao direito uma abordagem que privilegie a sua complexidade ao privilegiar os aspectos que influenciam o mundo jurídico.

4.6 Do anacronismo e das influências no contar a história

Finalizando as considerações acerca dos currículos e obras pertencentes ao capítulo anterior, mister salientar que o pesquisador de qualquer área do saber humano nunca é neutro, parte sempre de um ponto de vista, que é variado de acordo com as suas circunstâncias.

Além das peculiares dificuldades trazidas pela pálida e tardia inserção da disciplina nos currículos jurídicos, tem-se à necessidade por conhecimentos específicos, pois a disciplina História do Direito alia diferentes áreas do conhecimento, que por sua vez respeitam métodos e teorias próprias.

Fonseca (2012, p. 25) conceitua História do Direito como o conjunto de eventos e fatos que compõe o passado jurídico da humanidade. Esse passado seria reconstituído através de procedimentos controlados, advindos da Ciência da História.

Ocorre que essa reconstituição, nem sempre acontece da maneira que deveria. Em seu compêndio intitulado *História do Direito Português*, o professor lusitano Marcello Caetano revela preocupação similar, sintetizando as implicações do estudo aprofundado da disciplina História do Direito num dado país e época, como segue:

- a) o conhecimento das condições políticas, econômicas e sociais em que o Direito era gerado e aplicado; b) o conhecimento das fontes do Direito; c) o exame das instituições jurídicas; d) a análise da realidade da aplicação das normas, isto é, da prática do Direito; e) o conhecimento das ideias que na época influenciavam e a aplicação do Direito. (CAETANO, 1981, p. 18)

O autor aduz ainda a necessidade de se ter o que chama de mentalidade histórica para que o pesquisador possa fazer uma exata ideia do que era a vida em uma determinada época. Nas palavras do próprio autor:

Chamo de *mentalidade histórica* à capacidade para nos desprendermos das circunstâncias, dos preconceitos e dos modos de ver dos nossos dias, de cada vez que quisermos estar uma época passada. Cada época tem de ser entendida e reconstituída à luz das suas circunstâncias próprias e das suas ideias características. Não podemos julgar as suas leis e instituições à luz de critérios de hoje. A mentalidade histórica exige o sentido da

relatividade, isto é, a integração de cada elemento de uma época no conjunto das ideias, dos factos e das instituições dessa época, no que se pode chamar *o espírito da época*. (CAETANO, 1981, p. 19, grifo do autor)

Assim, nem sempre o mesmo instituto, ordenamento jurídico ou até a mesma palavra permanecerão com o mesmo significado ao longo dos séculos. Essa característica deve ser respeitada quando da pesquisa pelo jurista historiador, sob pena de se cair em explicações simplistas, inverídicas e que não contemplam em seu bojo, às complexidades inerentes à vida social.

Rafael Baitz defende que a preocupação do historiador é, na verdade, com as singularidades, com as diferenças, com o irrepetível, com a transformação. Por isso, deve ainda:

Estar atento à mudança interna, de sentido e de significado que seu objeto está sujeito. Desconfiar da permanência e essência dos objetos é a primeira cautela que todo aquele que se aventura em pesquisa histórica deve ter em mente. (BAITZ, 2006, p. 41)

Em obra intitulada *História das Instituições: épocas medieval e moderna*, o autor português António Manuel Hespanha, ao falar sobre sua visão de História das instituições, defende sua profunda convicção de que:

[...] a realidade histórica não se dá em espectáculo perante um observador neutral e submisso. A história é sempre, até certo ponto, uma construção do historiador. **Penso que só uma hoje (indesculpável) ingenuidade metodológica ou hipocrisia podem pretender o contrário.** (HESPANHA, 1982, p. 7, grifou-se)

Nesse sentido, Warat e Cunha alertam que por mais objetivo que pareçam, qualquer tipo de conhecimento nunca será reprodução da ordem real, se projetando em instância diferente da que se processa a realidade. É representação, aproximação do real. “É sempre histórico, contingente, interessado, refutável, construído e tendente a uma objetivação progressiva.” (WARAT; CUNHA, 1977, p. 27)

Lyra Filho, por sua vez, sustenta que:

[...] ninguém raciocina com absoluta perfeição e há sempre uma boa margem de deformações, a que não escapam as próprias ciências. Queremos dizer que também nestas se intromete certo grau de ideologia, afetando as premissas (princípios que servem de base a um raciocínio) e as conclusões a que chegam os cientistas. (LYRA FILHO, 1928, p. 17-18)

Com efeito, necessário salientar o posicionamento defendido pelo filósofo austríaco Karl Popper, que defende que todo aprendizado é uma modificação de algum conhecimento anterior, onde o dogma possui um papel relevante, pois

[...] fornece-nos o sistema de coordenadas necessário para explorar esse mundo novo, desconhecido e possivelmente algo caótico e, ao mesmo tempo, fornece-nos o necessário para criar ordem onde a ordem falte. (POPPER, 1988, p. 65)

Segundo Karl Popper,

[...] não existe nada a que se possa chamar observação destituída de preconceitos. Qualquer observação é uma atividade com um objetivo [...]; trata-se de uma atividade norteadas pelos problemas e pelo contexto das expectativas [...]. (POPPER, 1977, p. 59)

Para Popper, portanto, o acúmulo de conhecimento através do aprendizado de teorias é prévio à crítica. Dessa forma, a fase científica, de reflexão, é necessariamente precedida de uma fase dogmática, não-científica, em que o pesquisador acumula o conhecimento necessário para no futuro empreender sua crítica.

Ocorre, entretanto, que muitos pesquisadores-historiadores parecem ignorar o papel das circunstâncias e preferências pessoais, bem como seus dogmas, que influenciam o pesquisar e o resultado alcançado ao final de sua pesquisa. Não se deve esquecer ainda que o pesquisador projeta em seu objeto de estudo seus conhecimentos e ignorâncias, suas expectativas e interesses, forma de pensar e observar o mundo, sempre particular. Dessa forma, ao empreender sua investigação, o pesquisador deveria adotar uma postura científica, evitando posicionamentos

dogmáticos, inquestionáveis e acríticos, ou ao menos ter consciência que o produto de sua pesquisa pode não ser objetivo e neutro, uma vez que perpassado (o pesquisador e a pesquisa) por aspectos de ordem pessoal. Esses aspectos poderiam evitar o papel legitimador atribuído à História do Direito e aos seus manuais, que muitas vezes parecem se configurar defesa ideológica e acrítica de determinado ordenamento.

Por fim, com relação especificamente a História, Popper defende posicionamento que nega a existência de uma história universal, de toda a humanidade. Para Popper, a História

[...] se interessa por eventos individuais e por individuais personalidades, antes que por leis gerais abstratas. [...] É errado acreditar que possa haver uma história no sentido holista, [...] um história da humanidade. [...] Cada história escrita é história de certo e limitado aspecto desse desenvolvimento 'global' e é sempre história muito incompleta, até mesmo com relação ao particular e incompleto aspecto selecionado. (POPPER, 1980, p. 64)

Assim segundo Popper, não há que se falar em história da humanidade e sim história do poder político, elevada a categoria de história do mundo, pois “[...] a história do poder político nada mais é do que a história do crime internacional e do assassinio em massa [...]. Essa história é ensinada nas escolas e alguns dos maiores criminosos são exaltados como os seus heróis.” (POPPER, 1987, p. 279)

Dessa forma, Popper (1987, 287-289) defende que para que houvesse uma efetiva história da humanidade, esta deveria ser a história de cada indivíduo, de cada esperança, luta e sofrimento, uma vez que não há homem mais importante do que o outro. Da mesma forma, a História do Direito se configura, nesse sentido, como uma história parcial, parte de uma história maior, impossível de ser inteiramente contada. Isso porque a História do Direito, para se configurar em seu sentido absoluto, deveria abarcar todo o Direito, de seu surgimento aos dias atuais, seus diferentes ordenamentos jurídicos, teorias, procedimentos.

Conclui-se, então, que a História do Direito que se pretende neutra e universal carece de fundamento, dada sua patente impossibilidade. Assim, parece ser que a História do Direito só é possível se contada a partir de momentos e contextos específicos, passíveis de investigação documental e empírica e em que o pesquisador tenha consciência da

inexistência de uma pura objetividade e neutralidade científica, ciente das ideologias e experiências que o sugestionam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da leitura do presente trabalho verifica-se a trajetória conturbada que foi trilhada pela História do Direito nos cursos de graduação jurídicos brasileiros, onde parece ter recebido tratamento marginal e superficial ao longo de seu percurso. O primeiro capítulo parece demonstrar que a temática História do Direito, apesar de ter sua importância reconhecida em alguns momentos específicos, se fez silente na formação da maior parte dos juristas brasileiros, uma vez que se fez presente apenas por dezesseis anos e ausente dos currículos das faculdades quase um século.

Com efeito, percebe-se que por muito tempo, a História do Direito parece ter sido um saber cuja utilidade seria tão somente a de auferir ao bacharel um certo verniz cultural, necessário ao convencimento baseado em argumentos de autoridade e em fatos históricos selecionados. Essa característica leva a constatação do desenvolvimento de uma grave deficiência na formação do jurista, uma vez que algumas gerações de operadores e pensadores do Direito viram-se afastados das possibilidades críticas e reflexivas auferidas pela matéria. A lacuna na formação do bacharel pode ser percebida em constantes anacronismos e na incapacidade de formar relações entre institutos e eventos, na formação de um profissional incapaz de lidar com certas complexidades inerentes a um Direito problematizador e investigativo, assentado não no dogma, mas na desmistificação e no questionamento.

Não obstante os percalços encontrados quando da introdução da disciplina nas primeiras faculdades jurídicas, a História do Direito finalmente foi se estabelecendo nos cursos de graduação, ministrada como disciplina específica existente na matriz curricular do curso ou simplesmente tendo seu conteúdo ensinado em conjunto com outras disciplinas. Isso porquê cada disciplina, ao introduzir sua temática, abrangia os conteúdos e aspectos históricos específicos, dispersando o conhecimento histórico ao longo de todo o currículo. Outra possível conjectura, não abordada no capítulo anterior, é a de que a não obrigatoriedade da disciplina nos currículos parece fazer com que a História do Direito careça de autonomia disciplinar, bem como de uma certa ausência de identidade, uma vez que seu conteúdo se entrelaça com várias outras disciplinas. Essa característica da não obrigatoriedade curricular parece fazer ainda com que a História do Direito padeça com a inexistência de objetivos claros e de uma continuidade do seu saber, uma vez que o conteúdo a ser ministrado aos estudantes em sala de aula não se dá de forma contínua e clara, fazendo parte de outros saberes e se confundindo com os mesmos.

Conclui-se que o futuro bacharel em direito vê, portanto, parte de sua formação comprometida, pois o estudo da temática se torna acessório, onde o seu estudo por si só não é estimulado, sempre fazendo parte de algum outro conteúdo disciplinar ou sendo utilizado como mera introdução histórica explicativa sobre certos conceitos e instituições jurídicas.

Outrossim, dentre as instituições de ensino pesquisadas, as que possuem a disciplina História do Direito em sua matriz curricular demonstraram se ater, em sua maioria, a um ensino conservador e tradicional da disciplina. Isso porque apesar de terem muitas vezes um objetivo declaradamente mais crítico e reflexivo, a bibliografia elencada continua conservadora e tradicional, incapaz de respaldar teoricamente uma formação condizente com essas perspectivas.

A supramencionada não obrigatoriedade da disciplina e a ausência curricular a que foi objeto a História do Direito podem também se configurar como uma das responsáveis pela escassez de obras em História do Direito no Brasil, pois durante décadas os bacharéis desconhecaram a temática e não se veriam estimulados a produzir conhecimento nessa área na forma de livros e manuais.

Conforme verificado no segundo capítulo, os poucos manuais disponíveis aos estudiosos da História do Direito em sua maioria conduzem à uma perspectiva progressista e evolucionista da temática, que não se coaduna com determinadas funções libertadoras atribuídas à disciplina, limitando-se a uma enumeração cronológica dos fatos, relegada a poucas centenas de páginas, evidenciando uma abordagem superficial e condensada de milênios da história do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os manuais existentes parecem fazer parte da tradição jurídica que prioriza o argumento de autoridade, pois circulares e repetitivos, estimulando um contínuo uso do raciocínio legitimador e justificador na seara jurídica. Assim, a ideia de História do Direito vislumbrada nos manuais pesquisados parece não condizer com as funções e expectativas depositadas nesse saber por juristas historiadores mais modernos (Hespanha, Grossi, Fonseca, Boucault).

A respeito desses pensadores mais reflexivos, é significativo que a maior parte dos textos e obras que versam sobre uma preocupação teórico-metodológica na História do Direito sejam provenientes de autores estrangeiros ou de autores brasileiros que tiveram parte de sua formação no exterior e/ou pelos autores estrangeiros tenham sido influenciados.

Dos currículos e manuais elencados, pode-se depreender ainda uma característica de reprodução acrítica e cronológica dos eventos históricos. Isso porque o ensino da disciplina parece se pautar em manuais

que se organizam, em regra, de forma abrangente, com foco na cultura jurídica ocidental, não evidenciando maiores preocupações teórico-metodológicas.

Esses manuais parecem fazer duvidar da qualidade das obras que compõem o acervo literário do estudo da História do Direito no Brasil, eis que se perpetuam em uma circularidade corrosiva ao longo do estudo da temática em solo tupiniquim, em que um autor cita o outro. A ausência de preocupações de cunho teórico e metodológico fazem crer ainda a existência de uma História do Direito meramente reprodutora, que se caracteriza por uma história dogmática e claramente ideológica, que se pretende neutra e objetiva, mas que não se baseia em fontes primárias e em pesquisa empírica.

O que se percebe, portanto, é uma naturalização acrítica e dogmática do Direito a partir do estudo de seus manuais, auferindo à História do Direito uma perspectiva tradicional, que impede que uma perspectiva crítica e libertadora se concretize na formação dos Bacharéis em Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALBERGARIA, Bruno. **História do Direito**: evolução, fatos e pensamentos. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Moderna, 1996.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.
- BAITZ, Rafael. O saber histórico na pesquisa jurídica: as teses acadêmicas e suas introduções históricas. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu (Org.). **História e método em pesquisa jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 35-51.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda., 1998.
- BERMAN, Harold J. Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.
- BERGER, Manfredo. **Educação e dependência**. 4. ed. São Paulo: Difel, 1984.
- BEVILAQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977.
- BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto de 9 de janeiro de 1825. Cria provisoriamente um Curso Jurídico nesta Corte. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Dec_1825.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

BRASIL. Estatutos do Visconde da Cachoeira. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/panteao/panteao.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Cria dois Cursos de ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto de 07 de novembro de 1831. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37661-7-novembro-1831-564789-publicacaooriginal-88717-pl.html>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 608 de 16 de agosto de 1851. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-608-16-agosto-1851-559297-publicacaooriginal-81461-pl.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 1.134 de 30 de março de 1853. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1134-30-marco-1853-558786-publicacaooriginal-80354-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 3.454 de 26 de abril de 1865. Disponível em:<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=59954&norma=75819>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 7.247 de 19 de abril de 1879. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Reforma do ensino secundário e superior : parecer e projecto (relativo ao decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879) apresentado em sessão de 13 de abril de 1882. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242371>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 9.360 de 17 de janeiro de 1885. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9360-17-janeiro-1885-543491-publicacaooriginal-53843-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 981 de 08 de novembro de 1890. Reforma Benjamin Constant. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 1.232-H de 02 de janeiro de 1891. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/Legislacao/Republica/LeisOcerizadas/1891dgp-jan.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Lei n. 314 de 30 de outubro de 1895. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

BRASIL. Decreto 3.903 de 12 de janeiro de 1901. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3903&tipo_norma=DEC&data=19010112&link=s>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Decisão n. 09 de 04 de março de 1901. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/novoconteudo/legislacao/república/leisocerizadas/leis1901decisoes.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

BRASIL. Reforma Rivadavia Corrêa. Aprova a lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto->

8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Reforma Carlos Maximiliano de 1915. Reorganiza o ensino secundário e superior na República. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BRASIL. Reforma Francisco Campos de 1931. Dispõe sobre a organização do ensino secundário. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19890-18-abril-1931-504631-publicacaooriginal-141245-pe.html>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

BRASIL. Centro de Documentação e Informação. **Criação dos cursos jurídicos no Brasil**. Brasília, DF: Centro de Documentação; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BRASIL. Portaria MEC n. 1.886 de 1994. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1997/Portaria1886-MEC.htm>>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

BRASIL. Resolução n. 09 do CNE de setembro de 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2014.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. Perspectiva dogmática e erudição historiográfica: ainda a ausência de senso crítico no estudo do Direito. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu (Org.). **História e método em pesquisa jurídica**. São Paulo: QuartierLatin, 2006. p. 17-34.

CAETANO, Marcello. **História de direito português**. Lisboa: Verbo, 1981.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Aureliano de S. E O. Discurso inaugural do curso de História do Direito Nacional. In: **Revista da Faculdade de Direito de**

São Paulo. v. 4. 1996. p. 35-49. Disponível em:

<http://www.obrasraras.usp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3134/Revista_FD_vol4_1896.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

CUNHA, Luiz Antônio Constant Rodrigues da. **A universidade temporã**: o ensino superior, da Colônia à Era Vargas. 3ª. ed. (revista). São Paulo: Editora UNESP, 2007.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco – Editora Massangana, 1984.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A relação entre dogmática jurídica e pesquisa. In: NOBRES et al. O que é pesquisa em direito? São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 71-79.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951. 2 v.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Introdução teórica à história do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil. Forum Historiae Iuris - ErsteuropäischeInternetzeitschriftfürRechtsgeschichte, v. 1, p. 1-16, 2012b. Disponível em: <http://www.forhisiur.de/2012-06-fonseca/?l=pt>. Acesso em 06 de dezembro de 2014.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **O que é pedagogia**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **História da educação**. São Paulo: Cortez, 1990.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GROSSI, Paolo. **O Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito de A a Z**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972.

HESPANHA, Antonio Manuel. **A história do direito na historia social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, Antonio Manuel. **História das instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Almedina, 1982.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de . A Escola do Recife e seu papel na construção do ensino jurídico brasileiro: uma ruptura de paradigmas. In: Angélica Carlini; Daniel Torres de Cerqueira; José Carlos de Araújo Almeida Filho. (Org.). **180 anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas: Millennium, 2008, p. XXVII-XLV.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Geléia geral: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. In: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano. Ou isto ou aquilo: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O novo conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. In: **OAB – ensino jurídico: novas diretrizes curriculares**. Brasília: Conselho Federal, 1996.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. [São Paulo]: Max Limonad, 2000.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. 18. ed. São Paulo: Nacional, 1990.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Estampa, 1988.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 15. ed., rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. Volume III. 2.ed. Rio de Janeiro: José Kofino – Editor, 1959.

NEIVA, Claudio Cordeiro.; COLLAÇO, Flávio Roberto. **Temas atuais de educação superior**: proposições para estimular a investigação e a inovação. Brasília: ABMES, 2006.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. São Paulo: Cultrix, 1977.

POPPER, Karl Raimund. **A miséria do historicismo**. São Paulo: Cultrix, 1980.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. Univ. S. Paulo, 1987.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira**: a organização escolar. 15 ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico**: saber e poder. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. São Paulo: Nacional, 1976.

TEIXEIRA, Anísio. **Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969.** Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1989.

TRÍPOLI, César. **História do direito brasileiro.** São Paulo: Intellectus, 1936. 2 v.

VALLADÃO, Haroldo. **História do direito especialmente do direito brasileiro.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1982.

WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico.** Rio de Janeiro: Eldorado, 1977.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno.** Lisboa: Fundação CalouteGulbenkian, 1980.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de historia do direito.** 5. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.